

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 21 | Sexta-feira, 06/02/2026

Pautas.....	1
1ª Câmara.....	1
2ª Câmara	23
Despachos de autoridades	43
Ministro Augusto Nardes	43
Editais.....	58
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	58
Atas	59
2ª Câmara	59

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÉGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS**1ª CÂMARA****PAUTA DA PRIMEIRA CÂMARA**
Sessão Ordinária de 10/02/2026, às 15h

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas encontram-se disponíveis por meio dos links disponibilizados no portal do Tribunal, no endereço eletrônico: <https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

- 000.038/2026-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Central do Exército.
Representação legal: Bruna Oliveira (OAB-SC 42633).
- 005.182/2025-5 - Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2024
Responsáveis: José Wellington Barroso de Araújo Dias, Osmar Ribeiro de Almeida Júnior, Sr. Herbert Buenos Aires de Carvalho, Eliane Aquino Custodio, Ranniêr Costa Ciriano, Marcos de Souza e Silva, Ayrton Galliciani Martinello, Avelino Medeiros da Silva Filho, André Quintão Silva, Gustavo Alves de Souza, Antônio José Gonçalves Henriques, Felipe Monteiro e Silva, Paulo Henrique Vieira de Almeida Júnior, Ariane Sidia Benigno Silva Felipe, Valéria Torres Amaral Burity, Letícia Bartholo de Oliveira e Silva, Lilian dos Santos Rahal, Luiz Carlos Everton de Farias, Lais Wendel Abramo, Isis Leite Ferreira, Gismália Luiza Passos Trabuco, Alexandre Arbex Valadares, Magdalena Sophia Oliveira Pinheiro Villar De Queiroz, Walter Shiguero Emura, Rosileide Assis de Paula, Rosane da Cunha e Silva, Patricia Chaves Gentil, Camile Marques Sahb, Alison Ramon Santos E Silva, CPF 659.604.833-00, Saumineo da Silva Nascimento, Luana Simões Pinheiro e Maria Carolina Pereiras Alves.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.
Representação legal: não há.
- 005.386/2025-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Interessados: Distrito Sanitario Especial Indigena Guama Tocantins - Ministério da Saúde; Renova Limp Comercio e Servicos de Limpeza Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Distrito Sanitario Especial Indigena Guama Tocantins - Ministério da Saúde.
Representação legal: Jose Maria Campos Rodrigues Junior (OAB-PA 35.230), representando Renova Limp Comercio e Servicos de Limpeza Ltda; Nayara Lisboa Feio (OAB-PA 30.151), representando Office Service Terceirizacao de Mao de Obra Eireli.

- 022.116/2025-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Walkiria Pinto de Carvalho.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba.
Representação legal: não há.
- 027.355/2018-7 - Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017
Responsáveis: Alvaro Luiz Moreira Hypolito; Anna Lucia Rodrigues Pereira; Antonio Carlos de Freitas Cleff; Cynthia Oliveira da Rosa; Denis Teixeira Franco; Denise Marcos Bussolletti; Ediane Sievers Acunha; Eduardo Ferreira das Neves Filho; Eugenia Antunes Dias; Evaldo Tavares Kruger; Fabio Kellermann Schramm; Fernando da Silva Camargo; Flavio Fernando Demarco; Francisca Ferreira Michelin; Janaina da Silva Guerra; Joao Fernando Igansi Nunes; Julio Carlos Balzano de Mattos; Luciano Volcan Agostini; Luis Isaias Centeno do Amaral; Luiz Osorio Rocha dos Santos; Manoel Luiz Brenner de Moraes; Marcia Rosales Ribeiro Simch; Maria de Fatima Cossio; Mario Renato de Azevedo Junior; Matheus da Silva Cardoso; Mauro Augusto Burkert Del Pino; Noris Mara Pacheco Martins Leal; Otavio Martins Peres; Paulo de Almeida Afonso; Pedro Rodrigues Curi Hallal; Renato Brasil Kourrowski; Ricardo Hartlebem Peter; Rosane Maria dos Santos Brandao; Sergio Batista Christino; Tais Ullrich Fonseca; Vinicius Farias Campos.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pelotas.
Representação legal: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 019.552/2025-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Emilia Maria da Trindade Prestes.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba.
Representação legal: não há.
- 020.374/2025-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Cesar Epitácio Maia.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Rio de Janeiro/RJ.
Representação legal: não há.
- 021.922/2025-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Irismar Rodrigues do Nascimento.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 021.939/2025-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Elza Genaro de Mattos; Juarez Zabatieri Garcia; Manoel Umbelino da Rocha; Marcia Angelina Curti; Maria de Lourdes de Freitas Pereira.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Representação legal: não há.

Ministro BRUNO DANTAS

- 000.164/2021-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Associacao Tecnico Cientifica Eng Paulo de Frontin; Jose de Paula Barros Neto.
Recorrentes: Associacao Tecnico Cientifica Eng Paulo de Frontin; Jose de Paula Barros Neto.
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Representação legal: Carla Albuquerque Marques (OAB-CE 15.650), representando Associacao Tecnico Cientifica Eng Paulo de Frontin; Carla Albuquerque Marques (OAB-CE 15.650), representando Jose de Paula Barros Neto.
- 001.713/2026-4 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Antonio Joaquim Correa; Orani Maria da Conceicao Costa Pinto.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Seguros Privados.
Representação legal: não há.
- 002.253/2026-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Armando Mario Ferreira Ribeiro Filho; Euzamar Gaby Rocha.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 002.671/2026-3 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Leuda Maria Leal de Medeiros.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
Representação legal: não há.
- 002.676/2026-5 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Maria de Jesus Montenegro Barreto.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 010.038/2025-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Erasmo Aparecido Rocha; Lacir Mascari Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Londrina/PR - INSS/MPS.
Representação legal: não há.
- 016.129/2023-7 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Recorrente: Bernardeth Bacellar do Nascimento.
Interessados: Bernardeth Bacellar do Nascimento.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: Fabiano Ferreira de Aragao (OAB-MA 7.699), Luanna Cristina Martins Franca (OAB-MA 21358) e outros, representando Bernardeth Bacellar do Nascimento.
- 017.376/2025-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Órgão/Entidade/Unidade: 10ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal - BA.
Representante: Verzzon -administracao de Servicos Ltda
Representação legal: Gil Guimaraes Fontes, representando Verzzon - administração de Serviços Ltda.

- 021.543/2025-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
Representante: KM Brasil Multisserviços Ltda
Representação legal: Joyce Alves Queiroz, representando Km Brasil Multiservicos Ltda.
- 022.109/2025-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Aloizio Pereira; Hernane Pereira.
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-geral da União.
Representação legal: não há.
- 022.988/2025-4 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Celia Martins dos Santos; Jeane Cordeiro Barros; Magna de Melo Santos Seiberlich; Marcia Medeiros Francisco Barros; Marcia Regina Brandi Queiroz; Maria Rosa Cordeiro; Mariza Cirila de Melo; Nilza Alves Lima; Rosimere Cordeiro Barros; Vania de Melo Santos; Vitoria Maria Diniz Carvalho.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 024.504/2025-4 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Fernando Alberto de Brito Monteiro; Francisco Donato Linhares de Araújo Filho; James Alves da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Piauí.
Representação legal: não há.
- 039.098/2018-4 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Jose Antonio Nogueira de Sousa; Prefeitura Municipal de Santana - AP; Robson Santana Rocha Freires.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santana - AP.
Representação legal: Leiliane de Cassia Navarro Cardoso Araujo (OAB-SC 48.519-A) e Rogerio Baia de Sousa (OAB-SC 49.718-A), representando Jose Antonio Nogueira de Sousa.

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 002.644/2026-6 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Antonio Sales de Azevedo; David Alves Batista; Lecticia Volpato Bertolotti; Maria Teresa Silva Villagra Holetz; Vera Denise Borges de Castro.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 002.673/2026-6 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Antonio Felix de Santana Junior; Cesar Luis Martins de Sousa; Lucelena Aparecida Tavares Custodio; Maria de Fatima Silva Araujo; Paulo Jacobucci.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.

- 006.847/2024-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Leonandes Santana da Silva; Uilson Monteiro da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Representação legal: Ariston Carlos de Souza (OAB-BA 15.728), representando Uilson Monteiro da Silva.
- 012.141/2022-4 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Governo do Estado do Rio Grande do Norte; Guilherme Moraes Saldanha; Tarcisio Bezerra Dantas.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca do Rio Grande do Norte.
Representação legal: Rodrigo Tavares de Abreu Lima (OAB-RN 15.421-B), representando Governo do Estado do Rio Grande do Norte.
- 014.818/2025-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Everaldo Costa da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Rio de Janeiro/RJ - INSS/MPS.
Representação legal: não há.
- 015.683/2019-2 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União
Interessado: Procuradoria-geral da República.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto); Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria-executiva do Ministério de Minas e Energia.
Representação legal: não há.
- 017.137/2020-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Carlos Albino Figueiredo de Magalhães.
Órgão/Entidade/Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos.
Representação legal: Erick Pinheiro Magalhães (OAB-PA 23.256), representando Carlos Albino Figueiredo de Magalhães; Rodrigo Abenassiff Ferreira Maia (OAB-PA 18.368), representando Wilson José de Mello e Silva Maia; William de Oliveira Ramos (OAB-PA 18.934) e Wotson Valadão de Moura (OAB-PA 22.229), representando Benedito Gomes dos Santos Filho.
- 018.297/2025-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Construir Indústria de Cerâmica e Construções Ltda.; Construtora Ponctual Corporation Ltda.; SC Transportes Ltda.; Waldívia Ferreira Alencar.
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Amazonas.
Representação legal: não há.
- 021.905/2025-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Rogerio Americo Nonato Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

- 022.102/2025-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Euvania Pires da Luz.
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
Representação legal: não há.
- 039.783/2023-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Genildo Machado de Araujo; N Paes de Melo Junior Comercio Eireli - Epp; Vinicius Labanca.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Lourenço da Mata/PE.
Representação legal: Leonardo Di Paula Gomes Cruz (OAB-PE 17.845) e Valdemir Gomes Cavalcanti Filho (OAB-PE 47.383), representando N Paes de Melo Junior Comercio Eireli - EPP; Márcio José Alves de Souza (OAB-PE 05.786) e outros, representando Vinicius Labanca; Rodrigo Rendall dos Santos Ratis (OAB-PE 47.337), representando Genildo Machado de Araujo.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 001.594/2026-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Joao Silveira Cruz; Luiz Antonio Bezerra; Maria da Penha Trindade Pinheiro Xavier; Roberto Alves da Silva; Wilson Gibo.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Oswaldo Cruz.
Representação legal: não há.
- 001.603/2026-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Ronald dos Santos Valladares.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
Representação legal: não há.
- 001.616/2026-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Carlos Fernando Lisboa Lobo; Joao Rodrigues de Oliveira Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Representação legal: não há.
- 001.701/2026-6 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Ana Lucia Faria de Freitas e Lima; Domingas dos Santos Rodrigues; Elisabeth Nevier Rodrigues do Nascimento; Marli Regina Wagner da Silva; Valquiria Wrobel de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 002.437/2026-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Elane de Fatima Lago Nobrega; Francisca Pereira das Neves Silva; Joao da Silva; Maria Aparecida de Oliveira; Onizia Maria Ferreira de Melo.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.

- 002.498/2026-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Cenira de Souza; Plinio Clovis Jordao.
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.
Representação legal: não há.
- 013.253/2025-5 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Jeferson dos Santos Moreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.333/2025-9 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Jose Paulo Caluete da Costa.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.938/2025-8 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Valter Franco.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 015.903/2023-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Vera Regina Veppo dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.
Representação legal: não há.
- 021.021/2025-2 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Cyomar Blondet de Azeredo; Marcia Costa de Azeredo.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 022.105/2025-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Alexandre Correa da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Escola Nacional de Administração Pública.
Representação legal: não há.
- 022.919/2025-2 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Cosme Jose dos Santos; Cosme Jose dos Santos; Joao Paulo Soares; Joao Paulo Soares; Raimundo Nonato Alves dos Santos; Raimundo Nonato Alves dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

- 023.468/2025-4 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessado: Leda Maria Fonseca Landau Remy.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 024.090/2025-5 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Andreia Rodrigues da Silva Brandao; Clotilde Rodrigues da Silva; Debora Lima de Souza; Gracileia de Souza Silva; Gracilene Lima de Souza; Lucia Limani Moraes; Lucilene Lima de Souza; Marcia Ruz de Oliveira; Maria Jose Rodrigues de Oliveira; Mirian Ruz de Oliveira Muniz; Silvana Muniz Rodrigues.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

- 001.608/2026-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Antônio José Alves Teixeira; Carlos Norberto Dutra Britto; Manuel Lopes Lamego; Virgílio Geraldo Filho; Zuleide Braga de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 001.617/2026-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: João Cirino Gurgel.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.
Representação legal: não há.
- 001.627/2026-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Ecy Amorim e Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça.
Representação legal: não há.
- 001.686/2026-7 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Anna Cláudia Oliveira Lopes de Castro; Manoel Miguel Lopes de Castro.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Representação legal: não há.
- 002.380/2026-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessadas: Cândida dos Santos Alves; Edileuza Ribeiro Lopes da Silva; Francisca Vieira da Silva; Maria Goreth de Araújo Costa Santos; Maria da Conceição Medeiros Ribeiro de Moraes.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.

- 004.754/2023-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Adair Antônio de Freitas Meira; Fundação Pro Cerrado.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Previdência Social; Ministério do Trabalho e Emprego; Secretaria Executiva - Ministério do Trabalho e Previdência (extinto).
Representação legal: Rolf Costa Vidal (OAB-TO 4.881), representando Fundação Pro Cerrado; Livia Baylão de Moraes (OAB-GO 21.100), representando Adair Antônio de Freitas Meira.
- 006.926/2023-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Geraldo Magela Barros Aguiar.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Estadual de Defesa Civil.
Representação legal: não há.
- 018.347/2025-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Alvaro Leonardo Alvares; Anna Carron Berg; Francisco Wolff; Isabela Bonini; Ivanilda Batista Pimentel; Joao Cherubin; Marcimina de Camargo; Zoraide de Assis Ferrini.
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Piracicaba/SP - INSS/MPS.
Representação legal: não há.
- 020.807/2025-2 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Joselma Soares Barbosa Pereira; Marta Pereira Najan da Silva; Rosângela de Lima de Assis; Valéria de Lima de Assis.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 021.024/2025-1 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Maria das Graças de Aguiar Ribeiro; Taís Luzie Ribeiro Teixeira; Talia Cristina Ribeiro; Tânia Maria Ribeiro Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 022.377/2025-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Joselyr Benedito Costa Silvestre.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Avaré/SP.
Representação legal: não há.
- 022.545/2025-5 - Natureza:** RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO
Responsável: Christian Campos Travassos do Carmo.
Interessado: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro.
Representação legal: não há.

- 022.990/2025-9 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Ana Lúcia Pereira de Sena; Bárbara Deci Martins Pereira; Carmenilha Lopes de Souza Lima; Chirley Viana da Silva; Josemira Martins Fontes; Lecassia das Dores; Maria do Carmo Barbosa; Pollyana Beserra de Queiroz.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 023.039/2025-6 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Maria Rosilene da Silva Cebalho Siqueira; Maria Rosimar da Silva Cebalho; Maria da Penha Gurgel Miranda; Mariame da Cunha Pontes Gomes; Rosinete da Silva Cebalho; Silmara do Carmo Soares Mann; Silvana do Carmo Mann David; Sirlaine da Graça Rodrigues de Castro; Sônia da Silva Cebalho; Sueli da Silva Cebalho; Terezinha Ivanete Cebalho.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 023.708/2025-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Caixa Econômica Federal; Sebastião Ferreira Lisboa; Wilson Ferreira Lisboa.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Fonte Boa/AM.
Representação legal: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 029.235/2017-0 - Recursos de reconsideração interpostos por Antônio Gomes de Sousa, ex-prefeito do município de Prata do Piauí/PI, e pelos membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL), Ricardo Matos da Cruz e Emanuela Machado Araújo, contra o Acórdão 7.925/2022-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler.**
Responsáveis: Antônio Gomes de Sousa; Emanuela Machado Araújo; Ricardo Matos da Cruz; Venilson de Oliveira Rocha; Venilson de Oliveira Rocha - ME, Antônio Gomes de Sousa; Emanuela Machado Araújo; Ricardo Matos da Cruz.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Prata do Piauí/PI.
Representação legal: Adriano Moura de Carvalho (OAB-PI 4.503) e Thiago Ramos Silva (OAB-PI 10.260), representando Ricardo Matos da Cruz; Uanderson Ferreira da Silva (OAB-PI 5.456), representando Antônio Gomes de Sousa; Thiago Ramos Silva (OAB-PI 10.260), representando Emanuela Machado Araújo.

Interesse em sustentação oral:

- **Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456)**, em nome de ANTONIO GOMES DE SOUSA

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

- 004.946/2022-7 -** Recurso de reconsideração interposto por Helena da Costa Bezerra contra o Acórdão 10.410/2024-TCU-1ª Câmara
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Superintendência da Zona Franca de Manaus, Federação Rondoniense de Mulheres e Helena da Costa Bezerra.
Órgão/Entidade/Unidade: Federação Rondoniense de Mulheres.
Representação legal: Alessandra Pereira Vieira (OAB-DF 27.480).
- 023.042/2024-9 -** TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Gestão de bens, dinheiros ou valores públicos, Programa Farmácia Popular do Brasil (nº da TCE no sistema: 1420/2024).
Interessados/Responsáveis: Marcia Ângela Pauli; Marcia Ângela Pauli.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Representação legal: não há.
- 023.457/2025-2 -** PENSÃO MILITAR. Atos de Pensão militar da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Marina Vitoria Piccoli.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há
- 024.233/2024-2 -** TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em razão de Omissão no dever de prestar contas, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao Transferências Legais - 2018 (nº da TCE no sistema: 1670/2024).
Interessados/Responsáveis: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome, Joao Lopes Nunes Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Maria do Suaçuí - MG.
Representação legal: não há.
- 025.878/2024-7 -** TCE Instaurada por força do disposto no Acórdão 9753/2024 - 1ª Câmara, que trata de possíveis irregularidades em dois contratos celebrados com vistas à implantação de teleférico e trenó de montanha no Jardim Botânico da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)
Interessados/Responsáveis: Alexandre Zanini; Henrique Duque de Miranda Chaves Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
Representação legal: Alexandre Duque de Miranda Chaves (OAB-MG 114552).

- 029.016/2024-0 -** TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Omissão no dever de prestar contas, Gestão de bens, dinheiros ou valores públicos, Na Terra dos Equitumans - longa-metragem de ficção (nº da TCE no sistema: 2317/2024).
Interessados/Responsáveis: Agência Nacional do Cinema, Marcio Duro Moraes; MD Entretenimentos Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Cinema.
Representação legal: não há.
- 029.051/2024-0 -** TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei nº 8.685/1993 (Lei do Audiovisual), que teve por objeto Cine Rooftop - série de variedades para exibição em TV paga (nº da TCE no sistema: 2040/2024).
Interessados/Responsáveis: Felipe Lima Janowsky; Kroon Company Producoes Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Cinema.
Representação legal: não há.
- 032.852/2023-1 -** MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES FEITAS A(AO) Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha - MA, POR MEIO DO ACÓRDÃO 4679/2023-Primeira Câmara, NO ÂMBITO DO PROCESSO 027.073/2016-5
Interessados/Responsáveis: Jose Orlanildo Soares de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha - MA.
Representação legal: não há
- 040.988/2018-0 -** Recurso de reconsideração interposto por Carlos Dantez Ferraz de Melo, Lacosta Engenharia Ltda contra o Acórdão 9.144/2022-TCU-1ª Câmara
...
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Fundação Nacional de Saúde, Carlos Dantez Ferraz de Melo; Lacosta Engenharia Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Jacinto/MG.
Representação legal: Raniere Vinicius de Oliveira (OAB-MG 167.478), Willian Pires da Silva (OAB-MG 75.862) e outros; Miller Antunes Quaresma (OAB-MG 138.609); Brigida Bueno Maiolini (OAB-MG 70.714); Marilda de Paula Silveira (OAB-DF 33.954); Larissa Magalhaes de Castro (OAB-MG 160.173), Raniere Vinicius de Oliveira (OAB-MG 167.478) e outros.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 001.035/2020-7 -** PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. ACUMULAÇÃO DE CARGOS
Interessados: Natália Krik; Patrícia Zeni Marchiori; Romualdo Wandresen.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná.
Representação legal: não há.
- 007.217/2025-0 -** PESSOAL. APOSENTADORIA. "QUINTOS" INCORPORADOS. TRANSFORMAÇÃO.
Interessada: Tania Mara Soares Teixeira.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União.
Representação legal: não há.

- 009.061/2025-8 -** Tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em razão de concessão irregular de benefício assistencial sem os critérios estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas),
Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social.
Responsável: Genesio Almeida Vinente.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS.
Representação legal: não há.
- 009.327/2025-8 -** PESSOAL. APOSENTADORIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. “PEDÁGIO”.
Interessado: Antonio Carvalho de Almeida.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia.
Representação legal: não há.
- 009.334/2025-4 -** Pedido de reexame contra deliberação em que negado registro a ato de aposentadoria emitido pela Fundação Oswaldo Cruz.
Recorrente: Fundação Oswaldo Cruz.
Interessado: José Luiz Telles de Almeida.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Oswaldo Cruz.
Representação legal: não há.
- 009.387/2025-0 -** Ato de aposentadoria.
Interessada: Ana Nogueira Gauna.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
Representação legal: não há.
- 013.213/2025-3 -** Ato de reforma.
Interessado: Antonio Roberto dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 019.701/2025-0 -** Apreciação, para fins de registro, de pensão civil concedida pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
Interessada: Ana Maria de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
Representação legal: não há.
- 019.790/2025-2 -** Atos de pensão civil emitidos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ para fins de análise e julgamento.
Interessados: Ana Tinoco Machado; Maria de Jesus Pantoja de Matos.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
Representação legal: não há.

- 019.929/2025-0 -** PENSÃO CIVIL. Atos de Pensão civil da unidade emissora Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento
Interessados: Cloves Bento de Castro; Diana Faro Marques; Liane Cury da Paz Brenzink; Nair Teodoro de Oliveira; Rinaldo Carlos Brandão.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 019.986/2025-4 -** Atos de pensão militar emitidos no âmbito do Comando do Exército para fins de análise e julgamento.
Interessados: Carmen Lucia Moura Lima; Claudia Regina Martins Moraes; Denize Pinheiro Sant Anna; Leda Beatriz Martins Moraes; Leila Cristina Martins Moraes; Luciana Rougemont Squeff; Mariza Lisboa da Cunha; Patricia Rougemont Squeff; Tania Pinheiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 020.061/2025-0 -** PENSÃO MILITAR. Atos de Pensão militar da unidade emissora Comando da Marinha, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Marinha para fins de análise e julgamento
Interessadas: Ana Cristina Rodrigues Carvalho; Ana Lucia dos Santos Amaral; Ana Luisa Santos Wholley; Elise Regina Rodrigues Carvalho; Marly Assad Cortez Basile; Neide Assad Cortez; Silveria Cruz Frias; Sonia Cerqueira dos Santos; Vilma Maria Oliveira da Rosa.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 020.085/2025-7 -** Atos de pensão militar emitidos no âmbito do Comando da Aeronáutica para fins de análise e julgamento.
Interessadas: Cenira Pereira Santana; Ludmila Magluf Rosa; Mara Lucia Raccach da Silva; Maria de Fatima Xavier Reis; Monica Pimentel Raccach Bueno; Veronica Pereira Bandeira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 020.123/2025-6 -** PENSÃO MILITAR. Atos de Pensão militar da unidade emissora Comando do Exército, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno do Exército para fins de análise e julgamento
Interessadas: Elizabete Souza de Carvalho; Josefa Maria de Luna Aragão; Maria Izabel Lubambo Maia; Nerilande Freire de Gois; Nisia Araujo Lima Medeiros Marques.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

- 020.205/2025-2 -** PENSÃO MILITAR. Atos de Pensão militar da unidade emissora Comando do Exército, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno do Exército para fins de análise e julgamento
Interessadas: Doraci Viana de Matos; Gerusa Wanderley Viegas; Maria Benita Galeano Ovelar Tavares; Michelinne Chagas da Silva; Nadier Sampaio Viana.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 020.216/2025-4 -** Atos de pensão militar emitidos no âmbito do Comando do Exército para fins de análise e julgamento.
Interessadas: Doraci Antunes Muniz Ferreira; Elizabeth Sandra Pernes da Silva; Eneida Pernes da Silva; Jane Maria de Sales.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 020.950/2025-0 -** PENSÃO MILITAR. Atos de Pensão militar da unidade emissora Comando do Exército, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno do Exército para fins de análise e julgamento
Interessadas: Karla Regina Mathias; Maria Zolim da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 022.007/2024-5 -** Tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos de contrato de investimento firmado entre a empresa Carioca Filmes Ltda. e o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul para o custeio do projeto cultural intitulado “Naite”.
Interessado: Agência Nacional do Cinema.
Responsáveis: Carioca Filmes Ltda; Christoph Freiherr Reisky Von Dubnitz.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Cinema.
Representação legal: não há.
- 022.014/2025-0 -** Atos de pensão civil emitidos no âmbito do Ministério da Saúde para fins de análise e julgamento.
Interessados: Doralice Bentes Nunes; Iara Maria Meyer Guerra; Joao Placido Dodo; Maria Luiza Munhoz Bisogno; Maria Luiza Munhoz Bisogno.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 024.413/2025-9 -** AGRAVO interposto pela empresa Malta & Menezes Ltda. contra despacho do relator que indeferiu medida cautelar apresentada por representante em face de pretensas irregularidades cometidas na Licitação 90002/2025, sob a responsabilidade da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária no Maranhão (Embrapa-MA), cujo objeto é a “contratação de empresa especializada de engenharia para a construção da sede da empresa em São Luís/MA”.
Recorrente: Malta & Menezes Ltda.
Representante: J. Menezes Construções Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária.
Representação legal: Giulian Medeiros Mota Andrade (OAB-MA 17.012), Gustavo Medeiros Mota Andrade (OAB-MA 13.362) e Lucas Fernando Campos Dias (OAB-MA 24.494), representando Malta & Menezes Ltda.

- 025.830/2024-4 -** Tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado do Ceará, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Santa Quitéria/CE, por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 0285/14, de registro Siafi 679182, cujo objeto era a “implantação e melhoria de sistemas públicos de abastecimento de água. - TC/PAC 0285/14 - CE0404136660”.
- Responsáveis:** Esquadra Construções Eireli; Fabiano Magalhães de Mesquita; e Município de Santa Quitéria/CE.
- Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Santa Quitéria/CE e Fundação Nacional de Saúde.
- Representação legal:** não há.
-
- 027.074/2016-1 -** recursos de reconsideração interpostos por Elisa Maria Ramos Carvalho, Roberto Oliveira Maia da Silva e Medisil Comercial Farmacêutica e Hospitalar Ltda. contra o Acórdão 4778/2021-TCU-1ª Câmara, que julgou tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão de irregularidades na aplicação dos recursos transferidos ao município de Bom Jesus da Lapa/BA nos anos de 2010 e 2011, destinados à execução do Programa de Assistência Farmacêutica.
- Recorrentes:** Medisil Comercial Farmaceutica e Hospitalar Ltda; Elisa Maria Ramos Carvalho; Roberto Oliveira Maia da Silva.
- Interessado:** Fundo Nacional de Saúde - MS.
- Responsáveis:** Elisa Maria Ramos Carvalho; Mecfarma Distribuidora Farmaceutica Eireli; Medisil Comercial Farmaceutica e Hospitalar Ltda; Orlando Gomes dos Santos - Me; Roberto Oliveira Maia da Silva.
- Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa/BA.
- Representação legal:** Carlos Augusto dos Santos Menezes (OAB-BA 24.596), representando Medisil Comercial Farmaceutica e Hospitalar Ltda; Jutahy Magalhaes Neto (OAB-DF 23.066), representando Roberto Oliveira Maia da Silva; Daniel Rodrigues Barbosa Marra (OAB-TO 32.625) e Jafeth Eustaquio da Silva Junior (OAB-BA 23.281), representando Mecfarma Distribuidora Farmaceutica Eireli; André Pedreira Philigret Baptista (OAB-BA 25.539), representando Elisa Maria Ramos Carvalho; Emanuel Brandao da Silva (OAB-BA 6.243) e Luiza Miranda Brandao da Silva (OAB-BA 48.635), representando Orlando Gomes dos Santos - Me.

Ministro BRUNO DANTAS

- 018.719/2020-1 -** Embargos de declaração contra o Acórdão 8.155/2025-TCU-Primeira Câmara, que rejeitou recurso de reconsideração ao Acórdão 2.703/2024-TCU-Primeira Câmara, que julgou contas irregulares, com imputação de débito e multa em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais.
- Unidade Jurisdicionada:** Financiadora de Estudos e Projetos.
- Representação legal:** Victor Balio Victor de Santana (OAB-PE 48.366), representando Rejane Moreira Maciel Freire, Gilson de Miranda Freire e Miranda e Moreira Ltda.

025.207/2015-6 - TCE referente a prejuízos causados por irregularidades em aquisições no Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE).

Interessados/Responsáveis: Andre Luiz Pecanha da Silva; Berkeley Equipamentos Médicos Ltda.; Brasil Sul Industria e Comércio Ltda.; Comissaria Aérea Rio de Janeiro Ltda.; Denise Iskin; Diniz Alves de Oliveira; Edina Alipio Gomes; Fabio Guimarães de Miranda; Global Medica Comércio Atacadista de Material Médico-hospitalar Ltda.; Hugo Moura Filho; Joaquim Ferreira Pereira; José Aurelio Marques; Jose Fabiano Gomes Gouvea; Leslie de Albuquerque Aloan; Luiz Maurino Abreu; Majela Hospitalar Ltda.; Marcelo Viana Araujo; Micro View Comércio e Representações de Produtos Médicos Hospitalares Ltda.; Novartis Biociências Sa; Paulo Roberto Abreu da Silva; Renal-tec-indústria Comércio e Serviços Ltda.; Ricardo José da Silva; Silvio Luiz Marinatto; Silvio Panno Neves; Walter de Araújo Machado Filho.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: Vera Helena Rodrigues Caldas Francisco (OAB-RJ 57.914), Mario Antonio Dantas de Oliveira Couto (OAB-RJ 43.497) e outros, representando Denise Iskin; Manoel Messias Peixinho (OAB-RJ 74.759) e Priscylla Inacio Colacino (OAB-RJ 186.212), representando Comissária Aérea Rio de Janeiro Ltda.; Vera Helena Rodrigues Caldas Francisco (OAB-RJ 57.914), Mario Antonio Dantas de Oliveira Couto (OAB-RJ 43.497) e outros, representando Diniz Alves de Oliveira; George Costa de Almeida (OAB-RJ 112.388), Fernando Albuquerque Vieira (OAB-RJ 123.994) e outros, representando Berkeley Equipamentos Médicos Ltda.; Eliane de Souza Oliveira (OAB-RJ 70.516), representando Global Médica Comércio Atacadista de Material Medico-hospitalar Ltda.; Manoel Messias Peixinho (OAB-RJ 74.759) e Priscylla Inacio Colacino (OAB-RJ 186.212), representando Luiz Maurino Abreu; Vanessa Cristina Garcia de Oliveira (OAB-RJ 21.549) e Augusto Henrique Pereira de Sousa Werneck Martins (OAB-RJ 54.288), representando Leslie de Albuquerque Aloan; Jose Eduardo Fontes Maya Ferreira (OAB-RJ 100.618), Jose Carlos Torres Neves Osorio (OAB-RJ 11.316) e outros, representando Renal-tec-indústria Comércio e Serviços Ltda.; Rodrigo de Sá Queiroga (OAB-DF 16.625) e Nilson Ribeiro dos Santos Junior (OAB-DF 59.371), representando Fabio Guimarães de Miranda; Hilda Helena Massler Carneiro (OAB-CE 10.528), Marcell Feitosa Correia Lima (OAB-CE 21.895/B) e outros, representando Majela Hospitalar Ltda.; Fabiana Guerra de Azevedo (OAB-SP 130.796), George Brito Goncalves Filho e outros, representando Silvio Panno Neves; Manoel Messias Peixinho (OAB-RJ 74.759) e Priscylla Inacio Colacino (OAB-RJ 186.212), representando José Aurelio Marques.

028.620/2022-4 - Recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2.365/2025-TCU-Primeira Câmara que julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o ao ressarcimento de débito e aplicando-lhe multa decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do ajuste que tinha por objeto a construção de uma unidade de educação infantil no Município de Itaipava do Grajaú/MA

Unidade Jurisdicionada: Município de Itaipava do Grajaú/MA.

Responsáveis: João Gonçalves de Lima Filho; José Maria da Rocha Torres.

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Representação legal: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (OAB-MA 8.598), representando José Maria da Rocha Torres.

- 029.014/2024-7 -** Recursos de Reconsideração contra decisão que julgou irregulares as contas do recorrente e o condenou em débito em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por meio do Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista Doutorado no País firmado com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).
Recorrente: Renato Carneiro de Carvalho.
Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Representação legal: Gabriel Cardoso Nascimento (OAB-PI 23.158), Julia Leite Valente (OAB-MG 141.080) e outros, representando Renato Carneiro de Carvalho.

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 001.530/2026-7 -** Ato de concessão de aposentadoria a Elias Gabriel Aide, emitido pela Universidade Federal Fluminense e submetido ao TCU para registro.
Interessados/Responsáveis: Elias Gabriel Aide.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Fluminense.
Representação legal: não há
- 001.570/2026-9 -** Ato de alteração de aposentadoria de Valdmir Pereira da Silva, emitido pelo Ministério Público Federal e submetido a este Tribunal para registro.
Interessados/Responsáveis: Valdmir Pereira da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal.
Representação legal: não há
- 002.047/2025-0 -** Pedido de reexame interposto por Eliezer Negri contra decisão de ...
Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica
Recorrente: Eliezer Negri.
Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
- 008.506/2025-6 -** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCE instaurada pelo(a) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 204513/2014-6, firmado com o/a CONSELHO NAC DE DESENV CIENT E TECNOLÓGICO, função null, que teve como objeto TERMO DE COMPROMISSO E ACEITAÇÃO DE BOLSA NO EXTERIOR - Avaliação do uso potencial de cultivos energéticos para fitoremediação de solos contaminados com metais pesados (nº da TCE no sistema: 2971/2024).
Responsável: Isaías Emílio Paulino do Carmo.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Representação legal: não há.
- 009.538/2021-6 -** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 701846/2010, firmado com o/a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, função EDUCACAO, que teve como objeto ESTE CONVENIO TEM POR OBJETO A CONSTRUCAO DE ESCOLA, EM ATENDIMENTO AO PLANO DE ACOES ARTICULADAS - PAR, NO AMBITO DO PLANO DE METAS COMPROMISSO TODOS PELA EDUCACAO. (nº da TCE no sistema: 2603/2020).

Responsáveis: Antônio Cláudio Mota Martins; David Campos Martins; José Maria Bezerra Sipriano; Marvin Construções Serviços e Transportes Ltda.; Município de Palmácia/CE; Taco Gestão e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Representação legal: Marta Teresa Falcão Frota, representando a Taco Gestão e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

016.855/2021-3 - Embargos de declaração opostos por Durbiratan de Almeida Barbosa ao Acórdão 2.778/2025-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus), por meio do qual este Tribunal negou provimento a recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 3.795/2024-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Benjamin Zymler).

Responsáveis: Durbiratan de Almeida Barbosa; Márcia Andrea Lobato da Silva; Município de Chaves/PA; Project Serviços de Construções de Edifícios Ltda.; Solange Cascaes de Brito Lobato, Durbiratan de Almeida Barbosa.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Representação legal: Roberto Coelho do Nascimento Júnior (OAB-AP 4.851), representando Solange Cascaes de Brito Lobato; André Luiz Nascimento Martins, representando o município de Chaves/PA; Mauro Gomes de Barros (OAB-PA 9.113), representando Durbiratan de Almeida Barbosa.

019.151/2025-0 - APOSENTADORIA. Atos de Aposentadoria da unidade emissora Tribunal Superior do Trabalho, enviados ao TCU pela unidade de controle interno SECRETARIA DE AUDITORIA DO TST - JT para fins de análise e julgamento

Interessados/Responsáveis: Vera Ney Alves Hardman.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.

Representação legal: não há

021.884/2025-0 - APOSENTADORIA. Atos de Aposentadoria da unidade emissora Fundação Nacional de Saúde, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento

Interessados/Responsáveis: Maria de Lourdes da Silva Damazio.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.

Representação legal: não há

025.164/2024-4 - Embargos de declaração, opostos por Rozania Maria Pereira Junqueira ao Acórdão 7.621/2024-TCU-1ª Câmara, que negou provimento a pedido de reexame interposto contra o Acórdão 3.478/2025-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, pela ilegalidade do ato de aposentadoria da ex-servidora.

Interessada/Responsável/Recorrente: Rozania Maria Pereira Junqueira.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília.

Representação legal: José Luis Wagner (OAB-DF 17.183), representando Rozania Maria Pereira Junqueira.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

002.034/2025-5 - Atos de Reforma

Interessado: Joao Bosco Pereira.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

- 002.665/2025-5 -** Atos de Reforma.
Interessado: Herbert de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.
- 004.940/2025-3 -** Atos de Pensão Civil.
Interessadas: Fabiola Rodrigues de Farias; Ormezinda Maria Delgado; Walda Pacheco de Farias.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.
- 006.487/2025-4 -** Atos de Aposentadoria.
Interessado: Edivaldo Fernandes Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
Representação legal: não há.
- 007.189/2025-7 -** Atos de Aposentadoria.
Interessado: Ailson Batista Afonso.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
Representação legal: não há.
- 007.240/2025-2 -** Atos de Aposentadoria.
Interessada: Vania Cristina Machado Barata.
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
Representação legal: não há.
- 014.525/2023-2 -** Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor do Indesi Brasil - Instituto de Desenvolvimento e Inovação da Gestão Pública e de Leonildo Vargas, Presidente do Indesi à época dos fatos, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União à entidade, por meio do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 58/2010, Siconv 752706.
Responsáveis: Indesi Brasil - Instituto de Desenvolvimento e Inovacao da Gestao Publica; Leonildo Vargas.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego.
Representação legal: não há.
- 014.543/2023-0 -** Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor de Waldeles Cavalcante, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Adesão ao Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã - Siafi 299562, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Município de Barra de São Francisco/ES, cujo objeto consistiu na execução projeto Projovem Trabalhador no aludido município, de forma a qualificar social-profissionalmente 500 jovens do Município, com vistas a inserir, no mínimo, 30% dos jovens no mundo do trabalho
Interessados/Responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego, Waldeles Cavalcante.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco - ES.
Representação legal: não há.

- 021.979/2023-5 -** Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio de contrato de repasse tendo por objeto a “Ampliação de quadra poliesportiva coberta na sede do município.
Interessados/Responsáveis: Caixa Econômica Federal, Cristiane Trancoso de Campos Damião; Luis Fernando Lopes Coelho; Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas - MA.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas - MA.
Representação legal: Claudio Roberto Araujo Santos (OAB-MA 4.125), Emilio Carlos Murad Filho (OAB-MA 12.341) e outros, representando Luis Fernando Lopes Coelho; Gutemberg de Castro Silva (OAB-MA 8.580), Emilio Carlos Murad Filho (OAB-MA 12.341) e outros, representando Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas - MA; Antonio Edivaldo Santos Aguiar (OAB-MA 5.455), representando Cristiane Trancoso de Campos Damião.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

- 001.924/2017-6 -** Embargos de declaração em Prestação de contas.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: José Valentin do Rosário Filho; Juci Conceição Pita; Marco Antônio Amigo; Marjorie Cseko Nolasco; Nilton Sampaio Freire de Mello; Paulo Gilberto Silva; Roberto de Carvalho; Rodrigo Lobo Braga de Moraes; Ronald José Souza da Silva, Marco Antônio Amigo.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia.
Representação legal: Luiz Carlos Braga de Figueiredo (OAB/DF 16.010) e Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo (OAB/DF 26.291), representando Marco Antônio Amigo.
- 006.745/2025-3 -** Ato de pensão civil.
Interessada: Maria Encarnação Garcia Victor da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Representação legal: não há.
- 006.927/2023-8 -** Tomada de contas especial - Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por termo de compromisso que teve como objeto ações de reconstrução.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Canguçu - RS.
Representação legal: Luís Maximiliano Leal Telesca Mota (OAB/DF 14.848), representando Ramatis de Ávila Camargo; Gerson Cardoso Nunes (OAB/RS 47.149), representando Dionatan Soares Schiavon; Leonardo Neves Goularte (OAB/RS 84.002), representando Ederson Barboza Canielas.
- 008.255/2023-7 -** Tomada de contas especial - Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Programa Farmácia Popular do Brasil.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS
Responsáveis: Bruno Barbosa dos Santos; Gisele Fernanda Inada; Inada e Santos - Drogaria Ltda.
Representação legal: Angelica Silva Alves (OAB-GO 35.264), representando Gisele Fernanda Inada; Angelica Silva Alves (OAB-GO 35.264), representando Inada e Santos - Drogaria Ltda.

- 012.872/2025-3 -** Ato de aposentadoria.
Interessada: Nazir Tabanella Mattos dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Representação legal: não há.
- 013.991/2025-6 -** Atos de aposentadoria.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.
Interessado: Reinaldo Bernardo de Souza.
Representação legal: não há.
- 019.158/2025-4 -** Ato de aposentadoria.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
Interessado: Adilson dos Santos Costa.
Representação legal: não há.
- 019.747/2025-0 -** Ato de pensão civil.
Interessado: Fábio Moreira Cabral.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
Representação legal: não há.

2ª CÂMARA**PAUTA DA SEGUNDA CÂMARA**
Sessão Ordinária de 10/02/2026, às 10h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas encontram-se disponíveis por meio dos links disponibilizados no portal do Tribunal, no endereço eletrônico: <https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro AUGUSTO NARDES**

- 001.559/2025-7 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessada: Tereza Cristina Neves Baptista.
Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 002.311/2026-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Maria Cristina de Albuquerque Borges.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 002.496/2026-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Neide Alves Binotto.
Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 002.554/2026-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Carlos Alberto Vieira da Cruz; Jose Galdino Cutrim Castro; Luzia Candido de Oliveira.
Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 006.648/2023-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade Jurisdicionada: Município de Carira - SE.
Responsável: Arodoaldo Chagas.
Representação legal: não há.
- 019.120/2025-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Christina Rodrigues Martins Sik.
Unidade Jurisdicionada: Senado Federal.
Representação legal: não há.

- 019.164/2025-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Debora Pessoa Ferreira.
Unidade Jurisdicionada: Ministério Público Federal.
Representação legal: não há.
- 019.717/2025-3 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Sebastiao Eladio Santos.
Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Representação legal: não há.
- 021.869/2025-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Alcino Ferreira Lago Neto.
Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
Representação legal: não há.
- 021.900/2025-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Sonia Pereira Lima Ribeiro.
Unidade Jurisdicionada: Ministério Público Federal.
Representação legal: não há.
- 021.913/2025-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Hildene Jose de Araujo Ferreira.
Unidade Jurisdicionada: Superior Tribunal Militar.
Representação legal: não há.
- 022.098/2025-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Ubiratan Ramos.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
Representação legal: não há.
- 023.522/2024-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade Jurisdicionada: Município de Alto Paraguai/MT.
Responsáveis: Adair José Alves Moreira; Diane Vieira de Vasconcellos Alves; Município de Alto Paraguai/MT.
Representação legal: não há.
- 024.137/2025-1 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Josiane Monteiro Barbosa; Julia Alves Costa; Leonir de Souza Ferreira; Sylvia Bayao Mercês.
Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 024.309/2025-7 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tecnoset Informática Produtos e Serviços Ltda. (CNPJ: 64.799.539/0001-35)
Unidade Jurisdicionada: Coordenação Geral de Execução Financeira - MAPA e UASG: 130005)
Representação legal: Camille Vaz Hurtado (223302 OAB-SP), representando Tecnoset Informatica Produtos e Servicos Ltda.

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 000.657/2024-7 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Responsável: Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT .
Recorrente: Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT .
Representação legal: Guilherme Busanello (27693/O OAB-MT), representando Werley Silva Peres.
- 001.597/2026-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Eliude de Oliveira Nobre.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará.
Representação legal: não há.
- 001.600/2026-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Fatima Machado Braga.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
Representação legal: não há.
- 001.619/2026-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Manoel dos Santos Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/pb.
Representação legal: não há.
- 002.251/2026-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Adao Alves de Oliveira; Ariete Toledo; Wilson Reis.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 002.643/2026-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Almir da Costa Pinto; Enilda Santos Muzitano; Eunice Ferreira de Carvalho Luz; Regina Lucia Nascimento Torres Homem; Zelia da Aparecida Barelli Benac.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 002.653/2026-5 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Aida Maria Silva Freitas.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - MCTI.
Representação legal: não há.
- 008.936/2022-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Responsáveis: Paola Morganti Serafim; Rudimar Adilio da Silva; Rudimar Adilio da Silva Comercio de Produtos Farmacêuticos Ltda .
Representação legal: Iane Maria Breda (62960 OAB-RS), representando Paola Morganti Serafim; Iane Maria Breda (62960 OAB-RS), representando Rudimar Adilio da Silva; Iane Maria Breda (62960 OAB-RS), representando Rudimar Adilio da Silva Comercio de Produtos Farmacêuticos Ltda.

- 009.545/2020-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Jose Geraldo Queiroz; Maria dos Passos Silva dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa Em Minas Gerais.
Representação legal: não há.
- 020.957/2025-4 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Catia Regina de Moura Reginatto; Patricia Cristina de Moura Reginatto.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 020.968/2023-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
Representação legal: não há.
- 021.699/2025-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Concorre Comércio Ltda
Interessado: Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais .
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais.
Representação legal: Andreia Barroso Gonçalves (103200 OAB-MG), representando Concorre Comercio Ltda.
- 022.066/2025-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Joao Batista de Oliveira; Jose Martins da Luz Filho; Nelson Francisco Vianna Soares; Sonia Ligia Evangelista.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 022.233/2025-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Ricardo Marinho Leite Chaves.
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.
Representação legal: não há.
- 022.266/2025-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Elena Araujo de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba.
Representação legal: não há.
- 023.042/2025-7 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Adriana da Silva de Oliveira; Ana Lucia Germano da Silva Radziuk; Elen Pinheiro do Prado Rossi; Leila Maria Pires de Aguiar Dias; Luzia Ramos Guedes Terezan; Maria Adelia Germano da Silva Bauer; Nanete Pinheiro do Prado Lopes.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

- 023.713/2025-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Rogério Marinho
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União - AGU.
Representação legal: não há.
- 024.092/2025-8 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Carla Santos Bezerra; Carmen Santos Bezerra Militao; Carmen Santos Bezerra Militao; Dulce Maria da Conceicao Bezerra; Edvaldina de Jesus Reboucas da Conceicao; Fernanda Leticia Brito Reboucas; Maria Pereira Lima Silva; Martha da Silva Cavalcanti dos Santos; Rodinete Vilmar Costa Alves; Rosalia Santana Reboucas; Silvana da Silva; Valeska da Conceicao Bezerra.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 024.130/2025-7 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Claudia Cardoso dos Santos; Gisele Tona Soares; Itacenira Dalva Tavares Bendezu; Itajacyra Dalva Tavares; Itajaylma Inacia Tavares; Itajayra Inacia Tavares; Jaqueline Souza dos Santos; Maria Luiza da Silva; Maria Pinheiro de Aragao Cardoso.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 028.327/2020-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Fernando Falcão - MA.
Responsáveis: Antonio Moaci Pereira de Santana; Maria da Conceicao Carvalho Santiago; Nelio Maciel da Silva; Prefeitura Municipal de Fernando Falcão - MA ; Sandra Maria Ferreira Santos.
Recorrente: Prefeitura Municipal de Fernando Falcão - MA .
Representação legal: Antonia Apoena Rejane da Silva Ribeiro Mendonca (14618 OAB-MA), representando Nelio Maciel da Silva; Antonia Apoena Rejane da Silva Ribeiro Mendonca (14618 OAB-MA), representando Antonio Moaci Pereira de Santana; Alcicleia de Lima Silva (27424 OAB-MA), Brenno Silva Gomes Pereira (20036 OAB-MA) e outros, representando Prefeitura Municipal de Fernando Falcão - MA.
- 028.384/2020-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itacuruba - PE.
Responsáveis: Gustavo Cabral Soares; Prefeitura Municipal de Itacuruba - PE ; Romero Magalhaes Ledo.
Recorrentes: Romero Magalhaes Ledo; Gustavo Cabral Soares.
Representação legal: Ary Queiroz Percinio da Silva (17.509 OAB-PE), representando Romero Magalhaes Ledo; Ary Queiroz Percinio da Silva (17.509 OAB-PE), representando Gustavo Cabral Soares.
- 044.974/2020-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Responsáveis: Antônio Maia da Silva; João Medeiros Campelo; Prefeitura Municipal de Itamarati - AM .
Recorrente: João Medeiros Campelo.
Representação legal: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno (619 OAB-AM) e Juarez Frazão Rodrigues Junior (5851 OAB-AM), representando João Medeiros Campelo.

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 000.278/2024-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional
Responsável: José Iran Peixoto Júnior, ex-Secretário Estadual de Obras
Representação legal: Fabiana Rodrigues Gomes
- 001.614/2026-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Luiz Antonio Chagas da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
Representação legal: não há.
- 001.621/2026-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Geraldo Francisco Figueira; Jose Lopes da Costa; Roberto Hiroshi Hasimoto.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 001.690/2026-4 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Maria Quintiliano Soares.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Tecnologia - Mcti.
Representação legal: não há.
- 002.310/2026-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Getulio Moura de Sousa; Ricardo Alberto Dias Heneine; Vilma Americo Rodrigues.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 002.668/2026-2 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Antonio Martins Pecanha; Maria Aparecida Ianni Taveira; Maria Lucia Candeira da Silva Freitas; Maria Luiza Freitas Santos; Marinelma Barboza Mendes da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 002.678/2026-8 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Ioneida da Silveira Carvalho de Siqueira; Jose Antonio Siqueira; Maria do Carmo de Paiva Mota; Raimundo Nonato Souza Campos; Vivaldino Ritter de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
Representação legal: não há.

- 003.218/2025-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Municipal de Saude - Prefeitura Municipal de Quevedos.
Responsáveis: Admar Maia Nickel; Aldori Flores Vieira; Angela da Luz e Silva.
Representação legal: Ramiro Pinheiro Pedrazza (28608 OAB-RS), representando Aldori Flores Vieira.
- 005.587/2020-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Antônio Romão Amoedo Moreira; Carlos Alberto Amaro Zacca; Ivan Sebastião de Souza e Silva; João Tertuliano de Almeida Lins Neto; Jorge Roberto Brito de Souza; José Augusto Lima Barreiros; Maria José de Freitas Mendes; Maria de Fatima Reymão Moreira; Maria do Carmo Felipe de Oliveira; e Nara Macedo Botelho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há
- 014.485/2025-7 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro - AM.
Responsável: Sérgio da Silveira Cardador.
Representação legal: não há.
- 023.127/2025-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em Marabá/PA
Responsáveis: Jaime dos Santos Silva; Lavino Goncalves
Representação legal: não há

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 001.365/2026-6 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: Carina Lins Gayoso Beze (26487/OAB-DF), Andre Yokomizo Aceiro (17753/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.
- 001.610/2026-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Odivaldo Deusdara Rodrigues; Raimundo de Souza Gomes; Ronaldo Dias Ramos.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 001.696/2026-2 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Cassiana Oliveira dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
Representação legal: não há.

- 002.639/2026-2 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Maria Iracema de Oliveira Viana.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará.
Representação legal: não há.
- 005.202/2025-6 - Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2024
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Responsáveis: Controladoria-Geral da União ; Ministério da Fazenda .
Representação legal: não há.
- 013.612/2025-5 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Marius Celso Freitas Pereira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.907/2025-5 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Paulo Roberto de Sá.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 020.823/2025-8 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Isabel Cristina Cabral de Oliveira; Isabel Cristina Cabral de Oliveira; Larissa Maira Menezes Barreto Neves; Larissa Maira Menezes Barreto Neves.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 021.017/2025-5 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessado: Leda Edi Micheli Arse.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 022.082/2025-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Claudia Gonzaga Jayme.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Representação legal: não há.
- 022.982/2025-6 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Eduardo Vieira Machado; Maria Paula Macedo Outeiro; Marielza do Socorro Valente Mafra; Selma Vidal Chamon; Sueli Bispo Soares.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 023.024/2025-9 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Elisangela Moraes de Oliveira Destro; Luzimar Miranda dos Santos; Tais Destro Otero; Tatiana Destro Sartori; Telma Magalhaes Cavalcante; Vanda Ragnev.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

- 023.362/2025-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Mineração.
Representação legal: não há.
- 024.099/2025-2 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Cristina Faraco de Freitas; Eliana de Miranda Lima Domingos; Emanuel Goncalves Soares de Lima; Erika Cristina Callai; Glenda Gloria Aquino de Lima; Karina Helena Callai; Leticia Juliana de Lima Bueno de Camargo; Liliana Faraco de Freitas; Luciane Faraco de Freitas; Marcela Magda de Lima; Monica Cristina Callai; Rejane de Fatima Ramos Linhares; Rosane de Cassia Lopes Ramos.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 024.151/2025-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Luiz Fernando Nunes Machado.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
Representação legal: não há.
- 024.213/2009-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Centro de Controle Interno da Marinha.
Responsáveis: Dilma Ferreira dos Reis; Iná Marinho Rabello; José da Cruz Gouvêa Neto; Rf - Incorporacoes Imobiliarias Ltda.; Rogerio Marcio Mariano; Rogério Ferrara de Almeida Cunha; Sandro Eustáquio de Miranda; Silvio Artur Meira Starling.
Representação legal: João Silva de Jesus (9728 OAB-ES), representando Rogerio Marcio Mariano; Ricardo José Gouveia Barbosa (75439 OAB-RJ), representando Dilma Ferreira dos Reis; Sergio Alexandre Cunha Camargo (95773 OAB-RJ), representando Iná Marinho Rabello; Robison de Oliveira Mello e Henrique Ferreira Costa, representando Centro de Controle Interno da Marinha; Klaus Henrique de Almeida Coutinho (97579 OAB-RJ), representando José da Cruz Gouvêa Neto; Paulo Sergio de Queiroz Cassete (59740 OAB-MG), representando Rf - Incorporacoes Imobiliarias Ltda.
- 037.327/2011-9 - Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Responsáveis: Almir Guilherme Barbassa; Celso Barreto Neto; Cesar Acosta Rech; Dilma Vana Rousseff; Eduardo Coutinho Guerra; Fabio Colletti Barbosa; Francisco Roberto de Albuquerque; Guido Mantega; Guilherme de Oliveira Estrella; Jorge Gerdau Johannpeter; Jorge Luiz Zelada; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Luciano Galvão Coutinho; Marcio Pereira Zimmermann; Marcus Pereira Aucélio; Maria Auxiliadora Alves da Silva; Maria Lucia de Oliveira Falcon; Maria das Graças Silva Foster; Nelson Rocha Augusto; Paulo Fontoura Valle; Paulo Roberto Costa; Renato de Souza Duque; Ricardo de Paula Monteiro; Sergio Franklin Quintella; Silas Rondeau Cavalcante Silva; Tulio Luiz Zamin; Édison Freitas de Oliveira.
Representação legal: Luiz Cristiano Oliveira de Andrade (165060 OAB-RJ), Jose Davi Cavalcante Moreira (52440 OAB-DF) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

- 011.673/2025-7 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Caroline Cavalcanti da Silva; Ilma Souto Lima; Josmari dos Reis Granado; Maria de Jesus Nunes da Rocha; Natalia Peçanha Caninas; Viviane Cavalcanti da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 016.541/2025-1 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Maria de Lourdes de Oliveira Moreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
Representação legal: não há.
- 019.669/2025-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Maria da Conceição da Costa Moreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 020.825/2025-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Marcia Neire Lemos Vital Pinheiro; Margona Nacy Lemos Vital dos Santos; Matildes Nelma Lemos Vital.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 022.287/2025-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Deborah Maria de Castro Motta.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.
Representação legal: não há.
- 022.401/2025-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Baía da Traição/PB.
Responsáveis: Euclides Sergio Costa de Lima Junior; Manuel Messias Rodrigues.
Representação legal: não há.
- 022.976/2025-6 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Daniele Moreira Leite; Deiziane Moreira Leite; Dorothea Qvarfott Reis; Ivanete Clarice Sousa da Rocha; Izabel Cristina Pereira Leite; Magna Flavia Farias Leite; Maria Antonieta Pereira Leite; Mary Lucy Leite; Neli Maria Cordeiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 023.466/2025-1 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessada: Veralucia Rocha Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

- 023.794/2025-9 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Liuhan Oliveira de Miranda.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 024.066/2025-7 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Analice Alves Fraga de Araujo; Maria Claudia Pinheiro Menegale; Oneida Tarrago Jaques; Sonia Casado de Vasconcelos Santos; Vania Alves dos Anjos Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 038.211/2012-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Saúde do Estado de Goiás.
Responsáveis: Associação Evangelica Beneficente de Londrina (78.613.841/0001 - 61); Fernando Passos Cupertino de Barros; Hospfar Industria e Comercio de Produtos Hospitalares S.A. ; Luiz Antonio Aires da Silva; MI Operações Logísticas Ltda. (em Recuperação Judicial) .
Representação legal: Marcio Pacheco Magalhães (5795 OAB-GO), representando Fernando Passos Cupertino de Barros; Felipe de Araujo Dias (125.261 OAB-RJ), Anderson Dias Ribeiro e outros, representando Associação Evangélica Beneficente de Londrina; Fabricio David de Souza Gouveia (22.794 OAB-GO), Frederick Gomes Luiz (39.438 OAB-GO) e outros, representando MI Operações Logísticas Ltda. (em Recuperação Judicial); Jussara Costa Melo (8104 OAB-DF), Marco Conforto de Alencar Moreira (16.147 OAB-DF) e outros, representando Hospfar Industria e Comercio de Produtos Hospitalares S.A.

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro AUGUSTO NARDES

- 000.638/2025-0 -** Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em razão de omissão no dever de prestar contas de termo de concessão e aceitação de bolsa de doutorado no exterior. Análise após citação.
Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Responsável: Francisco Gomez Hernandez.
Representação legal: não há
- 002.993/2022-8 -** Embargos de declaração interposto por Suzie Coelho Estevam contra decisão do Tribunal.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior Eleitoral.
Embargante: Suzie Coelho Estevam.
Interessada: Suzie Coelho Estevam.
Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim representando Suzie Coelho Estevam.

- 003.332/2025-0 -** Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em razão de omissão no dever de prestar contas de termo de concessão e aceitação de bolsa de doutorado no país/exterior. Análise após citação.
Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Responsável: Mariana Medeiros da Silva.
Representação legal: Annibal de Oliveira Vieira Neto (30681 OAB-BA), representando Mariana Medeiros da Silva.
- 003.334/2025-2 -** Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em razão de omissão no dever de prestar contas de termo de concessão e aceitação de bolsa de doutorado no exterior. Análise após citação.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Responsável: José Rodrigo da Silva Melo
Representação legal: não há
- 003.829/2017-0 -** Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao item 9.2 do Acórdão 168/2017 - TCU - Plenário, em desfavor do Sr. Mauro Aires Fávero e da empresa Ecoplan Engenharia Ltda, tendo em vista os indícios de superfaturamento do Contrato firmado entre o Estado de Mato Grosso e a empresa Ecoplan Engenharia Ltda.
Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado de Mato Grosso.
Responsáveis: Ecoplan Engenharia Ltda; Mauro Aires Fávero; Vilceu Francisco Marcheti.
Representação legal: Isadora França Neves (54.478 OAB-DF), entre outros, representando a Ecoplan Engenharia Ltda; Guilherme de Almeida Orro Ribeiro (11099 OAB-MT), representando Mauro Aires Fávero.
- 004.869/2016-8 -** Embargos de declaração interposto por Edenilda Lopes de Oliveira Sousa contra o Acórdão 4.930/2024-TCU-2ª Câmara.
Unidade Jurisdicionada: Município de Lavras da Mangabeira-CE
Embargante: Edenilda Lopes de Oliveira Sousa
Representação legal: Ana Carolina Mazoni (31606 OAB-DF), representando Edenilda Lopes de Oliveira Sousa.
- 005.843/2025-1 -** Tomada de Contas Especial instaurada pelo MDS em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Porto Nacional/TO, no exercício de 2016, por meio do FNAS, na modalidade fundo a fundo, para a execução de ações no âmbito do Piso Fixo de Média Complexidade, do Piso de Transição de Média Complexidade, do Piso de Alta Complexidade I - Criança/Adolescente e do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.
Unidade/Entidade: Município de Porto Nacional/TO.
Responsável: Otoniel Andrade Costa.
Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.
Representação legal: não há.

- 007.115/2023-7 -** Pedido de reexame interposto por Vera Tereza Manchesski Lampert contra decisão do Tribunal.
Unidade/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.
Interessada: Vera Tereza Manchesski Lampert.
Representação legal: Antonio Ricardo Carone Grossi (14512 OAB-RS), representando Vera Tereza Manchesski Lampert.
- 011.893/2020-6 -** Atos de concessão de aposentadoria de ex-servidores do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (Extinta). Registro tácito, perda de objeto, arquivamento.
Unidade/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.
Interessados: Ivani Aguiar Alves; Inez Maria Souza da Silva; Iolando Souza Silva; Ismair César; Ismênia Melene Gallo Davis.
Representação legal: não há.
- 012.371/2020-3 -** Pedido de reexame interposto por Jose Alberto Armenio contra decisão do Tribunal.
Unidade Jurisdicionada: Gerência Executiva do INSS - SÃO JOSÉ do RIO PRETO/SP - INSS/MPS
Recorrente: Jose Alberto Armenio
Interessados: Jose Alberto Armenio; Secretaria de Gestão de Pessoas
Representação legal: não há
- 012.962/2025-2 -** Pedido de reexame interposto por Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/df e TO contra decisão que considerou ilegal o ato de concessão de pensão civil emitido em benefício de Brena da Cruz de Santana e Edilena Aparecida da Cruz, ora interessadas, em virtude da inclusão indevida, na base de cálculo de seus benefícios, da parcela “opção”.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Brena da Cruz de Santana; Edilena Aparecida da Cruz, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO .
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
Representação legal: não há.
- 014.316/2024-2 -** Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Samuel Lopes de Lima, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio da transferência obrigatória, firmada entre o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e o Município de Conceição de Ipanema-MG.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional
Responsáveis: Prefeitura Municipal de Conceição de Ipanema - MG; SAMUEL LOPES DE LIMA.
Representantes legais: Wendel Salum Dourado - 74798 OAB/MG - representando SAMUEL LOPES DE LIMA.
- 015.258/2025-4 -** Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 141087/2017-0, firmado com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, que teve como objeto Bolsa no país.
Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Responsável: Elvis Perboni Martins.
Representação legal: não há

- 016.187/2024-5 -** Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em razão de concessão irregular de benefícios de previdência rural. Análise após citação.
Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social
Responsável: Pedro Luiz Villa da Silva
Representação legal: não há
- 019.174/2025-0 -** Atos de Aposentadoria da unidade emissora Comissão Nacional de Energia Nuclear, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento
Unidade Jurisdicionada: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
Interessados/Responsáveis: Paulo de Tarso Martins Gomide.
Representação legal: não há.
- 020.746/2023-7 -** Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura em desfavor de Adilson Soares de Almeida e Leandro Pereira da Silva, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Convênio 56/2013.
Unidade Jurisdicionada: Município de Rorainópolis - RR
Responsáveis: Adilson Soares de Almeida; Leandro Pereira da Silva; Município de Rorainópolis - RR
Interessado: Ministério da Pesca e Aquicultura
Representação legal: não há
- 033.413/2023-1 -** Recurso de reconsideração interposto por José Antonio Neto Siqueira contra o Acórdão 3.818/2024-TCU-2ª Câmara.
Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde - MS
Responsáveis: Jose Antonio Neto Siqueira; e Jose Antonio Neto Siqueira
Representação legal: Huilder Magno de Souza (18444 OAB-DF), representando Jose Antonio Neto Siqueira
- 037.427/2023-7 -** Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Maria Alda Aires Costa em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), repassados na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2019.
Unidade jurisdicionada: Município de Curralinho - PA.
Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).
Responsáveis: Maria Alda Aires Costa e Município de Curralinho - PA.
Representação legal: José Fernando Santos Dos Santos (14671 OAB/PA), representando Maria Alda Aires Costa.

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 000.971/2020-0 -** Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Flor de Lotus Produções Artísticas Ltda. e pelo seu então dirigente, Marcelo Barreto de Aragão (peças 129-134), contra o Acórdão 8.497/2021-TCU-Segunda Câmara (peça 114), de relatoria do Ministro Bruno Dantas.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Cinema.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Flor de Lotus Produções Artísticas Ltda. ; Marcelo Barreto de Aragão, Marcelo Barreto de Aragão; Flor de Lotus Produções Artísticas Ltda .
Representação legal: não há.

- 009.401/2025-3 -** Atos de Aposentadoria da unidade emissora Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Secretaria de Controle Interno e Auditoria - TRT/PR - JT para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Ivana Maria Tomasi Mares de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
Representação legal: não há.
- 011.225/2022-0 -** Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função Assistência Social, para atendimento ao PSB/PSE.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Estância - SE.
Interessados/Responsáveis: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto) (), Carlos Magno Costa Garcia; Prefeitura Municipal de Estância - SE .
Representação legal: Alina Lucia dos Santos Silva (3771 OAB-SE) e Katianne Cintia Correa Rocha (7297 OAB-SE), representando Prefeitura Municipal de Estância - SE.
- 012.423/2025-4 -** Atos de Aposentadoria da unidade emissora Ministério da Saúde, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Eurivaldo de Araujo.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 013.504/2025-8 -** Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Marinha, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Marinha para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Elias da Silva Ferreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 013.507/2025-7 -** Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Marinha, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Marinha para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Waldir Benites.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 014.053/2025-0 -** Atos de Pensão civil da unidade emissora Fundação Joaquim Nabuco, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Maria Thereza Tavares Pessoa de Mello e Maria do Carmo Bione Melo.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Joaquim Nabuco.
Representação legal: não há.

- 014.680/2021-1 -** Recurso de Reconsideração interposto por Alaor Gaspar Pinto Azevedo e Confederação Brasileira de Tênis de Mesa contra o Acórdão 2.829/2025-2ª Câmara, da relatoria do ministro Marcos Bemquerer.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial do Esporte.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Alaor Gaspar Pinto Azevedo; Confederação Brasileira de Tênis de Mesa, Alaor Gaspar Pinto Azevedo; Confederação Brasileira de Tênis de Mesa.
Representação legal: Katherine Ferreira Gomes Martins de Niemeyer (237650 OAB-RJ), Matheus Monnerat Navega (214712 OAB-RJ) e outros, representando Alaor Gaspar Pinto Azevedo; Katherine Ferreira Gomes Martins de Niemeyer (237650 OAB-RJ), Jose Soares de Castro Neto (73680 OAB-DF) e outros, representando Confederação Brasileira de Tênis de Mesa.
- 019.612/2022-2 -** Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Haroldo Euvaldo Brito Lêda, da Construtora Ramalho Ltda. - ME e de Franknilva Vieira Matos Silva, em razão de irregularidades na execução de Contrato de Repasse firmado entre o então Ministério do Desenvolvimento Regional e o Município de Lago do Junco/MA, cujo objeto consistiu na pavimentação de vias públicas no referido município.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Lago do Junco - MA.
Interessados/Responsáveis: Caixa Econômica Federal, Construtora Ramalho Ltda. - ME; Franknilva Vieira Matos Silva; Haroldo Euvaldo Brito Lêda.
Representação legal: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (10724 OAB-MA), representando Haroldo Euvaldo Brito Lêda; Antonio Eber Braga (10676 OAB-MA), representando Franknilva Vieira Matos Silva.
- 023.453/2025-7 -** Atos de Pensão militar da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Raimunda Paiva Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 023.637/2018-8 -** Embargos de Declaração opostos pela Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco do Brasil S.A, contra o Acórdão 3409/2025 - TCU- Segunda Câmara, proferido por esta Corte de Contas, que julgou irregulares as contas dos embargantes, imputando-lhes débito e multa em razão de irregularidades identificadas no pagamento de remuneração aos agentes financeiros do Fundo de Terras e da Reforma Agrária/Programa Nacional de Crédito Fundiário (FTRA/PNCF).
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Agricultura Familiar e Agroecologia; Secretaria de Reordenamento Agrário - MDA; Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Adhemar Lopes de Almeida; Banco do Brasil S.a.; Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Eugenio Conolly Peixoto, Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A.
Representação legal: Stenio Grangeiro Loureiro, representando Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário (extinto); Artur Cesar Nascimento de Araujo (16459 OAB-BA), Daniel Victor da Silva Ferreira (4417 OAB-RN) e outros, representando Banco do Nordeste do Brasil S.a.; Caroline Scopel Cecatto (64878 OAB-RS), Kamill Santana Castro e Silva (11887/B OAB-MT) e outros, representando Banco do Brasil S.a.; Daniel de Oliveira Rocha (13.156 OAB-PB), representando Eugenio Conolly Peixoto; Enoque de Moura Lourenco (60524 OAB-DF), representando Adhemar Lopes de Almeida.

- 028.334/2019-1 -** Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Ramilson Araújo Moraes contra o Acórdão 3410/2025-TCU da 2ª Câmara, que conheceu o Recurso de Reconsideração e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a decisão anterior que julgou irregulares as contas do embargante e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Aiuaba - CE.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Ramilson Araújo Moraes.
Representação legal: Cassio Felipe Goes Pacheco (17.410/OAB-CE) e Leonardo Roberto Oliveira de Vasconcelos (18.185/OAB-CE), representando Ramilson Araújo Moraes.
- 033.351/2019-8 -** Recurso de reconsideração interposto por Thiago Messias Mascarenhas Silva, contra o Acórdão 324/2023-TCU-Segunda Câmara
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Jhon Lennon Alves Dias; Panaim Pereira Souza, Drogaria e Perfumaria Real Ltda; Thiago Messias Mascarenhas Silva.
Representação legal: Leonardo Moraes de Araujo Pinheiro (39990 OAB-DF), representando Drogaria e Perfumaria Real Ltda; Leonardo Moraes de Araujo Pinheiro (39990 OAB-DF), representando Thiago Messias Mascarenhas Silva; Raphael de Sousa Oliveira (36.370 OAB-DF), representando Maira Mascarenhas Silva.
- 038.546/2021-3 -** Tomada de Contas Especial instaurada pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Regional, sucedido pelo Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, em desfavor de Clemente Barros Neto, Jaime Café de Sá, Ângelo Crema Marzola Júnior, Ruiter Luiz Andrade Pádua, Magna Engenharia Ltda. e Egesa Engenharia S.A, em razão da não comprovação da aplicação regular dos recursos repassados pela União no âmbito do Convênio, firmado entre o então Ministério e o Estado do Tocantins, tendo por objeto o “Projeto de Irrigação Sampaio”, consistente em amplo plano de aproveitamento agrícola da região do Bico do Papagaio, no norte daquele Estado.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Regional.
Interessados/Responsáveis: Angelo Crema Marzola Júnior; Clemente Barros Neto; Egesa Engenharia S/a; Jaime Café de Sá; Magna Engenharia Ltda; Ruiter Luiz Andrade Padua.
Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 41.796) e Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 51.623), representando Magna Engenharia Ltda.

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 007.736/2022-3 -** Recursos de reconsideração interpostos por Jonas Camelo de Almeida Neto em face do Acórdão 4.211/2024-2ª Câmara, que, após considerá-lo revel, julgou irregulares as suas contas, com condenação em débito e aplicação de multa.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Buíque/PE
Responsável/Recorrente: Jonas Camelo de Almeida Neto
Representação legal: Flávio Bruno de Almeida Silva (22465 OAB/PE), representando Jonas Camelo de Almeida Neto

- 019.148/2025-9 -** Ato de concessão inicial de aposentadoria de João Carlos Figueira Pujol, emitido pela Comissão Nacional de Energia Nuclear e submetido a este Tribunal para fins de registro.
Interessado: João Carlos Figueira Pujol
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear
Representação legal: não há
- 019.715/2025-0 -** Ato de concessão de Pensão civil instituído por Luiz Gonzaga Pereira, emitido pelo Ministério de Minas e Energia, submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal.
Interessados/Responsáveis: Marines de Fatima Rodrigues; Roberta Costa Pereira.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério de Minas e Energia.
Representação legal: não há
- 021.873/2025-9 -** Ato de aposentadoria de Tailor Carlos Scopel, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal
Interessados/Responsáveis: Tailor Carlos Scopel.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Representação legal: não há.
- 022.055/2024-0 -** Tomada de contas especial acerca da aplicação dos valores recebidos para a execução do Programa Farmácia Popular do Brasil.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde
Responsáveis: Fenix Comércio de Medicamentos Ltda ; Hudson Antonio de Jesus
Representação legal: não há

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 008.807/2023-0 -** Recurso de Reconsideração em tomada de contas especial interposto por Maria Dayane Lima do Nascimento.
Unidade jurisdicionada: Município de Meruoca (CE)
Representação legal: Paulo Gomes Freire Junior (51492 OAB-CE) e Oseas de Souza Rodrigues Filho (21600 OAB-CE), representando Maria Dayane Lima do Nascimento.
- 010.410/2024-4 -** Tomada de Contas Especial, instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Sancler Antônio Wanderley Ferreira, Artur de Jesus Brito e Alexandre Franca Siqueira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União.
Unidade jurisdicionada: Município de Tucuruí (PA).
Representação legal: Marcus Cesar Silva do Nascimento Junior (22851 OAB-PA), representando Artur de Jesus Brito.
- 010.926/2025-9 -** Tomada de Contas Especial em desfavor de Genesio Almeida Vinente em razão da concessão irregular de benefícios assistenciais.
Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual do INSS em Manaus (AM)
Representação legal: não há

- 010.928/2025-1** - Tomada de Contas Especial em desfavor de Genesio Almeida Vinente por concessão irregular de benefícios assistenciais.
Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual do INSS em Manaus (AM)
Representação legal: não há
- 010.930/2025-6** - Tomada de Contas Especial em desfavor de Genesio Almeida Vinente por concessão irregular de benefícios assistenciais.
Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual do INSS em Manaus (AM)
Representação legal: não há
- 019.186/2021-5** - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial interposto por Joao Ferreira Neto, contra o Acórdão 2.294/2025-TCU-2ª Câmara.
Unidade Jurisdicionada: Município de São João de Meriti (RJ)
Representação legal: Fabiano Silva Maia (117605/OAB-RJ), representando Sandro Matos Pereira; Janaina Morena Dulfes Barcellos (169952/OAB-RJ), representando Joao Ferreira Neto
- 019.602/2025-1** - Atos de Aposentadoria em favor de Luiz Carlos Rodrigues da Costa.
Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde
Representação legal: não há
- 020.829/2022-1** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, em desfavor de Construtora Queiroz Galvao S.A, Delta Construções S/A, Carlos Alberto de Moreira Sarmento, José Otávio Ferreira Soares e Engesur Consultoria e Estudos Técnicos Ltda.
Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Representação legal: Nelson Felipe da Silva Filho (12613 OAB-SE), representando Carlos Alberto de Moreira Sarmento; Natasha Evilin Cerqueira de Paula (204887 OAB-RJ), representando Salgueiro Construcoes S.a; Felipe Furtado Moraes (142387 OAB-RJ) e Vivian Valle D Ornellas (150002 OAB-RJ), representando Engesur Consultoria e Estudos Tecnicos Ltda; Thiago Ernesto Tenorio Vilaca Rodrigues (28502 OAB-PE), representando Consorcio Qgdc; Thiago Ernesto Tenorio Vilaca Rodrigues (28502 OAB-PE), representando Construtora Queiroz Galvao S A.
- 021.906/2025-4** - Embargos de Declaração em aposentadoria interposto por Denis Lucio Cruz da Costa.
Unidade Jurisdicionada: Superior Tribunal de Justiça.
Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16619 OAB-DF), representando Denis Lucio Cruz da Costa.
- 022.002/2024-3** - Tomada de Contas Especial, instaurada pela Caixa Econômica Federal mandatária da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinta), em desfavor de Carlos Luiz de Oliveira e José Antônio Duarte, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse de registro Siafi 764087.
Unidade Jurisdicionada: Município de Nova Glória (GO)
Representação legal: não há

024.703/2024-9 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Elizabeth Boguea Carvalho e Instituto Boguea de Educação Esporte e Música, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos da União.

Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome

Representação legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

020.787/2025-1 - Processo consolidado de pensões militares emitidas pelo Comando do Exército.
Interessados: Beatriz Pangaio Cabral; Djanyra de Hollanda Cavalcanti Silva; Luz Hilda Florentin Franco Medeiros da Silva; Luz Hilda Florentin Franco Medeiros da Silva; Myrian Cavalcanti da Silva; Rita Cavalcanti da Silva; Sandra Carvalho de Oliveira; Semiramis de Carvalho Oliveira; Sonia Maria Carvalho de Oliveira; Veidina Lucia Scapim.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

Representação legal: não há

029.111/2016-1 - Revisão de Ofício do Acórdão 7950/2021-TCU-2ª Câmara, com o intuito de tornar insubsistente a multa aplicada a Washington Marques Leandro, em razão do falecimento do responsável antes do trânsito em julgado da deliberação condenatória.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Demerval Lobão - PI.

Interessados/Responsáveis: Edilene Alves Pereira; Marca Engenharia Ltda ; Washington Marques Leandro.

Representação legal: Carlos Roberto Bucar e Brayner, representando Marca Engenharia Ltda; Rafael de Melo Rodrigues (8139 OAB-PI), representando Washington Marques Leandro.

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo:** 029.237/2017-3**Natureza:** Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).**Unidade Jurisdicionada:** Município de Prata do Piauí-PI.**Recorrente:** Antônio Gomes de Sousa (628.362.931-87).**DESPACHO**

Trata-se, neste momento processual, de recurso de revisão interposto por Antônio Gomes de Sousa contra o Acórdão 1.677/2022-TCU-1ª Câmara.

2. A unidade técnica (peças 191-193), com anuência do **Parquet** (peça 196), propõe não conhecer do referido recurso de revisão, ante a ausência dos requisitos específicos de admissibilidade.

3. Com as devidas vênias, divirjo do posicionamento do AudRecursos e do MPTCU, porque entendo que o recorrente insere a decisão do Supremo Tribunal Federal como documento novo, o que, ao menos em tese, poderia ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possui pertinência temática com o objeto dos autos. O referido documento, portanto, preenche o requisito estabelecido no art. 35, III, da Lei 8.443/1992.

4. Com relação ao efeito suspensivo solicitado, o art. 35 da Lei 8.443/1992 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo.

5. No entanto, mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, entendo que os documentos novos colacionados não se mostram suficientes a serem caracterizados como fumaça de direito, pois ensejam ainda o exame de mérito.

6. Além disso, eventual demora que possa ocorrer no julgamento de seu recurso decorrerá da apresentação tardia dos documentos novos ora colacionados, que já existiam antes da decisão condenatória. Não há que se falar em concessão de cautelar quando o perigo da demora é causado pelo próprio responsável.

7. Sendo assim, DECIDO conhecer do presente recurso de revisão, com fulcro nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, sem a atribuição de efeitos suspensivos, por falta de amparo legal.

À AudRecursos, para análise de mérito.

Brasília, 5 de fevereiro de 2026

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 003.068/2026-9

Natureza: Solicitação

Unidade Jurisdicionada: Administração Regional do Sesc no Estado do Espírito Santo

Requerente: Sinomar Soares da Silva (833.983.761-34)

Assunto: acesso ao TC 025.101/2025-0

DESPACHO

Trata-se de petição endereçada ao Tribunal pelo Sr. Sinomar Soares da Silva mediante Manifestação da Ouvidoria 389.680, na qual solicita a concessão de acesso à íntegra dos autos do TC 025.101/2025-0 (peça 1).

Considerando os termos de acesso à informação, constantes da Portaria-TCU 76/2018, das Resoluções-TCU 249/2012 e 259/2014 e, finalmente, da Lei 12.527/2011;

Considerando, ainda, o contido no § 3º do art. 6º da Portaria-TCU 242/2013, que aponta a possibilidade de concessão de informação antes da prolação do ato decisório;

Defiro o pedido de vista formulado, à exceção das peças 2-3 e 26 e outras peças sigilosas porventura juntadas aos autos posteriormente, conforme proposto pela unidade técnica (peça 4).

À Seproc, para as providências administrativas cabíveis.

Brasília-DF, 5 de fevereiro de 2026.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 001.065/2026-2

Natureza: Representação

Unidade Jurisdicionada: Distrito Sanitário Especial Indígena Tipo I - Alto Rio Solimões/AM.

Representante: AFS Empreendimentos e Serviços Eireli - EPP (13.153.640/0001-83).

Assunto: Preliminar. Oitiva. Diligências.

DESPACHO

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90020/2025, sob a responsabilidade de Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Rio Solimões/AM, com valor estimado de R\$ 2.400.343,44, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço contínuo de marinho fluvial auxiliar de convés para atender as necessidades do referido Distrito Sanitário.

2. Tendo sido adjudicado à segunda colocada, Moraes e Santos Serviços Ltda, pelo montante de R\$ 2.251.870,00, e homologado, em razão de desclassificação da primeira colocada, ora representante, foi assinado o Contrato 12/2026, em 23/1/2026, com vigência de 2/2/2026 a 2/2/2027.

3. Alega a representante que a sua desclassificação se deu em razão de vícios sanáveis sem que tivesse sido realizada diligência para sanear a falha observada.

4. Em função dos elementos que colaciona aos autos, pleiteia a este Tribunal que suspenda *“imediatamente o objeto, com risco de dano ao erário e consolidação de entendimento excessivamente formalista”*.

5. Em exame preliminar, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) consignou que a representação merece ser conhecida por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

6. Do exame técnico realizado, aduz que, com relação aos pressupostos para a eventual adoção de medida cautelar, restou comprovado que está afastado o perigo da demora, ao passo que está configurado o perigo da demora reverso, razão pela qual entende que deve ser indeferida a medida cautelar pleiteada.

7. Quanto à plausibilidade jurídica das alegações da representante, entende a AudContratações que a desclassificação da proposta mais vantajosa, fundada exclusivamente na falta de documentação sanável, revela excesso de formalismo e, por conseguinte, irregularidade.

8. Nesse sentido, a fim de que não se perpetue tal irregularidade, propõe a realização de oitiva e a expedição de diligência à Unidade Jurisdicionada, bem como a obtenção de comentários do gestor, com vistas à construção participativa da deliberação a ser adotada.

9. Nesses termos, acolhendo a manifestação da Unidade Técnica (peças 53-55), DECIDO:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

c) autorizar, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno do TCU, a realização das oitivas, diligências e demais medidas preliminares constantes nos subitens 27.3 a 27.6 da instrução de peça 53;

d) encaminhar cópia deste despacho, acompanhada da instrução de peça 53, ao Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Rio Solimões e à sociedade empresária Moraes e Santos Serviços Ltda, de maneira a embasar as respostas às oitivas, diligência e construção participativa de deliberações; e

e) comunicar esta deliberação ao representante.

À AudContratações, para prosseguimento do feito.

Brasília, 5 de fevereiro de 2026

AUGUSTO NARDES

Relator

Processo: 006.758/2021-5

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Unidade Jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Recorrentes: Jesualdo Pereira Farias, José de Paula Barros Neto e Associação Técnico Científica Eng. Paulo de Frontin

DESPACHO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Jesualdo Pereira Farias, José de Paula Barros Neto e Associação Técnico Científica Eng. Paulo de Frontin (peça 199) contra o Acórdão 2.300/2025-TCU-2ª Câmara.

2. Em sede de exame de admissibilidade, a AudRecursos e o MPTCU (peças 200-202 e 204, respectivamente) propõem o não conhecimento do presente recurso, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos.

3. Com as devidas vênias, discordo do referido encaminhamento, visto que, embora intempestivo, o presente recurso de reconsideração pode ser conhecido, em caráter excepcional, diante da primazia do formalismo moderado e da busca da verdade material na apuração dos fatos no âmbito desta tomada de contas especial.

4. Os argumentos ora apresentados pelos recorrentes trazem elementos relevantes ao mérito deste feito, de modo que é recomendável afastar o rigor formal à luz da razoabilidade, proporcionalidade e do poder de autotutela do Tribunal, evitando-se decisão formalmente válida, mas materialmente injusta.

5. Dessa forma, em caráter excepcional, decido conhecer do presente recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 2.300/2025-TCU-2ª Câmara, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, **caput** e § 2º, do RITCU.

À AudRecursos, para as providências a seu cargo.

Brasília-DF, 5 de fevereiro de 2026.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 016.189/2024-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social

Responsável: Irani Filomena Teodoro (829.721.848-15)

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Irani Filomena Teodoro, em razão de irregularidades na concessão de benefícios no âmbito da Agência da Previdência Social Água Branca, jurisdicionada à Gerência Executiva de São Paulo/SP.

2. A AudTCE (peças 228 a 230) concluiu que a continuidade do processo estaria prejudicada em relação à maioria dos beneficiários por motivo de prescrição, de maneira que o débito indicado na citação dirigida à Sra. Irani se limitou a R\$ 106.306,41 (valor histórico).

3. Regularmente citada, a responsável permaneceu silente, e foi considerada revel nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92. Diante disso, a unidade instrutiva propôs julgar irregulares as contas da ex-servidora do INSS, condenando-a pelo débito acima referido e imputando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. O representante do MPTCU diverge da análise de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, que levou à redução significativa do débito objeto desta TCE, visto que existem diversos processos penais contra a responsável por condutas delituosas praticadas com semelhança de tempo, lugar e maneira da execução penal.

5. Por conseguinte, o douto **Parquet** entende que a análise de prescrição seja refeita, levando-se em conta o disposto no art. 3º da Resolução TCU 344/2022, bem como o entendimento firmado por este Corte a partir do Acórdão 1.714/2025-Plenário.

6. Dessa forma, determino que os autos sejam restituídos à unidade instrutiva, para reexame da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos do parecer do MPTCU.

À AudTCE, para as providências cabíveis.

Brasília, 5 de fevereiro de 2026

AUGUSTO NARDES

Relator

Processo: 029.250/2017-0

Natureza: Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).

Unidade Jurisdicionada: Município de Prata do Piauí-PI

Recorrente: Antônio Gomes de Sousa (628.362.931-87).

Assunto: admissibilidade recursal.

DESPACHO

Trata-se, neste momento processual, de recursos de revisão interposto por Antônio Gomes de Sousa contra o Acórdão 5.939/2021-TCU-1ª Câmara.

2. A unidade técnica (peças 250-252), com anuência do **Parquet** (peça 255), propõe não conhecer do referido recurso de revisão, ante a ausência dos requisitos específicos de admissibilidade.
3. Com as devidas vênias, divirjo do posicionamento do AudRecursos e do MPTCU, porque entendo que o recorrente insere a decisão do Supremo Tribunal Federal como documento novo, o que, ao menos em tese, poderia ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possui pertinência temática com o objeto dos autos. O referido documento, portanto, preenche o requisito estabelecido no art. 35, III, da Lei 8.443/1992.
4. Com relação ao efeito suspensivo solicitado, o art. 35 da Lei 8.443/1992 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo.
5. No entanto, mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, entendo que os documentos novos colacionados não se mostram suficientes a serem caracterizados como fumaça de direito, pois ensejam ainda o exame de mérito.
6. Além disso, eventual demora que possa ocorrer no julgamento de seu recurso decorrerá da apresentação tardia dos documentos novos ora colacionados, que já existiam antes da decisão condenatória. Não há que se falar em concessão de cautelar quando o perigo da demora é causado pelo próprio responsável.
7. Sendo assim, DECIDO conhecer do presente recurso de revisão, com fulcro nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, sem a atribuição de efeitos suspensivos, por falta de amparo legal; e

À AudRecursos, para análise de mérito.

Brasília, 5 de fevereiro de 2026

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 029.251/2017-6

Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

Unidade Jurisdicionada: Município de Prata do Piauí-PI.

Recorrente: Antônio Gomes de Sousa (628.362.931-87).

DESPACHO

Trata-se, neste momento processual, de recurso de revisão interposto por Antônio Gomes de Sousa contra o Acórdão 1.672/2021-TCU-Plenário.

2. A unidade técnica (peças 106-107), propõe conhecer do referido recurso de revisão, satisfeitos os requisitos específicos de admissibilidade.
3. Concorde com o posicionamento da AudRecursos, porque entendo que o recorrente insere a decisão do Supremo Tribunal Federal como documento novo, o que, ao menos em tese, poderia ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possui pertinência temática com o objeto dos autos. O referido documento, portanto, preenche o requisito estabelecido no art. 35, III, da Lei 8.443/1992.
4. Com relação ao efeito suspensivo solicitado, o art. 35 da Lei 8.443/1992 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo.
5. No entanto, mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, entendo que os documentos novos colacionados não se mostram suficientes a serem caracterizados como fumaça de direito, pois ensejam ainda o exame de mérito.
6. Além disso, eventual demora que possa ocorrer no julgamento de seu recurso decorrerá da apresentação tardia dos documentos novos ora colacionados, que já existiam antes da decisão condenatória. Não há que se falar em concessão de cautelar quando o perigo da demora é causado pelo próprio responsável.
7. Sendo assim, DECIDO conhecer do presente recurso de revisão, com fulcro nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, sem a atribuição de efeitos suspensivos, por falta de amparo legal; e

À AudRecursos, para análise de mérito.

Brasília, 5 de fevereiro de 2026

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 001.519/2026-3

Natureza: Representação

Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

Representante: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU).

Assunto: oitiva prévia.

DESPACHO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, sobre indícios de dano ao erário relacionados a pagamentos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP (TRT-15) a pessoas falecidas.

2. Em instrução preliminar, a AudPessoal (peças 6-7) indica que, até o presente momento, não há indícios de irregularidade ou ilegalidade, vez que as informações presentes nos autos vêm exclusivamente da imprensa, que relata pagamentos supostamente acima do teto remuneratório da Administração Pública, não tendo sido apresentados quaisquer documentos comprobatórios.

3. Todavia, permaneceriam dúvidas acerca da legalidade desses pagamentos, especialmente considerando os altos valores mencionados, de modo que caberia diligência junto ao órgão, para esclarecer os aspectos em relação à legalidade e composição do pagamento de parcelas a magistrados e a servidores.

4. Em divergência à proposta da unidade técnica, entendo que a representação preenche os requisitos de admissibilidade dos arts. 235 e 237, VII, do RITCU.

5. Quanto ao pedido de medida cautelar, compreendo pertinente, neste momento, realizar a oitiva prévia do TRT-15.

6. Sendo assim, **Decido:**

a) conhecer da representação, nos termos dos arts. 235 e 237, VII, do RITCU;

b) autorizar, com base no art. 276, § 2º, do RITCU, a realização de oitiva prévia junto ao TRT-15, para que, no prazo de cinco dias úteis, encaminhe a este Tribunal, juntamente com outras informações que considerar necessárias, os esclarecimentos acerca dos pontos indicados no subitem 18.b da proposta à peça 6;

c) encaminhar ao TRT-15 cópia deste Despacho e da peça 6 dos autos, a fim de subsidiar a sua manifestação.

À AudPessoal, para as devidas providências.

Brasília, 5 de fevereiro de 2026

AUGUSTO NARDES

Relator

Processo: 013.748/2021-1

Natureza: Relatório de Auditoria

Unidade Jurisdicionada: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero).

Responsáveis: André Luís Marques de Barros (512.638.311-68), entre outros.

DESPACHO

Trata-se de relatório de auditoria no contrato celebrado entre Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A. e sua parte relacionada - Consórcio Construtora Norberto Odebrecht S/A e MPE Engenharia e Serviços S.A -, no valor inicial de R\$ 1.828.979.997,00 (data-base: novembro de 2013), para a realização das obras de engenharia da Fase I-B do Contrato de Concessão de Aeroportos nº 001/ANAC/2014 - SBGL no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antônio Carlos Jobim, localizado no Município do Rio de Janeiro/RJ (peça 10).

Considerando a complexidade e relevância da matéria, bem como as instruções da unidade técnica às peças 179-181 e 183-184, determino o envio dos autos para pronunciamento do Ministério Público junto ao TCU.

Ao MPTCU, para manifestação.

Brasília, 5 de fevereiro de 2026

AUGUSTO NARDES

Relator

Processo: 000.419/2016-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo.

Responsáveis: Maria Luiza Dornas Ramos (116.298.431-72); Instituto Arte Vida (05.428.607/0001-90).

DESPACHO

Ante as considerações apresentadas pelo Ministério Público junto a este Tribunal (peça 113), determino, com base no art. 11 da Lei 8.443/1992, o sobrestamento do julgamento do presente processo, com suspensão do prazo prescricional, amparada no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022, até a decisão final no Processo Judicial 1095820-09.2024.4.01.3400, em tramitação na 14ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Brasília/DF, 5 de fevereiro de 2026.

AUGUSTO NARDES

Relator

Processo: 001.065/2026-2

Natureza: Representação

Unidade Jurisdicionada: Distrito Sanitário Especial Indígena Tipo I - Alto Rio Solimões/AM.

Representante: AFS Empreendimentos e Serviços Eireli - EPP (13.153.640/0001-83).

Assunto: Preliminar. Oitiva. Diligências.

DESPACHO

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90020/2025, sob a responsabilidade de Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Rio Solimões/AM, com valor estimado de R\$ 2.400.343,44, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço contínuo de marinho fluvial auxiliar de convés para atender as necessidades do referido Distrito Sanitário.

2. Tendo sido adjudicado à segunda colocada, Moraes e Santos Serviços Ltda, pelo montante de R\$ 2.251.870,00, e homologado, em razão de desclassificação da primeira colocada, ora representante, foi assinado o Contrato 12/2026, em 23/1/2026, com vigência de 2/2/2026 a 2/2/2027.

3. Alega a representante que a sua desclassificação se deu em razão de vícios sanáveis sem que tivesse sido realizada diligência para sanear a falha observada.

4. Em função dos elementos que colaciona aos autos, pleiteia a este Tribunal que suspenda *“imediatamente o objeto, com risco de dano ao erário e consolidação de entendimento excessivamente formalista”*.

5. Em exame preliminar, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) consignou que a representação merece ser conhecida por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

6. Do exame técnico realizado, aduz que, com relação aos pressupostos para a eventual adoção de medida cautelar, restou comprovado que está afastado o perigo da demora, ao passo que está configurado o perigo da demora reverso, razão pela qual entende que deve ser indeferida a medida cautelar pleiteada.

7. Quanto à plausibilidade jurídica das alegações da representante, entende a AudContratações que a desclassificação da proposta mais vantajosa, fundada exclusivamente na falta de documentação sanável, revela excesso de formalismo e, por conseguinte, irregularidade.

8. Nesse sentido, a fim de que não se perpetue tal irregularidade, propõe a realização de oitiva e a expedição de diligência à Unidade Jurisdicionada, bem como a obtenção de comentários do gestor, com vistas à construção participativa da deliberação a ser adotada.

9. Nesses termos, acolhendo a manifestação da Unidade Técnica (peças 53-55), DECIDO:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

c) autorizar, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno do TCU, a realização das oitivas, diligências e demais medidas preliminares constantes nos subitens 27.3 a 27.6 da instrução de peça 53;

d) encaminhar cópia deste despacho, acompanhada da instrução de peça 53, ao Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Rio Solimões e à sociedade empresária Moraes e Santos Serviços Ltda, de maneira a embasar as respostas às oitivas, diligência e construção participativa de deliberações; e

e) comunicar esta deliberação ao representante.

À AudContratações, para prosseguimento do feito.

Brasília, 5 de fevereiro de 2026

AUGUSTO NARDES

Relator

Processo: 006.383/2025-4

Natureza: Aposentadoria

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social

Interessada: Wilma Coutinho Maranhão (134.585.664-49).

DESPACHO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Wilma Coutinho Maranhão, submetido à apreciação do Tribunal, para fins de apreciação e de registro, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. A AudPessoal manifesta-se pela ilegalidade da concessão, em razão de falha no cálculo da média das remunerações de contribuição e no reajuste dos proventos.

3. O MPTCU, em parecer do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, propõe o sobrestamento da análise de mérito do presente recurso até a deliberação final do Plenário sobre o incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito do TC-006.364/2025-0.

4. Considerando a relevância da matéria e a necessidade de uniformização de entendimento para garantir a segurança jurídica e a isonomia no tratamento das questões relacionadas ao cálculo de proventos de aposentadoria, acolho a proposta do MPTCU.

5. Assim, determino o sobrestamento do julgamento dos presentes autos, com base no art. 11 da Lei 8.443/1992, até a deliberação final do incidente de uniformização de jurisprudência instaurado pelo Acórdão 1.713/2025-TCU-Plenário.

À AudPessoal, para a adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 5 de fevereiro de 2026

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 029.140/2017-0

Natureza: Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial)

Unidade Jurisdicionada: Município de Prata do Piauí-PI

Recorrente: Antônio Gomes de Sousa (628.362.931-87).

DESPACHO

Trata-se, neste momento processual, de recurso de revisão interposto por Antônio Gomes de Sousa contra o Acórdão 1.678/2022-TCU-1ª Câmara.

2. A unidade técnica (peças 236-238 e 241-243), com anuência da representante do **Parquet** (peça 244), propõe não conhecer do referido recurso de revisão, ante a ausência dos requisitos específicos de admissibilidade.

3. Com as devidas vênias, divirjo do posicionamento do AudRecursos e do MPTCU, porque entendo que o recorrente insere a decisão do Supremo Tribunal Federal como documento novo, o que, ao menos em tese, poderia ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possui pertinência temática com o objeto dos autos. O referido documento, portanto, preenche o requisito estabelecido no art. 35, III, da Lei 8.443/1992.

4. Com relação ao efeito suspensivo solicitado, o art. 35 da Lei 8.443/1992 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo.

5. No entanto, mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, entendo que os documentos novos colacionados não se mostram suficientes a serem caracterizados como fumaça de direito, pois ensejam ainda o exame de mérito.

6. Além disso, eventual demora que possa ocorrer no julgamento de seu recurso decorrerá da apresentação tardia dos documentos novos ora colacionados, que já existiam antes da decisão condenatória. Não há que se falar em concessão de cautelar quando o perigo da demora é causado pelo próprio responsável.

7. Sendo assim, DECIDO conhecer do presente recurso de revisão, com fulcro nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, sem a atribuição de efeitos suspensivos, por falta de amparo legal.

À AudRecursos, para análise de mérito.

Brasília, 5 de fevereiro de 2026

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0027/2026-TCU/SEPROC, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026**

TC 000.006/2017-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO o INSTITUTO CREATIO, CNPJ: 02.573.481/0001-50, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 459/2022-TCU-Plenário, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 9/3/2022, proferido no processo TC 000.006/2017-3 (mantido, em sede de recurso, pelo Acórdão 601/2025-TCU-Plenário, Rel. Ministro Antonio Anastasia, Sessão de 19/3/2025), por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 23/1/2026: R\$ 2.657.007,18; em solidariedade com os responsáveis: Luciano de Carvalho Mesquita - CPF: 438.998.541-87; Faustino Dias Neto - CPF: 043.684.101-06; Veraldo Dias da Cruz - CPF: 137.799.661-15, e Odil Benedito Antunes do Nascimento - CPF: 314.036.541-15. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 134.765,84 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 26 de 06/02/2026, Seção 3, p. 240)

ATAS**2ª CÂMARA**

ATA Nº 2, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2026
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Jorge Oliveira

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 1, referente à sessão realizada em 27 de janeiro de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-003.829/2017-0 e TC-004.869/2016-8, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes; e
- TC-023.637/2018-8, TC-025.050/2017-6, TC-044.979/2020-7 e TC-045.670/2020-0, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 470 a 572.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 409 a 469, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-025.050/2017-6, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. João Cássio Adileu Miranda produziu sustentação oral em nome do Governo do Estado de Alagoas. Após a sustentação oral o relator retirou o processo da pauta.

Na apreciação do processo TC-000.249/2024-6, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Henrique Lucas de Souza Barbosa não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Iokanaan Santana. Acórdão 463.

Na apreciação do processo TC-029.082/2016-1, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome da empresa Marca Engenharia Ltda. Acórdão 409.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 409/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-029.082/2016-1.

1.1. Apensos: 001.962/2024-8; 023.629/2017-7 e 020.421/2016-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Marca Engenharia Ltda (07.686.082/0001-19) e Márcio Soares Teixeira (208.067.103-06).

4. Entidade: Município de Palmeirais/PI.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marjorie Andressa Barros Moreira Lima (21779/OAB-PI) e Luanna Gomes Portela (10959/OAB-PI), representando Jose Baltazar de Oliveira; Carlos Roberto Bucar e Brayner, representando Marca Engenharia Ltda; Thiago de Carvalho Ribeiro (11.211/OAB-PI), Francisco da Cruz Carvalho Araújo (12.588/OAB-PI) e outros, representando Márcio Soares Teixeira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), tendo como responsáveis o Sr. Márcio Soares Teixeira, ex-prefeito de Palmeirais/PI (2009-2012), e a empresa Marca Engenharia Ltda, em face de irregularidades nos Convênios 1565/2005 e 911/2006, bem como nos Termos de Compromisso TC/PAC 649/2009 e 114/2012, todos eles celebrados entre a Funasa e aquele município, tendo por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário na localidade, nos moldes aprovados nos respectivos planos de trabalho.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir o Convênio 1565/2005 do escopo da presente TCE, uma vez que já foi examinado e definitivamente julgado no bojo do TC-012.197/2022-0 (Acórdão 7038/2024 - 1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira);

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Márcio Soares Teixeira e da empresa Marca Engenharia Ltda, condenando-os, na forma adiante discriminada, ao pagamento das quantias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das correspondentes datas até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), na forma da legislação em vigor:

9.2.1. Marca Engenharia Ltda.:

Valor original (R\$)	Data	Convênio
167.832,60	13/11/2008	911/2006

9.2.2. Márcio Soares Teixeira solidariamente com Marca Engenharia Ltda.:

Valor original (R\$)	Data	Convênio
631.610,50	30/4/2012	114/2012
626.190,10	19/6/2012	114/2012
116.210,20	27/6/2012	114/2012

9.3. aplicar ao Sr. Márcio Soares Teixeira e à empresa Marca Engenharia Ltda, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da respectiva notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.2 e 9.3 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão

os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), cientificando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, bem como à Funasa, para ciência.

10. Ata nº 2/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0409-02/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 410/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.984/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Reforma).

3. Recorrente: Wildimar Marques Magalhaes Lamha (346.090.917-04).

4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Barbara Ribeiro Gomes (168927/OAB-RJ) e Josenete Veloso Monteiro (031266/OAB-RJ), representando Wildimar Marques Magalhaes Lamha.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de concessão de reforma militar, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 4.378/2025-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 2/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0410-02/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 411/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.426/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Ester Mirian Curvello da Costa Nemer (239.465.471-68).

4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Superior do Trabalho (TST).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619), entre outros, representando Ester Mirian Curvello da Costa Nemer.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 5.778/2025-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que acompanhe os desdobramentos do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e adote as medidas necessárias para dar imediato cumprimento às determinações contidas nos subitens 1.7.1.1. e 1.7.1.3. do Acórdão 5.778/2025-TCU-2ª Câmara, em caso de desconstituição ou de suspensão da eficácia da sentença proferida na citada ação, comprovando, nos autos, que Ester Mirian Curvello da Costa Nemer é, de fato, uma das substituídas no processo;

9.3. comunicar esta decisão à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 2/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0411-02/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 412/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.951/2017-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Joselita Camila Bianor Farias Cansanção (042.910.954-73).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Porto de Pedras-AL.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Matheus Luiz Cavalcante Farias de Barros Lima (12.957/OAB-AL) e Gustavo Cesar Leal Farias (13.799/B/OAB-AL), representando Joselita Camila Bianor Farias Cansanção.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração em face do Acórdão 6.385/2025-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. comunicar esta deliberação à embargante.

10. Ata nº 2/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0412-02/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 413/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.851/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Nicifran Santos Monteiro (160.377.582-04).
4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato de concessão de pensão civil instituído por Sildoney de Almeida Tundis em benefício de Nicifran Santos Monteiro;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos artigos 71, III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, 1º, VIII, 259, II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno e art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, em:

- 9.1. conceder registro com ressalva ao ato de concessão de pensão civil instituída por Sildoney de Almeida Tundis em benefício de Nicifran Santos Monteiro; e
- 9.2. dar ciência da presente deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
10. Ata nº 2/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/2/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0413-02/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 414/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 012.430/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Edivaldo Teixeira Ribeiro (151.430.401-59).
4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619), entre outros, representando Edivaldo Teixeira Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 5.827/2025-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. comunicar esta decisão ao recorrente.
10. Ata nº 2/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/2/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0414-02/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 415/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.351/2025-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Hélio Pereira de Sousa (396.484.783-68).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Paraibano-MA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do termo de compromisso TC/PAC 018/2015, de registro Siafi 823356 (peça 4), que tinha por objeto o instrumento descrito como “implantação de melhorias sanitárias domiciliares em comunidades rurais no município de Paraibano/MA”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c os art. 5º, caput, da Instrução Normativa TCU nº 98/2024;

9.2. comunicar esta deliberação ao espólio de José Hélio Pereira de Sousa, ao município de Paraibano-MA e à Funasa.

10. Ata nº 2/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0415-02/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 416/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.918/2023-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial) -
3. Embargante: Marcos Baptista Andrade (456.105.924-53).
4. Unidade Jurisdicionada: Estado de Pernambuco.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Luiz André Paulino da Silva (30401/OAB-PE), representando Marcos Baptista Andrade.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração em face do Acórdão 4.942/2025-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. comunicar esta deliberação ao embargante; e

9.3. encaminhar estes autos à AudRecursos, para exame de admissibilidade do recurso de reconsideração constante da peça 355.

10. Ata nº 2/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0416-02/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 417/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo TC 000.048/2022-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Anaximandro Rodrigues do Vale Costa (969.652.234-72); Cathamax Construções Ltda. (02.617.304/0001-28).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Klivia Lorena Costa Gualberto (7.417/OAB-RN), representando Anaximandro Rodrigues do Vale Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor de Anaximandro Rodrigues do Vale Costa, ex-prefeito de Governador Dix-Sept Rosado/RN, e da empresa Cathamax Construções Ltda, em razão da não comprovação da aplicação regular de recursos federais repassados pela União, cujo objeto era a execução do sistema de abastecimento de água do município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel a empresa Cathamax Construções Ltda, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei nº 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Anaximandro Rodrigues do Vale Costa e de Cathamax Construções Ltda, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
18/07/2013	8.782,30
18/07/2013	21.809,55
18/07/2013	6.542,86
18/07/2013	47.981,01
16/09/2013	159.703,86
16/09/2013	3.464,49
16/09/2013	1.030,34
16/09/2013	7.555,88
11/03/2014	341.499,20
11/03/2014	7.273,67

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
11/03/2014	2.182,10
11/03/2014	12.728,93

9.3. aplicar, individualmente, a Anaximandro Rodrigues do Vale Costa e à Cathamax Construções Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Estado do Rio Grande do Norte para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 2/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0417-02/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 418/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 000.665/2022-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (207.258.503-10); Rafael Mesquita Brasil (084.793.876-02).

3.2. Recorrente: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (207.258.503-10).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Pedro Durans Braid Ribeiro (10.255/OAB-MA), representando Francisco Evandro Freitas Costa Mourão; Pedro Durans Braid Ribeiro (10.255/OAB-MA), representando Rafael Mesquita Brasil.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Francisco Evandro Freitas Costa Mourão contra o Acórdão nº 1.772/2023-TCU-2.^a Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas especiais, condenando-o ao pagamento de débito e multa, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 700224/2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República do Estado do Maranhão, informando que o teor integral da decisão (Relatório, Voto e Acórdão) poderá ser consultado no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 2/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0418-02/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 419/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo TC 005.313/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsável: Paulo Roberto Sousa Veloso (336.986.273-53).

4. Órgão/Entidade: Município de Pio XII/MA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de mandatária da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte, em desfavor de Paulo Roberto Sousa Veloso e Carlos Alberto Gomes Batalha (falecido), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Contrato de Repasse 0311852-83/2009 firmado entre o Ministério do Esporte e o município de Pio XII, cujo objeto era a construção de uma quadra de esportes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revel o responsável Paulo Roberto Sousa Veloso, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei nº 8.443/1992;

9.2. excluir da relação processual Carlos Alberto Gomes Batalha;

9.3. julgar irregulares as contas do responsável Paulo Roberto Sousa Veloso, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/11/2012	43.466,31
14/6/2012	20.624,28

9.4. aplicar ao responsável Paulo Roberto Sousa Veloso a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno

do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992:

9.5.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. dar ciência desta deliberação ao responsável Paulo Roberto Sousa Veloso e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Estado do Maranhão, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 2/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0419-02/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 420/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 006.741/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria Geruza Nogueira (566.979.534-20).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato pensão civil de Maria Geruza Nogueira (566.979.534-20), instituída por Francisco de Assis Carvalho (074.817.804-04), vinculado ao Ministério da Saúde, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; art. 7º, inciso II, da Resolução nº 377/2025, que alterou a Resolução 353/2023 em:

9.1. registrar com ressalva o ato, mantendo o pagamento da parcela, nos exatos termos da sentença, em razão de haver decisão judicial transitada em julgado que a ampara, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

9.2. determinar ao órgão de origem que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado.

10. Ata nº 2/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0420-02/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 421/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 009.288/2025-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Maria de Fatima Machado (458.447.809-06).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Maria de Fatima Machado (458.447.809-06), vinculada à Universidade Federal de Santa Catarina, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; art. 7º, inciso II, da Resolução nº 377/2025, que alterou a Resolução nº 353/2023, em:

9.1. registrar com ressalva o ato, mantendo o pagamento da parcela, nos exatos termos da sentença, em razão de haver decisão judicial transitada em julgado que a ampara, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

9.2. determinar ao órgão emissor do ato que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada.

10. Ata nº 2/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/2/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0421-02/26-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 422/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 004.473/2025-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Marlene de Souza Lima (228.447.914-68).
4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Marlene de Souza Lima (228.447.914-68), vinculada à Fundação Nacional de Saúde, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; art. 7º, inciso III, da Resolução 377/2025, que alterou a Resolução 353/2023 em:

9.1. negar-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 2/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0422-02/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 423/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 006.373/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Samira Moura Jose (049.963.548-52).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que analisam ato de concessão de aposentadoria de Samira Moura Jose (049.963.548-52), emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; art. 7º, inciso III, da Resolução nº 377/2025, que alterou a Resolução nº 353/2023 em:

9.1. negar-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 2/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0423-02/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 424/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 006.392/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Erasmo Lemos de Azevedo (227.570.076-53).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit do Estado de Minas Gerais (Dnit/MT).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que analisam ato de concessão de aposentadoria de Erasmo Lemos de Azevedo (227.570.076-53), emitido pelo Superintendência Regional do Dnit do Estado de Minas Gerais (Dnit/MT).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; art. 7º, inciso III, da Resolução 377/2025, que alterou a Resolução 353/2023 em:

9.1. negar-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 2/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0424-02/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 425/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 006.469/2025-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Alfredo Broetto Junior (741.214.567-34).
4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Alfredo Broetto Junior (741.214.567-34), vinculado ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão, do presente Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar à unidade de origem que:
 - 9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
 - 9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
 - 9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento desta Corte de Contas.

10. Ata nº 2/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/2/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0425-02/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 426/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo TC 006.816/2023-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
 - 3.2. Responsáveis: Dianiry de Souza Coelho (638.274.922-20); Enildo Dantas Dias Novo Junior (033.185.504-69); Maria do Perpetuo Socorro de Lima Guerra Azevedo (149.973.982-68).
4. Órgão/Entidade: município de Caracará/RR.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Romulo Mendes Ruiz (395.574/OAB-SP), representando Maria do Perpetuo Socorro de Lima Guerra Azevedo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de mandatária do Ministério do Turismo, em desfavor de Enildo Dantas Dias Novo Júnior, Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo e Dianiry de Souza Coelho, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse nº 0279.461-69/2008/Ministério do Turismo/CAIXA, firmado entre o Ministério do Turismo, representado pela Caixa, e o município de Caracará/RR, cujo objeto consistia na construção do Parque de Exposições - 1ª Etapa, com vigência de 24/12/2008 a 30/6/2022 e prazo para apresentação da prestação de contas expirando em 30/7/2022;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revéis Enildo Dantas Dias Novo Júnior e Dianiry de Souza Coelho, com fundamento no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992;

9.2. julgar regulares, as contas de Enildo Dantas Dias Novo Júnior, dando-lhe quitação plena;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas de Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo, dando-lhe quitação;

9.4. julgar irregulares as contas de Dianiry de Souza Coelho, condenando-a ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Tabela 1: Débitos relacionados aos responsáveis Enildo Dantas Dias Novo Júnior, Maria do Perpetuo Socorro de Lima Guerra Azevedo e Dianiry de Souza Coelho

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/4/2014	381.920,85
29/8/2014	95.777,71
20/4/2015	97.699,71
10/7/2015	156.409,25
9/12/2015	128.270,46
30/5/2016	128.607,78
2/1/2017	82.156,74
12/6/2017	82.448,76
28/11/2017	85.446,24
30/1/2018	3.430,27
10/12/2019	131.593,90

9.5. aplicar a Dianiry de Souza Coelho a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992:

9.6.1. o pagamento das dívidas decorrentes das condenações impostas a Dianiry de Souza Coelho em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma da legislação vigente;

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Roraima, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 2/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0426-02/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 427/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 007.212/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Antonio Carlos Almeida Robles (139.366.626-49).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que analisam ato de concessão inicial de aposentadoria de Antonio Carlos Almeida Robles (139.366.626-49), emitido pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; art. 7º, inciso III, da Resolução nº 377/2025, que alterou a Resolução nº 353/2023 em:

9.1. negar-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 2/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0427-02/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 428/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 009.300/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Eliane Rangel (377.014.607-72).

4. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que analisam ato de concessão de aposentadoria de Eliane Rangel (377.014.607-72), emitido pela Fundação Oswaldo Cruz.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; art. 7º, inciso III, da Resolução nº 377/2025, que alterou a Resolução nº 353/2023 em:

9.1. negar-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 2/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0428-02/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 429/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 009.309/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Katia Varao Moreira Parente Silva (309.939.111-53).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que analisam ato de concessão de aposentadoria de Katia Varao Moreira Parente Silva (309.939.111-53), emitido pelo Ministério Público Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; art. 7º, inciso III, da Resolução nº 377/2025, que alterou a Resolução nº 353/2023 em:

9.1. negar-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 2/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0429-02/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 430/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 009.321/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Arliete Ramos Sales Mendes de Barros (151.918.854-49).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Arliete Ramos Sales Mendes de Barros (151.918.854-49), vinculada à Universidade Federal de Alagoas, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; art. 7º, inciso III, da Resolução nº 377/2025, que alterou a Resolução 353/2023 em:

9.1. negar-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 2/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0430-02/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 431/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 009.336/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Eliza Maria de Sousa Costa (199.860.683-04).

4. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Eliza Maria de Sousa Costa (199.860.683-04), vinculada à Polícia Rodoviária Federal, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; art. 7º, inciso III, da Resolução nº 377/2025, que alterou a Resolução nº 353/2023 em:

9.1. negar-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 2/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0431-02/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 432/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 009.357/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Iacuma Carseli Kamaiura (453.481.031-87).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Iacuma Carseli Kamaiura (453.481.031-87), vinculado à Fundação Nacional dos Povos Indígenas, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; art. 7º, inciso III, da Resolução nº 377/2025, que alterou a Resolução 353/2023 em:

9.1. negar-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 2/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0432-02/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 433/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 009.413/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Heros Dias Vital Brazil (483.568.087-15).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que analisam ato de concessão de aposentadoria de Heros Dias Vital Brazil (483.568.087-15), vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; art. 7º, inciso III, da Resolução nº 377/2025, que alterou a Resolução nº 353/2023 em:

9.1. negar-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 2/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0433-02/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 434/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 010.156/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Iris Conceição de Oliveira Guedes (325.449.104-10).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Iris Conceição de Oliveira Guedes (325.449.104-10), vinculada ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; art. 7º, inciso III, da Resolução nº 377/2025, que alterou a Resolução nº 353/2023 em:

9.1. negar-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 2/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0434-02/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 435/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 012.416/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Saulo Barbara de Oliveira (244.340.867-15).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que analisam ato de concessão de aposentadoria de Saulo Barbara de Oliveira (244.340.867-15), emitido pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; art. 7º, inciso III, da Resolução nº 377/2025, que alterou a Resolução nº 353/2023 em:

9.1. negar-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 2/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0435-02/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 436/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 014.010/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Adalberto Alves Silveira (222.942.101-82).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Adalberto Alves Silveira (222.942.101-820), vinculado ao Tribunal Superior do Trabalho, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; art. 7º, inciso III, da Resolução nº 377/2025, que alterou a Resolução nº 353/2023 em:

9.1. negar-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. no prazo de 30 (trinta) dias, convoque o interessado para optar entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “quintos”;

9.3.2. na hipótese de escolha pela primeira parcela, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no TRF da 1ª Região, e, caso a União obtenha êxito, promova a imediata exclusão da vantagem “opção” e a restituição dos valores percebidos a esse título ao erário a partir da ciência da presente notificação, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, salvo se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário em deliberação transitada em julgado,

eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido quando do cumprimento da determinação do subitem 9.3.4;

9.3.3. na hipótese de escolha pela segunda vantagem (“quintos”), promova a exclusão da vantagem “opção”, eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido quando do cumprimento da determinação do subitem 9.3.4;

9.3.4. após a exclusão da vantagem “opção”, em atendimento ao disposto no subitem 9.3.2, ou a absorção completa da parcela compensatória de “quintos”, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante art. 262, § 2º, do RI/TCU, art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU nº 78/2018 e art. 7º, § 8º, da Resolução-TCU nº 353/2023;

9.3.5. no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, notifique o interessado acerca da presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.6. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação pelo órgão, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU nº 78/2018.

10. Ata nº 2/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0436-02/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 437/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 021.875/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Joao Paulo Campelo da Silva (054.598.343-68).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Joao Paulo Campelo da Silva (054.598.343-68), vinculada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; art. 7º, inciso III, da Resolução nº 377/2025, que alterou a Resolução nº 353/2023 em:

9.1. negar-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 2/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0437-02/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 438/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 009.119/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss (Manaus/AM - INSS/MPS).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em razão de prejuízo ao erário decorrente da concessão irregular de benefício assistencial (Loas);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Genésio Almeida Vinente, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Genesio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Tabela 1: Débitos relacionados ao responsável Genésio Almeida Vinente (CPF: 078.099.802-20)

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/2/2012	518,33
1/2/2012	0,67
5/3/2012	622,00
5/4/2012	622,00
15/5/2012	622,00
13/6/2012	622,00
9/7/2012	622,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/8/2012	622,00
10/9/2012	622,00
8/10/2012	622,00
1/11/2012	622,00
7/12/2012	622,00
7/12/2012	0,67
2/1/2013	622,00
26/3/2013	678,00
26/3/2013	678,00
5/4/2013	678,00
7/5/2013	678,00
3/6/2013	678,00
1/7/2013	678,00
8/8/2013	678,00
9/9/2013	678,00
4/10/2013	678,00
1/11/2013	678,00
2/12/2013	0,67
2/12/2013	678,00
6/1/2014	678,00
4/2/2014	724,00
6/3/2014	724,00
8/5/2014	724,00
8/5/2014	724,00
2/6/2014	724,00
1/7/2014	724,00
18/9/2014	724,00
18/9/2014	724,00
8/10/2014	724,00
7/11/2014	724,00
16/1/2015	724,00
16/1/2015	0,67
16/1/2015	724,00
4/2/2015	788,00
6/3/2015	788,00
2/4/2015	788,00
4/5/2015	788,00
1/6/2015	788,00
1/7/2015	788,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/8/2015	788,00
28/9/2015	788,00
29/10/2015	788,00
26/11/2015	788,00
24/12/2015	0,67
24/12/2015	788,00
27/1/2016	788,00
1/2/2016	880,00
1/3/2016	880,00
8/4/2016	880,00
2/5/2016	880,00
7/6/2016	880,00
1/7/2016	880,00
8/8/2016	880,00
1/9/2016	880,00
3/10/2016	880,00
7/11/2016	880,00
2/12/2016	880,00
2/12/2016	0,67
9/1/2017	880,00
1/2/2017	937,00
1/3/2017	937,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 6/10/2025: R\$ 91.561,97.

9.3. aplicar ao responsável Genésio Almeida Vinente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 48.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.5. autorizar, também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. informar à Procuradoria da República do Estado do Amazonas, ao Instituto Nacional do Seguro Social, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU nº 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 2/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0438-02/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 439/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 013.113/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jose Mauro Castro Alves (113.676.281-72).

4. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria Jose Mauro Castro Alves (113.676.281-72), vinculado ao Supremo Tribunal Federal, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal; do art. 1º, inciso V, e do art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; do art. 1º, inciso VIII, do art. 259, inciso II, do art. 260, § 1º, do Regimento Interno, art. 7º, inciso III, § 3º, da Resolução-TCU nº 353/2023 em:

9.1 reconhecer o registro tácito do ato de concessão de aposentadoria;

9.2 dar ciência deste Acórdão ao órgão emissor e ao interessado, informando de que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) no sentido de que avalie a conveniência e a oportunidade de promover a revisão de ofício do ato relacionado, segundo critérios de materialidade relevância.

10. Ata nº 2/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0439-02/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 440/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 016.613/2024-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Kelva Soares Fernandes (022.612.352-91).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria de Kelva Soares Fernandes (022.612.352-91), vinculada ao Ministério da Saúde, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal; do art. 1º, inciso V, e do art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; do art. 1º, inciso VIII, do art. 259, inciso II, do art. 260, § 1º, do Regimento Interno, art. 7º, inciso III, § 3º, da Resolução-TCU nº 353/2023 em:

9.1 reconhecer o registro tácito do ato de concessão de aposentadoria;

9.2 dar ciência deste Acórdão ao órgão de origem e ao interessado, informando de que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) no sentido de que avalie a conveniência e a oportunidade de promover a revisão de ofício do ato relacionado, segundo critérios de materialidade relevância.

10. Ata nº 2/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0440-02/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 441/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 012.565/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Paulo Cezar Simoes Silva (106.413.435-15); T.L. Comercial Locações e Serviços Eireli (07.647.128/0001-90); W.S. Locação de Veículos e Transportes Eireli (03.936.397/0001-16).

3.3. Recorrente: Paulo Cezar Simões Silva (106.413.435-15).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alagoinhas/BA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Hermes Hilario Teixeira Neto (32.883/OAB-BA), representando Paulo Cezar Simões Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam Recurso de Reconsideração interposto por Paulo Cezar Simões Silva, ex-prefeito do município de Alagoinhas/BA, contra o Acórdão nº 632/2024-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados, destacando que o Relatório e o Voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 2/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0441-02/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 442/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo TC 012.592/2017-0.

1.1. Apenso: 011.717/2012-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A. (CNPJ: 40.450.769/0001-26); Clovis Lascosque (CPF: 480.761.807-59); Eduardo de Almeida Prata (CPF: 478.915.137-91); Fernando Elias Siqueira Rangel (CPF: 525.379.357-72); Guilherme Fernandes Magalhães (CPF: 102.685.447-43); Mário Emílio Nascimento da Silva (CPF: 418.120.427-87); Thiago Nespoli de Pra (CPF: 089.746.217-38).

3.2. Recorrente: Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A. (CNPJ: 40.450.769/0001-26).

4. Entidades: Companhia Docas do Espírito Santo; Ministério de Portos e Aeroportos; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Gregorio Ribeiro da Silva (16.046/OAB-ES), representando Eduardo de Almeida Prata; Gregorio Ribeiro da Silva (16.046/OAB-ES), representando Fernando Elias Siqueira Rangel; Gregorio Ribeiro da Silva (16.046/OAB-ES), representando Clovis Lascosque; Gregorio Ribeiro da Silva (16.046/OAB-ES), representando Guilherme Fernandes Magalhães; Fernanda Leoni (330.251/OAB-SP), Rosimar Felipe da Silva (161.841/OAB-RJ) e outros, representando Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A.; Simone Valadão Viana (13.390/OAB-ES), Angélica Rangel Zanetti Bastos (15.328/OAB-ES) e outros, representando Companhia Docas do Espírito Santo; Gregorio Ribeiro da Silva (16.046/OAB-ES), representando Mário Emílio Nascimento da Silva; Geraldo Vieira Simões Filho (2.253/OAB-ES), Ricardo Gobbi Filho (24.733/OAB-ES) e outros, representando Thiago Nespoli de Pra.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração oposto pela empresa Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A, contra o Acórdão nº 3.463/2025-TCU, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial instaurada em razão de superfaturamento em obras contratadas pela Companhia Docas do Estado do Espírito Santo (Codesa).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992; c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela empresa Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A. para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, sem alteração do mérito;

9.2. esclarecer que a presente Tomada de Contas Especial se encontra arquivada em relação à referida empresa, em virtude da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU;

9.3. dar conhecimento da presente deliberação à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 2/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0442-02/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 443/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 016.202/2024-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Karla Xavier de Figueiredo (014.686.920-62).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Karla Xavier de Figueiredo (014.686.920-62), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por meio do Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista no País (GD) - Processo CNPq 141.355/2017-4.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, as contas de Karla Xavier de Figueiredo e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Tabela 1: Débitos relacionados à responsável Karla Xavier de Figueiredo

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/4/2017	2.200,00
7/4/2017	394,00
4/5/2017	2.200,00
4/5/2017	394,00
7/6/2017	2.200,00
7/6/2017	394,00
5/7/2017	2.200,00
5/7/2017	394,00
3/8/2017	2.200,00
3/8/2017	394,00
5/9/2017	2.200,00
5/9/2017	394,00
5/10/2017	2.200,00
5/10/2017	394,00
6/11/2017	2.200,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/11/2017	394,00
6/12/2017	2.200,00
6/12/2017	394,00
22/12/2017	22.000,03
22/12/2017	394,00
6/2/2018	2.200,00
6/2/2018	394,00
5/3/2018	2.200,00
5/3/2018	394,00
4/4/2018	2.200,00
4/4/2018	394,00
3/5/2018	2.200,00
3/5/2018	394,00
6/6/2018	2.200,00
6/6/2018	394,00
5/7/2018	2.200,00
5/7/2018	394,00
6/8/2018	2.200,00
6/8/2018	394,00
4/9/2018	2.200,00
4/9/2018	2.200,00
4/9/2018	394,00
3/10/2018	2.200,00
3/10/2018	394,00
6/11/2018	2.200,00
6/11/2018	394,00
5/12/2018	394,00
7/12/2018	2.200,00
7/1/2019	2.200,00
7/1/2019	394,00
6/2/2019	2.200,00
4/3/2019	394,00
7/3/2019	2.200,00
7/3/2019	394,00
3/4/2019	2.200,00
3/5/2019	2.200,00
3/5/2019	394,00
5/6/2019	2.200,00
5/6/2019	394,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/7/2019	2.200,00
3/7/2019	394,00
5/8/2019	2.200,00
5/8/2019	394,00
3/9/2019	394,00
4/9/2019	2.200,00
2/10/2019	2.200,00
2/10/2019	394,00
4/11/2019	2.200,00
4/11/2019	394,00
3/12/2019	2.200,00
3/12/2019	394,00
6/12/2019	394,00
24/12/2019	2.200,00
24/12/2019	394,00
5/2/2020	2.200,00
5/2/2020	394,00
6/3/2020	2.200,00
6/3/2020	394,00
2/4/2020	2.200,00
2/4/2020	394,00
5/5/2020	2.200,00
5/5/2020	394,00
2/6/2020	2.200,00
3/6/2020	394,00
2/7/2020	2.200,00
2/7/2020	394,00
4/8/2020	2.200,00
4/8/2020	394,00
2/9/2020	2.200,00
2/9/2020	394,00
2/10/2020	2.200,00
2/10/2020	394,00
3/11/2020	2.200,00
3/11/2020	394,00
2/12/2020	2.200,00
2/12/2020	394,00
29/12/2020	2.200,00
29/12/2020	394,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/2/2021	2.200,00
4/2/2021	394,00
3/3/2021	2.200,00
3/3/2021	394,00
7/4/2021	394,00
5/5/2021	2.200,00
5/5/2021	394,00
4/7/2021	2.200,00

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, atualizadas monetariamente na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.4. enviar cópia da deliberação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e aos demais interessados, para ciência, informando que o acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 2/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0443-02/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 444/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo TC 019.981/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (MS) (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Dalvi Soares de Freitas (981.592.590-34); Tiago Andre Szortyka (024.279.980-95).

4. Órgão/Entidade: município de Dom Feliciano/RS.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Edson Luis Kossmann (47.301/OAB-RS), Oldemar Jose Meneghini Bueno (30.847/OAB-RS) e outros, representando Tiago Andre Szortyka.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) para apurar a responsabilidade de Dalvi Soares de Freitas e Tiago André Szortyka em relação à aplicação de recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao município de Dom Feliciano/RS, no exercício de 2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

- 9.1. tornar insubsistente o Acórdão nº 4.389/2025-TCU-2ª Câmara;
- 9.2. arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU;
- 9.3. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados.
10. Ata nº 2/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/2/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0444-02/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 445/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 020.040/2023-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Domingos Vasco da Silva Neto (262.199.801-15); Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados.
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Embargos de Declaração interpostos contra o Acórdão nº 1.585/2024-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer os presentes embargos de declaração e acolhê-los com efeitos infringentes, tornando sem efeito os Acórdãos nº 9.679/2023-TCU-2ª Câmara e nº 1.585/2024-TCU-2ª Câmara, julgar legal o ato da peça 3 e determinar seu registro;
- 9.2. informar aos recorrentes e demais interessados do Acórdão a ser proferido, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 2/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/2/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0445-02/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 446/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.878/2024-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Maria do Carmo Cordeiro José Santana (596.151.178-20).
4. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de reforma militar emitido pelo Comando do Exército, e submetido a este Tribunal para apreciação e registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; art.7º, inciso I da Resolução TCU 377/2025, que alterou a Resolução TCU 353/2023 em:

9.1. registrar o ato de pensão militar instituída em favor de Maria do Carmo Cordeiro José Santana (596.151.178-20);

9.2. determinar ao órgão de origem que comunique esta deliberação à interessada.

10. Ata nº 2/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0446-02/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 447/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo TC 024.196/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).

3.2. Responsável: Adelbarto Rodrigues Santos (023.717.863-06).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão/MA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal de Contas da União em desfavor de Adelbarto Rodrigues Santos, prefeito de São Francisco do Maranhão/MA, devido à não comprovação da aplicação regular de R\$ 348.712,26, referentes ao Convênio Siafi 882.271, firmado com o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, cujo objeto era a construção de seis barragens no município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. Considerar revel o responsável, Adelbarto Rodrigues Santos, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei nº 8.443/1992;

9.2. Julgar irregulares as contas do responsável, Adelbarto Rodrigues Santos, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/3/2020	348.712,26

9.3. Aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. Autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992:

9.4.1. O pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. A cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. Dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Estado do Maranhão, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 2/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0447-02/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 448/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo TC 028.764/2022-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Pedido de Reexame em Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Andre Luiz Pinheiro de Melo (CPF: 508.657.222-34); Caio Cavalcante Moura de Carvalho (CPF: 027.227.912-93); Keitton Wyllyson Pinheiro Batista (CPF: 631.206.152-34); Prefeitura Municipal de Coari/AM (CNPJ: 04.262.432/0001-21).

3.2. Responsáveis: Andre Luiz Pinheiro de Melo (CPF: 508.657.222-34); Keitton Wyllyson Pinheiro Batista (CPF: 631.206.152-34).

3.3. Recorrente: Keitton Wyllyson Pinheiro Batista (CPF: 631.206.152-34).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Coari/AM.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: Fábio Nunes Bandeira de Melo (4.331/OAB-AM), representando Keitton Wyllyson Pinheiro Batista; Fabricio de Melo Parente (5.772/OAB-AM), representando Adail Jose Figueiredo Pinheiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, prefeito municipal de Coari/AM à época dos fatos, contra o Acórdão nº 3.055/2025-TCU-2ª Câmara. Nesse Acórdão, a Segunda Câmara apreciou o Pedido de Reexame interposto pelo embargante contra o Acórdão nº 2.353/2024-TCU-2ª Câmara (peça 75, Rel. Min. Augusto Nardes), que lhe aplicou a

multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, combinado com o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 15.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992; c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista para, no mérito, rejeitá-los.

9.2. dar conhecimento da presente deliberação aos recorrentes e demais interessados.

10. Ata nº 2/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0448-02/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 449/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo TC 031.341/2020-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Comando da 12ª Região Militar (CNPJ: 09.633.335/0001-11).

3.2. Responsável: Joao Batista de Souza Filho (CPF: 741.515.687-00).

3.3. Recorrente: Joao Batista de Souza Filho (CPF: 741.515.687-00).

4. Órgão/Entidade: Comando da 12ª Região Militar.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Roberto Carlos Leandro Soares (7.653/OAB-AM), representando Joao Batista de Souza Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João Batista de Souza Filho contra o Acórdão nº 3.785/2025-TCU-2ª Câmara, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo embargante contra o Acórdão nº 5.548/2023-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares Tomada de Contas Especial instaurada pelo Comando da 12ª Região Militar, em razão do recebimento indevido de auxílio-invalidez concomitantemente ao exercício de atividade remunerada, o que resultou na condenação do embargante ao ressarcimento ao erário e à aplicação de multa, conforme disposto no Acórdão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992; c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João Batista de Souza Filho para, no mérito, rejeitá-los.

9.2. dar conhecimento da presente deliberação aos recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata nº 2/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0449-02/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 450/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 031.803/2017-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (MS) (00.530.493/0001-71).
 - 3.2. Responsáveis: Eudy do Nascimento Santos (624.945.702-04); Maria de Fatima da Silva Moraes (582.881.632-20).
 - 3.3. Recorrente: Maria de Fatima da Silva Moraes (582.881.632-20).
4. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Cutias do Araguari.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Manoel Felizardo Pereira Cardoso (178/OAB-AP), representando Maria de Fatima da Silva Moraes; Manoel Felizardo Pereira Cardoso (178/OAB-AP), representando Eudy do Nascimento Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, em fase de Embargos de Declaração opostos por Maria de Fátima da Silva Moraes em face do Acórdão nº 1.876/2025-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Conhecer excepcionalmente dos presentes Embargos de Declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU para, no mérito, conferir-lhe provimento parcial, com efeitos infringentes, para dar a seguinte redação aos subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão nº 1.876/2025-TCU-2ª Câmara, mantendo-se inalterados os demais itens do Acórdão:

9.1.1. reduzir o débito imputado à Eudy do Nascimento Santos, conforme composição de débito remanescente abaixo:

Responsável: Eudy do Nascimento Santos

Data da Ocorrência	Valor Histórico (em R\$)
1/10/2013	3.600,00

9.1.2. reduzir o débito imputado à Maria de Fátima da Silva Moraes, conforme composição de débito remanescente abaixo:

Responsável: Maria de Fátima da Silva Moraes

Data da Ocorrência	Valor Histórico (em R\$)
6/2/2013	26.529,16
13/3/2013	2.000,00
26/6/2013	2.000,00

9.2. Dar ciência desta deliberação à embargante Maria de Fátima da Silva Moraes, ao responsável Eudy do Nascimento Santos e aos demais interessados.

10. Ata nº 2/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0450-02/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 451/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 039.735/2023-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Nilmara Russo Braz dos Santos Dias (004.301.869-67).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rosana dos Santos Martins (181.269/OAB-MG), representando Nilmara Russo Braz dos Santos Dias.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade da Sra. Nilmara Russo Braz dos Santos Dias, instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em razão do descumprimento de obrigações assumidas no Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Nilmara Russo Braz dos Santos Dias (CPF: 004.301.869-67);

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Nilmara Russo Braz dos Santos Dias, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Tabela 1: Débitos relacionados à responsável Nilmara Russo Braz dos Santos Dias (CPF: 004.301.869-67)

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/8/2012	27.559,05
16/12/2022	446.119,26

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. informar à Procuradoria da República do Estado do Rio de Janeiro, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.6. informar à Procuradoria da República do Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU nº 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 2/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0451-02/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 452/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 039.789/2023-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Francisco Helio de Melo Santos (031.646.074-58).

4. Órgão/Entidade: município de Belo Jardim/PE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Francisco Hélio de Melo Santos, Ex-prefeito do município de Belo Jardim/PE, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos por força da Medida Provisória nº 815/2017.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Francisco Hélio de Melo Santos, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Francisco Hélio de Melo Santos, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Tabela 1: Débitos relacionados ao responsável Francisco Hélio de Melo Santos (CPF: 031.646.074-58)

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
24/5/2018	234.682,73	D1
31/12/2019	705,18	C1 (*)

(*) saldo de recursos no mês 12/2019, conforme demonstrativo à peça 5.

9.3. aplicar ao responsável Francisco Hélio de Melo Santos, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Pernambuco que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU nº 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 2/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0452-02/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 453/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 039.880/2020-6.

1.1. Apenso: 040.326/2023-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Secretaria-executiva do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (); Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (09.263.130/0001-91).

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia; Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (extinta) (MI).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal: Daniel Gustavo Santos Roque (311.195/OAB-SP), representando Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), representada por seus procuradores federais, contra o Acórdão nº 3.481/2024-TCU-2ª Câmara, proferido em processo de Representação que tratou de possíveis irregularidades na gestão de incentivos fiscais e financeiros.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia para, no mérito, acolhê-los parcialmente, com efeito infringente, de modo a alterar mérito da presente representação de “procedente” para “parcialmente procedente”, mantendo a redação dos demais do Acórdão nº 3.481/2024-TCU-2ª Câmara; e

9.2. notificar a embargante e os demais interessados acerca desta deliberação.

10. Ata nº 2/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0453-02/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 454/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.145/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Agência Nacional do Cinema (04.884.574/0001-20).

3.2. Responsáveis: Leandro Henrique Bezerra Lara (012.025.566-98); Mosquito Vídeo e Design Ltda (04.727.439/0001-71).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Gustavo Luiz de Sousa Bezerra (233088/OAB-RJ), Iago Zappelli Galvão (245992/OAB-RJ) e outros, representando Mosquito Vídeo e Design Ltda; Gustavo Luiz de Sousa Bezerra (233088/OAB-RJ), Iago Zappelli Galvão (245992/OAB-RJ) e outros, representando Leandro Henrique Bezerra Lara.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema, em desfavor de Mosquito Vídeo e Design Ltda. e Leandro Henrique Bezerra Lara, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União no âmbito do contrato BRDE DG-00.436, cujo objeto era a produção do filme “Rodantes”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Mosquito Vídeo e Design Ltda e Leandro Henrique Bezerra Lara;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos artigos. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Mosquito Vídeo e Design Ltda e Leandro Henrique Bezerra Lara, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
15/12/2015	1.586.823,33

9.3. aplicar, individualmente, aos responsáveis Mosquito Vídeo e Design Ltda. e Leandro Henrique Bezerra Lara a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 260.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando para os responsáveis o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-lhes que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

9.7. enviar cópia do presente acórdão à Agência Nacional do Cinema e aos responsáveis, para ciência;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, à Agência Nacional do Cinema e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 2/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0454-02/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 455/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.741/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).

3.2. Responsável: Vando Vitor Alves (254.380.771-34).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmeiras de Goiás/GO.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Paulo César Bernardo (10318/OAB-GO), representando Vando Vitor Alves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Vando Vitor Alves, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio de registro Siafi 887872, firmado entre o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e município de Palmeiras de Goiás/GO, que teve por objeto a “aquisição de 01 (uma) escavadeira hidráulica e 01 (uma) prancha fixa para uso na recuperação de estradas vicinais, visando o aumento da cadeia produtiva do município”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992, considerar revel o responsável Vando Vitor Alves (CPF 254.380.771-34);

9.2. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do responsável Vando Vitor Alves (CPF 254.380.771-34), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Débitos relacionados ao responsável Vando Vitor Alves (CPF: 254.380.771-34):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
7/5/2021	464.851,49	D1
31/10/2023	13.541,72	C1

9.3. aplicar ao responsável Vando Vitor Alves (CPF: 254.380.771-34) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 30.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. dar ciência à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável sobre a presente decisão, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.7. comunicar à Procuradoria da República no Estado de Goiás que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 2/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0455-02/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 456/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.539/2025-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria de Jesus de Menezes Benarros (474.465.522-04).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil em favor de Maria de Jesus de Menezes Benarros, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora apreciado para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal e art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1 ordenar o registro, com ressalva, do ato de pensão civil em favor de Maria de Jesus de Menezes Benarros (inicial: e-Pessoal 56546/2021);

9.2 dar ciência deste acórdão ao ente responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 2/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0456-02/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 457/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.619/2024-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Sandro Avila Medeiros (05.228.831/0001-39); Sandro Avila Medeiros (790.029.279-91).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do empresário individual Sr. Sandro Avila Medeiros, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), entre 14/3/2013 e 10/4/2019, o que teria ocasionado prejuízo aos cofres do FNS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o empresário individual Sandro Avila Medeiros (CPF 790.029.279-91, CNPJ 05.228.831/0001-39), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do empresário individual Sandro Avila Medeiros (CPF 790.029.279-91, CNPJ 05.228.831/0001-39), condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
17/02/2016	4,80
09/03/2017	5.084,80
09/03/2017	931,50
09/03/2017	44,99
09/03/2017	271,20
04/04/2017	677,34
04/04/2017	2.910,90
04/04/2017	46,80
04/04/2017	23,64
16/05/2017	4.883,60
16/05/2017	688,50
16/05/2017	60,60
16/05/2017	26,92
16/06/2017	5.919,40
16/06/2017	787,14
16/06/2017	47,57
16/06/2017	1,80
29/06/2017	616,32
29/06/2017	5.415,40
29/06/2017	16,91
27/07/2017	788,22
27/07/2017	3.965,60
27/07/2017	103,50
27/07/2017	49,40
22/08/2017	3.720,80
22/08/2017	601,38
22/08/2017	14,40
22/08/2017	10,18
22/09/2017	3.130,00
22/09/2017	812,16
22/09/2017	20,19
22/09/2017	71,10
20/10/2017	4.470,10
20/10/2017	1.062,54
20/10/2017	458,90
20/10/2017	83,43
15/12/2017	3.517,20
15/12/2017	899,46
16/12/2017	648,90

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
18/12/2017	2.303,60
06/02/2018	39,60
06/02/2018	161,20
02/03/2018	777,90
02/03/2018	302,04
02/04/2018	696,10
02/04/2018	207,90
03/05/2018	669,78
03/05/2018	57,68
04/05/2018	3.007,80
04/05/2018	80,00
04/06/2018	1.294,60
04/06/2018	218,16
10/07/2018	256,82
10/07/2018	69,12
01/08/2018	144,18
01/08/2018	513,90
17/09/2018	108,72
17/09/2018	101,70
10/10/2018	3.281,40
10/10/2018	2.304,54
29/10/2018	3.402,60
29/10/2018	2.017,80
05/12/2018	3.427,20
05/12/2018	2.254,86
27/12/2018	4.236,60
27/12/2018	2.484,54
27/12/2018	27,09
27/12/2018	128,10
12/02/2019	6.700,50
12/02/2019	4.167,36
08/03/2019	2.894,76
08/03/2019	4.731,90
29/03/2019	3.343,80
29/03/2019	2.261,16
29/03/2019	2,10
10/04/2019	3.511,08
10/04/2019	5.703,90

9.3. aplicar ao Sr. Sandro Avila Medeiros a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 17.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. informar à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, ao Fundo Nacional de Saúde - MS e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 2/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0457-02/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 458/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-019.155/2025-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Ermenegildo Alves Pereira (CPF 112.296.753-53)

4. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: AudPessoal

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria em favor de Ermenegildo Alves Pereira no cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança Tribunal Superior do Trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal, 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, dos arts. 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 7º, III, da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Ermenegildo Alves Pereira;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.3.1. dê ciência, no prazo de 15 dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido e informando-lhe que, uma vez que implementou os requisitos para as vantagens de quintos e opção, deverá escolher apenas uma delas, uma vez que é ilegal o pagamento cumulativo;

9.3.2. no prazo de 30 dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal;

9.3.3. acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida nos autos do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região e, em caso de êxito da União, promova a imediata exclusão da vantagem “opção”, eliminando a irregularidade no novo ato de aposentadoria a ser emitido, salvo se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário em deliberação transitada em julgado;

9.4. comunicar ao interessado e ao Tribunal Superior do Trabalho a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 2/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0458-02/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 459/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 037.371/2023-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Celso Correa de Albuquerque (080.765.531-72).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS no Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Celso Correa de Albuquerque, em razão de concessão irregular de benefícios previdenciários de aposentadoria por idade rural, mediante inserção de tempo de atividade rural sem a devida documentação probatória,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a incidência da prescrição intercorrente e arquivar os presentes autos, com fulcro nos arts. 8.º, caput, e 11 da Resolução TCU 344/2022, c/c o art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. dar ciência sobre o presente acórdão ao Superintendência Estadual do INSS no Mato Grosso do Sul e ao responsável.

10. Ata nº 2/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0459-02/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 460/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.161/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Edmar Correia Pessoa (288.043.921-34).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria de Edmar Correia Pessoa (ato 413369/2024) submetido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e no arts. 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. negar o registro do ato de aposentadoria de Edmar Correia Pessoa;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.3.1. no prazo de trinta dias, convoque o interessado para optar entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “quintos/décimos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão do interessado;

9.3.2. na hipótese de escolha pela primeira parcela, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no TRF da 1ª Região, e, caso a União obtenha êxito, promova a imediata exclusão da vantagem “opção”, salvo se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário em deliberação transitada em julgado, eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido quando do cumprimento da determinação do subitem 9.3.4;

9.3.3. na hipótese de escolha pela segunda vantagem (“quintos/décimos”), promova a exclusão da vantagem “opção”, eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido quando do cumprimento da determinação do subitem 9.3.4;

9.3.4. após a exclusão da vantagem “opção”, em atendimento ao disposto no subitem 9.3.2, ou a absorção completa da parcela compensatória de “quintos/décimos”, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante art. 262, § 2º, do RI/TCU, art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018 e art. 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023;

9.3.5. no prazo de quinze dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, notifique o interessado acerca da presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.6. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 2/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0460-02/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 461/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.708/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Dalmezo Ferreira de Araujo (700.104.584-50).

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil em favor de Dalmezo Ferreira de Araujo, emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, ora apreciado para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, II, 260 e 262, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução 377/2025), em:

9.1. negar registro ao ato de pensão civil em favor de Dalmezo Ferreira de Araujo (e-Pessoal 144581/2019);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao ente responsável pela concessão que:

9.3.1. no prazo de quinze dias contados da ciência, exclua da base de cálculo da pensão as rubricas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, e dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado;

9.3.2. encaminhe a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da ciência determinada no subitem 9.3.1, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

9.3.3. emita novo ato, livre das irregularidades verificadas, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos e prazos definidos na IN/TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao ente responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 2/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0461-02/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 462/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-019.702/2025-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Valdete Campelo da Silva (443.452.911-00).

4. Órgão: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de ato de pensão civil instituída pelo Sr. Sebastião Vieira da Silva em favor da Sra. Valdete Campelo da Silva (cônjuge), emitido pela Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas da União.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025) e 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em ordenar o registro do ato da pensão civil instituída pelo Sr. Sebastião Vieira da Silva em favor da Sra. Valdete Campelo da Silva (cônjuge), sem prejuízo de dar ciência à Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal acerca da necessidade de ajustar os valores da pensão em conformidade com a regra definida no art. 23 da EC 103/2019.

10. Ata nº 2/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0462-02/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 463/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.249/2024-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Iokanaan Santana (034.169.095-34)

4. Unidade: município de Propriá/SE

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima e Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Henrique Lucas de Souza Barbosa (OAB/SE 11.561), representando Iokanaan Santana e José Manoel Nunes Freire

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Iokanaan Santana, ex-prefeito do município de Propriá/SE, contra o Acórdão 2/2025-2ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas, com imputação de débito e aplicação de multa proporcional ao dano ao erário, em razão da não comprovação da execução do objeto do Convênio 879.959/2018, celebrado com o Ministério do Turismo (Mtur) para apoio à realização da “115ª Festa de Bom Jesus dos Navegantes”;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, I, 17, 23, I, 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. dar provimento ao recurso de reconsideração para tornar insubsistentes os itens 9.2 a 9.6 do Acórdão 2/2025-2ª Câmara;

9.2. julgar regulares as contas de Iokanaan Santana, dando-lhe quitação plena;

9.3. comunicar esta decisão ao recorrente, ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República no Estado de Sergipe.

10. Ata nº 2/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0463-02/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 464/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.776/2023-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Aposentadoria)

3. Embargante: Marta D'Ávila Crespo (279.500.421-68)

4. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (OAB/DF 06.066) e outros, representando Marta D'Ávila Crespo

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que, nesta fase processual, examinam-se embargos de declaração opostos por Marta D'Ávila Crespo ao Acórdão 6.564/2025-2ª Câmara, que, em revisão de ofício, negou registro ao ato de aposentadoria da ora embargante, em razão da irregularidade relativa à incorporação de “quintos” após a Lei 9.624/1998, com a necessária absorção das parcelas não protegidas por decisão judicial transitada em julgado;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. comunicar esta decisão à embargante e ao órgão de origem.

10. Ata nº 2/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0464-02/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 465/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.463/2025-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Sylvia de Sousa Faria (700.251.341-91)

4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Sylvia de Sousa Faria, em razão de dano ao erário no âmbito do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior 201052/2022-9, que tem por objeto o instrumento descrito como “Termo de Outorga Pós-Doutorado no Exterior - PDE”;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, “a” e “b”, 23, III, 26 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, I e II, 214, III, “a” e “b”, e 215 a 217 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar Sylvia de Sousa Faria revel, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Sylvia de Sousa Faria, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/12/2022	5.630,32
23/12/2022	128.881,39

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.5. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar a responsável de que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. enviar cópia desta decisão à responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq); e

9.8. atribuir a classificação de sigilo às peças 20 e 22 dos presentes autos.

10. Ata nº 2/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0465-02/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 466/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.493/2025-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Leandro Ishi Soares de Lima (029.288.981-07)

4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Luan Gabriel Araujo de Meneses (OAB/MG 217.138), representando Leandro Ishi Soares de Lima

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor do Sr. Leandro Ishi Soares de Lima, beneficiário de bolsa de estudos no exterior, em razão da ausência parcial de documentação de prestação de contas, conforme exigido pela Resolução Normativa 029/2012 do CNPq,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 16, III, “a” e “b”, 23, III, 26 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, I e II, 214, III, “a” e “b”, e 215 a 217 do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Leandro Ishi Soares de Lima, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/3/2015	32.046,79
27/8/2024	471.058,78

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.4. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável de que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.6. enviar cópia desta decisão ao responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

10. Ata nº 2/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0466-02/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 467/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.649/2025-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessado e Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde

3.2. Responsáveis: Farmácia da Saúde Popular Ltda. (16.729.131/0001-44) e Wanuzza Gironde Falcão Larrea (027.765.111-59)

4. Unidade: Farmácia da Saúde Popular Ltda.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra o estabelecimento comercial Farmácia Saúde Popular Ltda. e Wanuzza Gironde Falcão Larrea, em virtude de indícios de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, § 7º, 214, inciso III, 215 a 219 e 267 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, a Farmácia da Saúde Popular Ltda. e Wanuzza Gironde Falcão Larrea, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas da Farmácia da Saúde Popular Ltda. e de Wanuzza Gironde Falcão Larrea e as condenar, solidariamente, ao recolhimento, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, das seguintes quantias, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas indicadas até a data do pagamento:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
02/03/2018	841,50
02/04/2018	3.031,90
03/05/2018	2.437,02
04/05/2018	4.082,20
04/06/2018	7.695,45
10/07/2018	7.418,70
01/08/2018	7.697,76
17/09/2018	7.719,21

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
10/10/2018	11.069,40
29/10/2018	10.559,66
05/12/2018	11.981,11
27/12/2018	10.712,25
12/02/2019	8.333,05
08/03/2019	9.099,71
29/03/2019	6.670,27
10/04/2019	8.377,29
23/05/2019	9.752,41
26/06/2019	384,21
26/07/2019	2.545,71

9.3. aplicar à Farmácia da Saúde Popular Ltda. e à Wanuzza Gironde Falcão Larrea multas individuais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que as responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos valores acima imputados;

9.5. autorizar a cobrança judicial dos valores devidos, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento dos valores devidos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso parcelamento seja requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar as responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. comunicar o teor deste acórdão:

9.9.1. à Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul, para as providências que considerar cabíveis; e

9.9.2. às responsáveis e à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde, para ciência.

10. Ata nº 2/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0467-02/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 468/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.097/2025-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Cicero Gomes dos Santos (247.785.755-04)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia o ato de aposentadoria de Cicero Gomes dos Santos no cargo de Analista Judiciário, encaminhado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA a este Tribunal, para fins de registro;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260 a 262 do Regimento Interno do TCU, 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, bem como na Súmula-TCU 106, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Cicero Gomes dos Santos;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado até a notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que a parcela compensatória decorrente dos “quintos” ilegais deve ser absorvida pelo reajuste concedido em 1º/2/2023 na Lei 14.523/2023;

9.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:

9.4.1.1. promova a absorção integral do valor correspondente aos “quintos” incorporados em decorrência do exercício de funções comissionadas exercidas no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, uma vez que o aumento remuneratório ocorrido em 1º/2/2023 se mostrou suficiente para tal;

9.4.1.2. comunique o interessado sobre a presente decisão e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4.2. nos 30 (trinta) dias subsequentes:

9.4.2.1. comprove ao TCU a comunicação ao interessado;

9.4.2.2. emita novo ato e o submeta a este Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou sua apreciação pela ilegalidade.

10. Ata nº 2/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0468-02/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 469/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.887/2025-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Maria Garcia Falconi (608.840.458-20)

4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Maria Garcia Falconi, emitido pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e submetido a este Tribunal para fins de registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260 a 262 do Regimento Interno/TCU, e 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023 (alterada pela Resolução-TCU 377/2025), bem como na Súmula-TCU 106, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Maria Garcia Falconi;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. promova a correção no cálculo do adicional por tempo de serviço (anuênio), excluindo o vencimento básico complementar (VBC) da sua base de incidência;

9.3.1.2. comunique a interessada sobre a presente decisão e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido, convocando-a, ainda, para optar entre a percepção da parcela “opção” ou a derivada de “quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da inativa;

9.3.2. nos 15 (quinze) dias subsequentes ao prazo indicado no subitem anterior:

9.3.2.1. comprove, ao TCU, a comunicação à interessada e as medidas adotadas para cumprir os comandos dos subitens 9.3.1.1 e 9.3.1.2; e

9.3.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o à apreciação deste Tribunal.

10. Ata nº 2/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0469-02/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 470/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 6.257/2025-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 28/10/2025 - Ordinária, inserido na Ata nº 39/2025 - 2ª Câmara, onde se lê: “(...) em registrar o ato de concessão de aposentadoria de Ibanes de Lourdes Pereira; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:”, leia-se: “(...) em negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Ibanes de Lourdes Pereira; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:” mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.470/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ibanes de Lourdes Pereira (621.781.137-53).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 471/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por mais 30 dias a contar desta decisão, o prazo solicitado pela Universidade Federal do Acre (Margarida de Aquino Cunha, Reitora) para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 6.534/2025-TCU-2ª Câmara, de acordo com o parecer da Unidade Técnica.

1. Processo TC-012.054/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Euvaldo Goncalves da Silva (767.180.268-91); Jair Vicente Manoel (605.225.348-72); Julieta Franca de Oliveira (028.157.612-20); Maria Alves de Mendonca (096.551.403-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal do Acre.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 472/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Ariane Coelho Brotto, em razão da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resultou dano ao erário, referente aos recursos disponibilizados por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior 201013/2011-8, firmado entre o CNPq e a responsável, o qual teve como objeto o instrumento descrito como “Bolsa no exterior - Microbial Structure and Function of Engineered Biological Nitrogen Transformation Processes - Impacts of Aeration and Organic Carbon on Process Performance and Emissions of Nitrogenous Greenhouse Gases” (peça 11).

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário;

Considerando a instrução da unidade técnica (peças 57 a 59) e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 60), ambos convergentes no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento no art. 1º da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do RITCU c/c os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU nº 344/2022, em determinar o arquivamento do presente processo, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 57 a 59 e 60), sem prejuízo de dar ciência desta deliberação à responsável e ao órgão repassador dos recursos.

1. Processo TC-003.357/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ariane Coelho Brotto (115.308.117-24).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 473/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Francis Antônio do Nascimento Flores, em razão da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário 42/140.692.269-0, de titularidade da segurada Maria Madalena Rodrigues da Silva (peça 7, p. 3), em decorrência de atos irregulares praticados na agência de Bom Jesus de Itabapoana, vinculada à Gerência Executiva de Campos dos Goytacazes/RJ.

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário;

Considerando a instrução da unidade técnica (peças 44 a 46) e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 47), ambos convergentes no sentido do arquivamento do presente processo, com base no art. 1º da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do RITCU c/c os arts. 1º e 11 da Resolução TCU nº 344/2022, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU, arquivar o presente processo e comunicar esta deliberação ao responsável e ao INSS.

1. Processo TC-010.953/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Francis Antônio do Nascimento Flores (679.805.977-53).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Gerência Executiva do INSS - Campos dos Goytacazes/RJ - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 474/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo de recolhimento administrativo parcelado de dívida (RAP), autuado em conformidade com o art. 14, III, da Resolução-TCU 259/2014, relativo à multa aplicada ao Sr. Vito Ardito Lerario, por meio do Acórdão 2.676/2022-TCU-2ª Câmara (TC 019.453/2020-5).

Considerando que, conhecidas as decisões proferidas pelo TCU no processo, observa-se que o responsável pagou integralmente a multa que lhe fora aplicada pelo Acórdão 2.676/2022-TCU-2ª Câmara, conforme registros do SISGRU à peça 16, sendo que o demonstrativo de débito referente a essa dívida foi juntado à peça 17;

Considerando que os pagamentos no SISGRU são identificados pelos números de referência: “01945320205” (que se refere o número do processo originador) e “72926770” (que diz respeito ao código de autenticação do OFÍCIO 4906/2023-TCU/Seproc, peça 246 do TC 019.453/2020-5, que notificou o responsável do Acórdão 6.471/2022-TCU-2ª Câmara);

Considerando que sobre o mencionado demonstrativo, registre-se que remanesceu saldo devedor de R\$ 2,79;

Considerando a modicidade do valor, em vista dos princípios da razoabilidade, da economia processual e da eficiência administrativa, entende-se não haver óbice para que seja expedida quitação dessa multa ao responsável;

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (18-20 e 22);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em expedir quitação ao Sr. Vito Ardito Lerario, ante o recolhimento da multa individual aplicada a ele por meio do item 9.4.2 do Acórdão 2.676/2022-TCU-2ª Câmara, consoante comprovantes acostados aos autos; e apensar os presentes autos ao TC 019.453/2020-5, nos termos do art. 169 do Regimento Interno do TCU,.

1. Processo TC-023.625/2025-2 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Vito Ardito Lerario (032.219.708-20).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Pindamonhangaba-SP.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).

1.6. Representação legal: Patricia Helena Ghattas (401.401/OAB-SP), entre outros, representando Vito Ardito Lerario.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 475/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no contrato decorrente do Pregão Eletrônico PE 90087/2024, celebrado entre o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e Kyoto Comércio de Veículos Ltda, em 25/10/2024, cujo objeto é a aquisição de 27 veículos institucionais, no valor unitário de R\$ 346.500,00, totalizando R\$ 9.355.500,00 (peça 2).

Considerando que em instrução preliminar a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) destacou que foi celebrado termo aditivo para aquisição de mais três unidades, totalizando trinta veículos, representando acréscimo de 11,11% sobre o valor original do contrato, totalizando R\$ 10.395.000,00 (peça 7);

Considerando que após exame técnico realizado, foram promovidas oitivas determinadas por despacho do Ministro-Relator (peça 14);

Considerando que, após as oitivas, o exame técnico concluiu que não há indícios das irregularidades alegadas na representação e que os elementos constantes dos autos permitem concluir que há plausibilidade apenas em parte das alegações trazidas pelo representante e levantadas pela unidade técnica, razão pela qual propõe a procedência parcial da representação, com ciência ao TST para adoção de medidas com vistas a evitar a ocorrência, em futuros certames licitatórios, de uma das irregularidades verificadas (peças 47-49);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237, III, e 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em:

- a) conhecer desta representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- b) dar ciência ao Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha identificada no Pregão Eletrônico 90087/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
 - b.1) previsão, no item 2.1 do Termo de Referência, da aplicação do art. 12 da Lei 6.729/1979, para restringir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, impedindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, contrariando os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, assim como os da livre concorrência e da competitividade (arts. 3º, inciso II, e 170, inciso IV, da Constituição Federal e arts. 9º, inciso I, alínea “a”, e 11, inciso IV, da Lei 14.133/2021) e a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 5.834/2024-TCU-2ª Câmara, 13.186/2023-TCU-1ª Câmara e 2.600/2023-TCU-Plenário;
- c) comunicar a presente deliberação ao representante, ao TST e à Kyoto Comércio de Veículos Ltda.
 1. Processo TC-016.864/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Leonardo Siqueira (336.965.618-35).
 - 1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Superior do Trabalho.
 - 1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
 - 1.6. Representação legal: João Cláudio Gonçalves Leal (9175/OAB-ES), entre outros, representando a Kyoto Comércio de Veículos Ltda.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 476/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, art. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, e em determinar seu arquivamento, após ciência do teor desta deliberação ao representante e ao Município de Miracatu/SP.

1. Processo TC-023.432/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Instituto Diva Alves do Brasil (12.955.134/0001-45).

- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Miracatu-SP.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.6. Representação legal: Herly Carvalho Costa (364123/OAB-SP), representando o Município de Miracatu-SP; Paulo Jorge Moreira Cabral Filho (14176/OAB-AL), representando o Instituto Diva Alves do Brasil.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 477/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação acerca de supostas irregularidades no âmbito do Ministério da Fazenda (MF), com base em reportagem veiculada pelo site Metrôpoles (peça 2), na qual é noticiado que o referido ministério teria autorizado a operação de três sites de apostas vinculados a filhos de pessoas condenadas por envolvimento em esquemas ilegais de jogos de azar e formação de quadrilha (Rio Jogos, LottoMaster e BetAgora).

Considerando que, por meio de despacho à peça 11, foi determinando a realização de diligência ao Ministério da Fazenda para obtenção de informações sobre os sites mencionados na matéria que embasou a representação;

Considerando que as informações carreadas aos autos noticiam que houve indeferimento do pedido de autorização para a exploração das mencionadas marcas de sites de apostas e que, em consulta à lista de empresas autorizadas pelo Ministério da Fazenda a ofertar apostas de quota fixa publicada no site da Secretaria de Prêmios e Apostas, também não foram localizadas as referidas marcas ou a empresa que seria delas detentora;

Considerando, assim, que inexistente, até o presente momento, autorização formal concedida à empresa em questão para a exploração das marcas mencionadas no âmbito do mercado de apostas, constatação que revela a inconsistência das alegações veiculadas na matéria jornalística utilizada como fundamento para a presente representação;

Considerando a manifestação conclusiva da AudFiscal no sentido de arquivar a presente representação, diante da ausência de elementos que indiquem irregularidade na atuação administrativa relacionada à autorização para exploração das aludidas marcas no mercado de apostas;

Considerando que a empresa mencionada não possui autorização vigente, conforme documentação oficial encaminhada pelo Ministério da Fazenda;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento arts. 235, 237, III, e 250, I, do Regimento Interno do TCU (RITCU), c/c o art. 103, § 1º da Resolução TCU 259/2014, e em sintonia com os pareceres emitidos nos autos (peças 32-34), em:

a) conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, por ausência de fundamento legal ou indícios mínimos de ocorrência de irregularidades;

b) comunicar a presente deliberação ao representante e à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda; e

c) arquivar a presente representação.

1. Processo TC-024.469/2024-6 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Deputado Federal Gustavo Gayer (PL/GO).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Fazenda.
- 1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 478/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º, 2º e 6º, todos do Regimento Interno; em considerar prejudicados, por inépcia, o exame dos atos de Aposentadoria 65042/2023 - Inicial - RITA DE FATIMA ARAGAO MACEDO (peça 4) e 14696/2023 - Inicial - LUIZ CLAUDIO LIMA BAPTISTA (peça 3).

1.4. Determinações:

1.4.1. determinar ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico que:

1.4.1.1. emita novos atos, livres das inconsistências ora apontadas, em substituição aos atos de Aposentadoria de RITA DE FATIMA ARAGAO MACEDO e LUIZ CLAUDIO LIMA BAPTISTA, submetendo-os à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

1. Processo TC-022.094/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luiz Claudio Lima Baptista (305.761.057-91); Rita de Fatima Aragao Macedo (256.178.771-00).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 479/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.212/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cecilia Amelia Gueiros Taulois (835.299.267-87); Edelgard Voesch (206.691.510-68); Edna Aparecida Silveira Berenhi (619.349.418-91); Helga Peske Ceron (287.075.750-68); Maria Helena da Silva Oliveira (151.463.478-32).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Para o ato de Pensão militar de LUCINDO CERON, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). HELGA PESKE CERON acumula benefício de pensão do RPPS (Comando do Exército) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

Para o ato de Pensão militar de DANILO VOESCH, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). EDELGARD VOESCH acumula benefício de pensão do RPPS (Comando do Exército) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 480/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º, 2º e 5º, todos do Regimento Interno; e art. 9º da Resolução 353/2023, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de aposentadoria (peça 3), em favor de ISAIAS BARBOSA DE CERQUEIRA, e ordenar o registro dos atos de concessão referentes aos demais interessados identificados no item 1.1, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.786/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana Alcantara Giraldeleli Matos (913.244.831-72); Iris Ramos de Cerqueira (733.425.997-15); Lilian Mussnich Barreto (766.559.701-72); Simone Ramos de Cerqueira (076.286.487-70); Zila Ibernem dos Santos (634.887.361-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 481/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.801/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Maria de Moraes Paukstys (073.067.998-51); Cristina Marcondes de Castilho (510.702.198-00); Jacqueline Carla da Silva (047.497.254-20); Marcele Cardoso Knauer Matias (129.045.727-16); Maricleia Pinto da Silva (923.042.224-04); Marilia Carla da Silva (041.499.074-98); Melissa Victoria da Silva Barros (131.253.494-00); Michelly Maria Carla da Silva (038.852.774-92); Sarah Eliani Pieper dos Santos (049.733.634-05); Sumara Maria Brum Cabral (504.216.546-00); Thais Cardoso Knauer Matias (148.258.237-69).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Para o ato de Pensão militar de GERALDO PIRES DE CASTILHO, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). CRISTINA MARCONDES DE CASTILHO acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

Para o ato de Pensão militar de LUIZ CARLOS PAUKSTYS, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). ANA MARIA DE MORAES PAUKSTYS acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

Para o ato de Pensão militar de RICARDO KNAUER MATIAS, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). SUMARA MARIA BRUM CABRAL acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 482/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica (peça 16), e conceder 30 (trinta) dias adicionais para atendimento às determinações exaradas no Acórdão 5570/2025-TCU-2ª Câmara, contados a partir de 19/1/2026.

1. Processo TC-013.148/2025-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Joao Martins Uchoa (709.236.397-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 483/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.146/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Jorge Wagner Reis (669.749.417-49); Jorge Wagner Reis (669.749.417-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 484/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em: a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, acatar as alegações de defesa e julgar regulares com ressalva as contas de Zilase Jobim Argemi Rossignollo, dando-lhe quitação; e b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, acatar as razões de justificativa e julgar regulares as contas Vilmar de Oliveira, dando-lhe quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.542/2023-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Vilmar de Oliveira (188.717.550-49); Zilase Rossignollo Cunha (771.934.580-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

ACÓRDÃO Nº 485/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Sr. José Alexandre Bacelar de Carvalho Sobrinho, ante o recolhimento integral da multa aplicada a ele por meio do item 9.5 do Acórdão 18771/2021 - TCU - 2ª Câmara, Sessão de 23/11/2021, Ata 40/2021 de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.559/2025-6 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

- 1.1. Responsável: José Alexandre Bacelar de Carvalho Sobrinho (096.237.523-34).
- 1.2. Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71); Prefeitura Municipal de Nossa Senhora dos Remédios - PI (06.554.422/0001-95).
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nossa Senhora dos Remédios - PI.
- 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 486/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 90009/2025, conduzido pela Subsecretaria de Gestão Administrativa do Ministério da Educação com o objetivo de contratar serviços comuns de engenharia para adequação dos sistemas de climatização, instalações elétricas e detecção e alarme de incêndio dos Edifícios Anexo I e II do Ministério da Educação.

Considerando que tramita neste Tribunal o TC 024.004/2025-1, referente a denúncia de possíveis irregularidades ocorridas no mesmo certame, dentre as quais encontra-se a irregularidade apontada pelo representante nestes autos, a qual foi considerada improcedente após análise preliminar realizada no referido processo.

Considerando restar caracterizada a continência, nos termos do art. 2º, VII, da Resolução - TCU 259/2014, visto que o referido processo engloba, além daquela tratada nestes autos, outras supostas irregularidades relativas ao certame em questão.

Considerando que o representante não demonstrou razão legítima para intervir nos autos, nem possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio em decorrência de decisão desta Corte.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021; nos arts. 1º, XXIV, art. 146, § 2º, 169, V, 237, inciso VII e parágrafo único, e 276, todos do RI/TCU; e no art. 36 da Resolução - TCU 259/2014, de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

- a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade;
- b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;
- c) indeferir o pedido formulado pelo representante de ser considerado como parte interessada, mas autorizar, caso requeira, vista e cópia às peças não sigilosas dos autos; e
- d) apensar o presente processo ao TC 024.004/2025-1.

1. Processo TC-000.781/2026-6 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Subsecretaria de Assuntos Administrativos - Mec.
- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: Tathiana Passoni Reis (31414/OAB-DF), representando Engemil - Engenharia, Empreendimentos,manutencao e Instalacoes Ltda.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 487/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea “a”, 234, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de ordenar os encaminhamentos constantes do subitem 1.7 adiante, e acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.182/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (SP) (62.655.246/0001-59); M. de Sousa Cezário Consultoria (35.272.654/0001-59).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (SP).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região - SP sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Contrato 82/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) insuficiência na descrição do objeto do Contrato 82/2024, o qual deveria indicar, de forma inequívoca, tratar-se de contratação de serviço técnico especializado, de natureza predominantemente intelectual, prestado por profissional ou empresa de notória especialização para a realização de consultoria ou assessoria em avaliação de desempenho, conforme previsto no artigo 74, inciso III, alínea “c”, da Lei 14.133/2021;

b) o objeto do Contrato 82/2024 não se caracteriza como serviço de natureza continuada, nos termos do art. 6º, inciso XV, da Lei 14.133/2021 e dos artigos 15 e 16 da Instrução Normativa Seges/MPDG 5/2017, motivo pelo qual não poderia ter a possibilidade de ser prorrogado como se assim o fosse;

1.7.2. informar ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região - SP e ao representante o teor da presente deliberação, destacando que o seu conteúdo pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 488/2026 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Município de Palmácia/CE, relacionadas à inadimplência no item 5.6 do Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais (CAUC), o qual trata da regularidade na aplicação mínima de recursos da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) na modalidade Valor Anual Total por Aluno (VAAT), destinados a despesas de capital, nos termos da Lei n. 14.113/2020 (Lei do Fundeb) e da Constituição Federal (art. 212-A, XI), e à omissão no dever de prestar contas da aplicação desses valores.

Considerando que a representação versa sobre o descumprimento do art. 212-A, XI, da Constituição Federal e do art. 27 da Lei 14.113/2020, dispositivos que exigem a aplicação de, no mínimo, 15% dos recursos da complementação da União ao Fundeb (modalidade VAAT) em despesas de capital;

Considerando que os dados extraídos do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope) indicam uma aplicação de apenas 1,61% pelo Município de Palmácia/CE no exercício de 2024, resultando em um déficit de investimento em infraestrutura educacional da ordem de R\$ 401.466,43;

Considerando que a omissão no dever de prestar contas e a inadimplência fiscal acarretaram a inscrição do ente no item 5.6 do Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais (CAUC), gerando óbice à celebração de convênios e ao recebimento de transferências voluntárias da União;

Considerando que o pedido de intervenção do TCU para suspensão de restrições no CAUC é manifestamente improcedente por incompetência material desta Corte, uma vez que a gestão do referido sistema e a análise de regularidade para fins de transferências voluntárias competem ao Poder Executivo Federal;

Considerando a estratégia de atuação prática do TCU consolidada no Acórdão 1.765/2010-Plenário e na IN-TCU 60/2009, que orienta a fiscalização primária e prioritária das despesas do Fundeb aos Tribunais de Contas locais, reservando a atuação do TCU para situações de omissão do controle local ou fraudes de impacto sistêmico;

Considerando que a atual gestão municipal já demonstrou proatividade no exercício do controle interno ao instaurar Tomada de Contas Especial administrativa e ajuizar Ação Civil de Improbidade Administrativa perante o Poder Judiciário estadual para apurar as responsabilidades e buscar o ressarcimento ao erário, revelando-se desnecessária e antieconômica a atuação direta e concomitante do TCU neste momento;

Considerando, por fim, que a manutenção do atual nível de execução do VAAT em 2025 (registrado em apenas 0,16% até o terceiro bimestre) indica risco iminente de continuidade da inadimplência e renovação das restrições fiscais para o próximo exercício;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso II, 235 e 237, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da representação a seguir relacionada e considerá-la prejudicada, sendo suficiente a expedição das comunicações aos órgãos responsáveis, determinando-se o arquivamento do feito, após o envio de cópia desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-015.083/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmácia - CE.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: Joao Mateus Silva Borges (53710/OAB-CE), representando Prefeitura Municipal de Palmácia - CE.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. remeter cópia destes autos ao Tribunal de Contas Estado do Ceará (TCE/CE), para adoção das medidas de sua alçada;

1.6.2. comunicar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) da ocorrência do descumprimento pelo município de Palmácia/CE, bem como a possível continuidade do descumprimento, conforme avaliado nesta representação;

1.6.3. informar o município de Palmácia/CE de que está incorrendo no mesmo descumprimento neste ano de 2025 e, caso não aumente o dispêndio dos recursos do VAAT com despesa de capital no ano corrente, continuará com restrição no item 5.6 do CAUC para o ano seguinte, podendo ficar impedido de formalizar convênios e receber transferências voluntárias da União, conforme previsão do art. 29 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU 33 de 30 de agosto de 2023;

ACÓRDÃO Nº 489/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para: a) no mérito, considerá-la procedente; b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, visto não haver interesse público na suspensão do certame para posterior retorno de fases, considerando o custo administrativo frente a pequena diferença entre a proposta inabilitada e a proposta vencedora; c) determinar o seu arquivamento após as comunicações processuais devidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.548/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Fundação Universitária José Bonifácio - Mec (42.429.480/0001-50).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universitária José Bonifácio - Mec.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Paulo Haus Martins (069406/OAB-RJ), Claudio Nicolau Yabrudi (127319/OAB-RJ) e outros, representando Fundação Universitária José Bonifácio - Mec; Marcos Aurelio Carneiro dos Santos Reis, representando Locplan Locadora e Serviços Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à Fundação Universitária José Bonifácio sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas na Concorrência Presencial 7/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) a desclassificação sumária de proposta com desconto de 25,00730447% em relação ao orçamento de referência, com presunção de inexequibilidade da proposta, afronta à jurisprudência do TCU presente nos Acórdãos 3.794/2024-TCU-Primeira Câmara, 2.088/2024-TCU-2ª Câmara, 408/2024-TCU-Plenário, 465/2024-TCU-Plenário, Acórdão 2.378/2024-Plenário e a Súmula - TCU 262; e os princípios da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, da economicidade, do interesse público e da razoabilidade (art. 5º da Lei 14.133/2021);

b) a utilização do pregão na modalidade presencial sem que estivesse demonstrada a inviabilidade da utilização da modalidade eletrônica viola o art. 17, §2º da Lei 14.133/2021; e

c) a ausência de fase de disputa aberta em licitação cujo critério de julgamento é o menor preço global viola o art. 56, §1º da Lei 14.133/2021.

ACÓRDÃO Nº 490/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico Internacional (PEI) 90013/2024, sob a responsabilidade de Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), com valor total estimado em R\$ 244.520.593,87, cujo objeto é o registro de preços para armamento do tipo espingarda calibre 12 e fuzil calibre 7,62x51mm, para atender demanda da Senasp e demais órgãos participantes.

Considerando que a representante alegou desclassificação indevida devido a falhas na elaboração do edital e ausência de critérios claros para a prova de conceito, contendo previsões de testes incompatíveis com o armamento licitado e imposição de exigências técnicas genéricas;

Considerando que a desclassificação da representante foi devidamente fundamentada em falhas técnicas identificadas em ensaios laboratoriais, tais como a ocorrência de disparo acidental no teste de queda, o uso não autorizado de ferramenta externa (chave de fenda) para travar o mecanismo de disparo e esforço de gatilho acima dos limites permitidos;

Considerando que a Unidade Jurisdicionada (UJ) demonstrou que as normas aplicáveis (MIL-STD-810G, NEB/T E-266:1992 e NT-SENASP 004/2021) estavam previstas no edital e que a utilização subsidiária da norma NEB serviu apenas para complementar pontos omissos, sem alterar os critérios originais de segurança;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.680/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria Nacional de Segurança Pública (00.394.494/0005-60).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Mariana Araujo Becker (14675/OAB-DF), Julio Cesar Oliveira Silva (71313/OAB-DF) e outros, representando Eternal Arms Insaat Silah San. Ic Ve Dis Tic.ltd Sti.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 491/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados os autos de representação a seguir indicados, que tratam de supostas irregularidades ocorridas no Contrato 116/2024, celebrado entre Secretaria de Estado da Educação do Piauí - Seduc/PI e Tron Atividades de Apoio a Educação Ltda - Tron, firmado por inexigibilidade de licitação, e tendo por objeto a prestação de serviços para implementação do programa educacional baseado na BNCC, com uso de metodologias inovadoras voltadas ao ensino médio, bem como a formação continuada de educadores e o apoio técnico pedagógico à gestão e ao desenvolvimento de projetos educacionais no Estado do Piauí.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, e considerando o parecer da unidade instrutiva (peças 18 e 19), ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em: a) conhecer da presente representação; b) indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão; e c) ordenar as demais medidas constantes do subitem 1.6 adiante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.275/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Educação do Estado do Piauí - PI.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. realizar a oitiva da Secretaria de Estado da Educação do Piauí - Seduc-PI, com amparo no art. 250, V, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie quanto aos seguintes pontos relativos ao Contrato 116/2025:

1.6.1.1. ausência de caracterização adequada do objeto contratado, em desacordo com a Lei 14.133/2021, arts. 18 e 150, e com a jurisprudência do TCU (a exemplo dos Acórdãos 1.078/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, e 1.823/2017-TCU-Plenário, de relatoria Ministro Walton Alencar Rodrigues);

1.6.1.2. inexigibilidade indevida de licitação por exclusividade de fornecedor, sem a devida comprovação, em desacordo com Lei 14.133/2021, art. 74, e com a jurisprudência do TCU (a exemplo da Súmula TCU 255 e do Acórdão 1.975/2010-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler); e

1.6.1.3. ausência de pesquisa de preços, em desacordo com a Lei 14.133/2021, art. 23, e com a jurisprudência deste Tribunal (a exemplo dos Acórdãos 11.460/2021-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Weder de Oliveira, 4.984/2018-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, e 3.289/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues);

1.6.2. diligenciar a Secretaria de Educação do Estado do Piauí - PI, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de 15 (quinze), encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos relativos ao Contrato 116/2025:

a) aditivos ao contrato, caso existam;

b) lista detalhada de todos os insumos e materiais contratados, e/ou disponibilizados para a UJ por meio do contrato, incluindo, com a descrição completa de cada um, incluindo especificações técnicas, quando aplicável, e seu valor unitário;

c) lista de todos os treinamentos e serviços de consultoria contratados, incluindo carga horaria presencial e a distância;

d) lista detalhada de todos os insumos e materiais já entregues e pagos, incluindo comprovante de recebimento e pagamento, com a descrição completa de cada um, incluindo especificações técnicas, quando aplicável, e seu valor unitário;

e) lista de todos os treinamentos e serviços de consultoria já prestados, incluindo comprovante da prestação e pagamento, carga horaria, descrição se foi presencial ou distância, e qualificação do instrutor;

f) informe se o agente de contratação responsável pela condução do certame é servidor efetivo dos quadros permanentes da administração pública, tendo em vista o disposto nos arts. 6º, inciso LX, e 8º, caput, da Lei 14.133/2021, bem como se existem situações extraordinárias, devidamente motivadas pela autoridade competente, que justifiquem o eventual não cumprimento dos referidos dispositivos; e

g) demais informações que julgar necessárias;

1.6.3. realizar, com fundamento no artigo 250, V, do Regimento Interno/TCU, a oitiva da sociedade empresária Tron Atividades de Apoio a Educação Ltda, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, caso queira, sobre os fatos constantes no subitem 1.6.1. acima;

1.6.4. encaminhar cópia da instrução de peça 18 à Secretaria de Estado da Educação do Piauí - Seduc/PI e à Tron Atividades de Apoio a Educação Ltda, de maneira a embasar as respostas à oitiva e à diligência ora determinadas; e

1.6.5. comunicar ao representante o teor da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 492/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, visto não se fazer acompanhar de indícios concernentes à suposta irregularidade noticiada, bem como determinar o seu arquivamento após as comunicações processuais devidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.037/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Conselho Nacional do Ministério Público.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 493/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em: a) conhecer da representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la procedente; b) indeferir o pedido de medida cautelar pleiteado nos autos, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua adoção; e c) arquivar os presentes autos, sem prejuízo de se efetivar as demais medidas constantes do subitem 1.7. deste acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.839/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp (03.241.738/0001-39).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Kelly Carioca Tondinelli (57471/OAB-PR), representando Edm Consultoria e Gestao Empresarial Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Pregão 90048/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) exigência de comprovação de capital circulante líquido e de patrimônio líquido para 24 meses, em afronta ao preconizado pela jurisprudência deste Tribunal, o qual entende que tais requisitos de qualificação econômico-financeira devem ser mensurados a base de doze meses, ainda que o prazo do contrato seja superior a esse período, a exemplo dos Acórdãos 1087/2025, 1335/20210, todos do Plenário do TCU;

1.7.2. informar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP e ao representante o teor da presente deliberação, destacando que o seu conteúdo pode ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 494/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90042/2025, sob a responsabilidade do Hospital Universitário Grande Dourados-MS (HU-UFGD), vinculado à EBSEERH, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para manutenção corretiva, preventiva e evolutiva, incluindo substituição de equipamentos, peças, componentes e acessórios para os sistemas de CFTV do HU-UFGD.

Considerando que os indícios trazidos pelo representante não têm o condão de impactar significativamente o alcance da finalidade do objeto da contratação, não se referem a questões inéditas que permitam vislumbrar eventual construção de jurisprudência em matéria de licitações e contratos, e que a diferença entre a proposta da licitante vencedora e o valor ofertado pelo representante é de apenas R\$ 855,04.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237, do Regimento Interno do TCU; e artigo 106, § 4º, inciso II, da Resolução TCU 259/2014, em:

- a) conhecer da representação e considerar prejudicada a continuidade do exame por este Tribunal, ante o baixo risco, a baixa relevância e a baixa materialidade de seu objeto;
 - b) comunicar os fatos ao Hospital Universitário Grande Dourados-MS para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para o respectivo órgão de controle interno, mediante envio de cópias da representação e da instrução da unidade técnica;
 - c) informar ao Hospital Universitário Grande Dourados-MS e ao representante do presente acórdão;
- e

d) arquivar os autos.

1. Processo TC-023.434/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Hospital Universitário Grande Dourados-MS - UFGD - EBSEERH.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Maike Aguiar Alves Pimenta, representando MA Tecnologia Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 495/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados os autos a seguir indicados, que tratam de representação apresentada pela Deputada Federal Caroline de Toni e outros, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), relacionadas à deliberação do colegiado da autarquia no Processo 19957.008951/2024-31.

Considerando a existência, neste TCU, do processo TC-017.920/2025-6, tendo por objeto auditoria operacional na Comissão de Valores Mobiliários e no Ministério da Fazenda, com objetivo de avaliar a governança (forma de investidura nos cargos de direção, decisões colegiadas, autonomia, mandato, rodízio de funções estratégicas, linhas de defesa, Chinese Wall, conflito de interesse) e a sistemática envolvendo a formalização dos Termos de Compromisso e riscos associados.

Considerando que o parecer constante de peça 5 destes autos sugere como oportuna a juntada deste processo aos autos da auditoria operacional acima mencionada, com intuito de mitigar possíveis impactos negativos no mercado de capitais relacionados a eventual sustação ou suspensão de deliberação da CVM conforme pleiteado na inicial, sendo naqueles autos de auditoria plenamente possível uma abordagem mais ampla e integrada sobre a governança do colegiado da CVM, e, portanto, mais assertiva qualquer deliberação de caráter acautelatório.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno,

em: a) conhecer da presente representação, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie; b) indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelos representantes; c) determinar a juntada da presente representação ao TC 017.920/2025-6, para análise no âmbito da auditoria operacional em curso na CVM; e d) dar ciência desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-023.897/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Comissão de Valores Mobiliários.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 496/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em: a) conhecer da presente representação; b) considerar prejudicado o pedido de medida cautelar formulado nestes autos, tendo em vista que tal medida já foi adotada nos autos do TC-020.433/2025-5, ocasião em que se determinou a suspensão da Concorrência Eletrônica 4/2025, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Triunfo/PB; c) determinar o apensamento definitivo destes autos ao processo TC-020.433/2025-5, em razão da relação de continência existente, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Resolução TCU 259/2014; e d) dar ciência desta deliberação ao representante.

1. Processo TC-024.207/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Triunfo - PB.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Francisca Lucia Lopes Nobre (16912/OAB-RN), representando Engmaq Locacao e Servicos Tecnicos Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 497/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 6/2025, sob a responsabilidade da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba (SES-PB), cujo objeto é a aquisição de reagentes específicos, com cessão de equipamentos e periféricos em regime de comodato, para realização da triagem neonatal ampliada e não ampliada pela metodologia de fluorimetria por tempo resolvido (FTR).

Considerando que as alegações de direcionamento e restrição à competitividade foram afastadas, uma vez que a escolha da metodologia (FTR) encontra-se devidamente justificada em razões técnicas e restrições físicas das instalações do Laboratório Central (Lacen/PB), além de estar amparada nas normas do Programa Nacional de Triagem Neonatal e haver pluralidade de fornecedores no mercado.

Considerando que, embora a rejeição da impugnação tenha sido motivada tecnicamente, verificou-se falha na publicidade do ato, visto que a resposta à impugnação não foi divulgada no sítio eletrônico oficial, em desacordo com o art. 164, parágrafo único, da Lei 14.133/2021, sendo suficiente a expedição de ciência à unidade jurisdicionada para prevenir a reincidência da falha formal identificada.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 170, § 4º, da Lei 14.133/2021; c/c os artigos 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso II, 234, 235 e 237, inciso VII, todos do Regimento Interno; e artigo 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão;

c) dar ciência à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba (SES/PB) sobre a falta de publicação da resposta à impugnação no sítio eletrônico oficial, identificada no Pregão Eletrônico 6/2025, em afronta ao disposto no art. 164, parágrafo único, da Lei 14.133/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes;

d) encaminhar cópia do presente Acórdão à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba e ao representante, informando-lhes que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado, também, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

e) determinar o arquivamento dos autos.

1. Processo TC-024.609/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Marcelo Sampaio, representando Internacional Científica Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 498/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) versando sobre possíveis irregularidades identificadas no âmbito do Chamamento Público 11/2014, destinado à obtenção de estudos técnicos de viabilidade para o projeto do trecho ferroviário ligando Sinop/MT ao distrito de Miritituba/PA, que servirão de base para a concessão da Ferrogrão (EF-170).

Considerando que o Despacho do Ministério dos Transportes de 2016, embora tenha fixado um valor nominal inicial, estabeleceu expressamente a possibilidade de reavaliação do montante mediante fundamentação técnica;

Considerando que o Edital de Chamamento Público 11/2014 já previa, em seus itens 2.8 e 5.4, a atualização dos estudos por solicitação da Administração e um teto de ressarcimento de até 2,5% do valor do investimento estimado, conferindo flexibilidade ao valor nominal originalmente arbitrado;

Considerando que a Infra S.A. agiu com transparência ao registrar a alteração da metodologia de cálculo na Nota Técnica Conjunta 2/2024, ressaltando a necessidade de validação específica pelo Ministério dos Transportes, não restando configurada omissão por parte da referida empresa estatal;

Considerando que a Secretaria Executiva do Ministério dos Transportes informou que o valor de R\$ 283,8 milhões constitui apenas uma proposta preliminar da EDLP e que a Comissão Permanente do órgão já decidiu que tal montante não está aprovado, estando o processo decisório ainda em curso;

Considerando, todavia, que a magnitude do incremento pleiteado (quase cinco vezes o valor inicial) exige máxima cautela e comprovação detalhada dos custos efetivamente incorridos para evitar enriquecimento sem causa e prejuízo ao valor de outorga da União;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea “a”, 234, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.262/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: EDLP - Estação da Luz Participacoes S.A. (06.008.842/0001-76); Secretaria-executiva do Ministério dos Transportes; Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A (42.150.664/0001-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Determinar ao Ministério dos Transportes, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, tão logo seja proferida decisão definitiva sobre o valor de ressarcimento a ser pago à empresa EDLP pelos estudos da Ferrogrão, comunique-a a este Tribunal acompanhada da integral fundamentação técnica, econômica e jurídica que justifique eventual majoração em relação ao valor nominal fixado em 2016;

ACÓRDÃO Nº 499/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em: conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente; b) considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar pleiteado nos autos, tendo em vista que o Contrato 578/2023 firmado com a Mont Real Engenharia Ltda. resta totalmente executado; e c) determinar o seu arquivamento após as comunicações processuais devidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.747/2023-3 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Wanderlândia - TO (00.001.636/0001-58).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Wanderlândia - TO.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 500/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de interesse de Willams Costa.

Considerando que a unidade instrutora propôs considerar o ato prejudicado por inépcia, haja vista inconsistências nas informações prestadas pela unidade de pessoal que impossibilitam sua análise, com determinação para envio de novo ato ao TCU, livre de falhas;

considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal concordou com essa proposta; e

considerando que o desfecho sugerido está de acordo com as disposições do Regimento Interno-TCU;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 6º, do Regimento Interno-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato em favor de Willams Costa e adotar o comando especificado no subitem 1.7.

1. Processo TC-022.190/2025-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Willams Costa (185.377.313-15)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
 - 1.6. Representação legal: não há
 - 1.7. Determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que emita novo ato, livre da inconsistência apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de Willams Costa, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno-TCU.

ACÓRDÃO Nº 501/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas, expedindo-se a ciência indicada no item 1.7.1.

1. Processo TC-012.986/2025-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Arminda da Silva Guilherme (995.145.912-91); Creuza da Silva Candido (138.921.692-68); Francisca Pinheiro Cavalcanti Daniel (107.596.204-82); Regina Celi Ferrari Guimarães (001.608.828-00); Zenaide Monteiro Bonald Pedrosa (235.151.124-72)

1.2. Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, para fins de aplicação do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019, de que a beneficiária Regina Celi Ferrari Guimarães (CPF 001.608.828-00), viúva do ex-servidor Francisco de Assis Pereira Guimarães (CPF 374.013.197-72 - formulário de peça 5), acumula benefício de pensão civil do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Federais - RPPS (vinculado ao Decipex) com pensão por morte do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, número de benefício 203.648.825-5.

ACÓRDÃO Nº 502/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-020.213/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Flora Beatriz de Oliveira (293.785.400-15); Jussara Rocha Penz (900.135.810-15); Leila Mara Simoes Fontana (704.464.400-78); Lourdes Dable Velho (812.352.750-00); Rosa Lira Soares Pinto (921.069.270-53).

1.2. Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 503/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão da interessada a seguir indicada, com a ciência abaixo disposta.

1. Processo TC-020.910/2025-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Tamar Maria Bezerra Diogenes (978.382.763-49)

1.2. Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
- 1.6. Representação legal: não há

1.7. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, para fins de aplicação do art. 24, 2º, da Emenda Constitucional 103/2019, que a Sra. Tamar Maria Bezerra Diogenes acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS - Comando do Exército) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

ACÓRDÃO Nº 504/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-021.033/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Joaquim Pereira dos Santos (080.727.528-04); Luiz Carlos Curiel (024.666.781-87); Roque Adalio dos Santos (038.681.504-63); Roque Adalio dos Santos (038.681.504-63); Silvio Cesario Rosa (040.955.706-44); Silvio Cesario Rosa (040.955.706-44).

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 505/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-023.792/2025-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adilson Ferreira da Silva (276.128.721-53); Eriberto Lacerda (280.836.794-53); Jose Chacon Guerra Junior (294.102.234-15); Luiz Fernando Mamud de Almeida (214.732.182-68); Valdir Valerio da Silva (297.688.021-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 506/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno-TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 6.678/2025-TCU-2ª Câmara, de forma que:

Onde se lê no subitem 9.3:

“(…) recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Cultura (FNC) (…)”

Leia-se:

(...) recolhimento das dívidas aos cofres da Agência Nacional do Cinema (Ancine) (...)

1. Processo TC-018.700/2024-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Altino Pavan (632.752.280-72); Emerson Rodrigues da Silva (665.997.251-04); Media Bridge Produções Ltda. (13.110.657/0001-53)

1.2. Unidade: Agência Nacional do Cinema

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: Gustavo Luiz de Sousa Bezerra (OAB/RJ 233.088), Iago Zappelli Galvao (OAB/RJ 245.992) e outros, representando Altino Pavan e Emerson Rodrigues da Silva; Rosana dos Santos Alcantara (OAB/RJ 093.524), representando Media Bridge Produções Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 507/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de monitoramento autuado para aferir o cumprimento da determinação alvitada na alínea “c” do Acórdão 691/2025-2ª Câmara, com o seguinte teor: “c) determinar à Caixa Econômica Federal que monitore a execução do objeto do Convênio FDE n.º 002/2022 (peça 150, p. 2-10), firmado entre a Prefeitura Municipal de Patos/PB e o Governo do Estado da Paraíba, que retomou o ‘Centro de Iniciação ao Esporte’, objeto do Termo de Compromisso n.º 0425812-11/2014, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério do Esporte, representada pela CEF, e o Município de Patos/PB, comunicando ao Tribunal de Contas da União se houver paralisação da obra sem finalização da execução física, para que sejam tomadas as medidas cabíveis”.

Considerando que o processo trata, originalmente, de tomada de contas especial, instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), mandatária na Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte, em desfavor de Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, Bonifácio Rocha de Medeiros, Antônio Ivanês de Lacerda e Francisco de Sales Mendes Junior, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 0425812-11/2014, de registro Siafi 682815 (peça 39), celebrado com o Município de Patos/PB, que tinha por objeto a construção de Centro de Iniciação ao Esporte (CIE);

considerando que, a despeito da determinação acima transcrita, foi realizada diligência à Caixa Econômica Federal para que informasse o estágio em que se encontrava a obra do CIE e a previsão para sua conclusão;

considerando que documentos juntados aos autos pela CEF afirmam, “com base no histórico apresentado e em relatório fotográfico, que a obra inerente ao Centro Integrado de Esporte (CIE)/Patos-PB foi concluída e que a parcela objeto do Contrato de Repasse 0425812-11/2014 foi totalmente aproveitada” (peça 20); e

considerando que, diante disso, a unidade propõe, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), considerar cumprida a determinação em epígrafe;

ACORDAM, por unanimidade, os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 243, 250, II e III, 254, 143, inciso V, “a” e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a determinação alvitada na alínea “c” do Acórdão 691/2025-2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.612/2025-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade: Caixa Econômica Federal; Município de Patos/PB

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.3. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.5. Representação legal: não há

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 508/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando a abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o exame do ato 129008/2022 pode ser considerado prejudicado, por inépcia, em função das inconsistências nas informações prestadas que impossibilitam a análise, nos termos do art. 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito do ato de Aposentadoria 129008/2022 - Inicial - LUCIANA ROSA PIOVESAN ROCHA, integrante do presente processo, com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

b) Determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, que emita novo ato, livre da inconsistência ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de LUCIANA ROSA PIOVESAN ROCHA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento; e

c) Informar ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.170/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luciana Rosa Piovesan Rocha (730.183.331-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 509/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando a abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o exame dos atos 37936/2024 e 105638/2022 pode ser considerado prejudicado, por inépcia, em função das inconsistências nas informações prestadas que impossibilitam a análise, nos termos do art. 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito dos atos de Aposentadoria 37936/2024 - Inicial - CELSO SALATINO SCHENKEL e 105638/2022 - Inicial - ANA CLARA FARIAS LOPES, integrantes do presente processo, com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

b) Determinar ao órgão/entidade Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, que emita novos atos, livres das inconsistências ora apontadas, em substituição aos atos de Aposentadoria de CELSO SALATINO SCHENKEL e ANA CLARA FARIAS LOPES, submetendo-os à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento; e

c) Informar ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.192/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Clara Farias Lopes (031.923.236-04); Celso Salatino Schenkel (142.281.812-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 510/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, e ressaltar que o ato 41514/2018 - Inicial - MARGARETE FAGUNDES PERES, conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, in verbis: § 4º. Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.929/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Margarete Fagundes Peres (144.964.021-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 511/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de pensão militar em que foi interposto, pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica, pedido de reexame contra o Acórdão 4.210/2025-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira, em que, com base no art. 260, § 4º, do Regimento Interno, o ato de pensão militar instituída por Luiz Ferreira Luz foi considerado legal, com a ressalva de que o “benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Suboficial, como na ocasião da análise por este Tribunal”;

Considerando que a admissibilidade recursal pressupõe o preenchimento dos requisitos subjetivos de legitimidade e interesse em recorrer;

Considerando que o interesse recursal decorre da sucumbência, que consiste no prejuízo ou gravame que a decisão impõe ao recorrente, tornando o recurso útil e necessário para a obtenção de uma situação jurídica mais favorável;

Considerando que o recorrente, na qualidade de órgão de controle interno, atua como auxiliar do controle externo, não figurando, em regra, como parte na relação processual;

Considerando que o acórdão recorrido, ao julgar o ato de pensão militar legal com ressalva, não impôs qualquer ônus, sanção ou determinação direta ao órgão de controle interno;

Considerando que a ressalva aposta pelo Tribunal - no sentido de que o benefício deve continuar a ser calculado com base no posto de Suboficial - constitui comando direcionado ao órgão pagador da pensão (o órgão de origem), que é o responsável pelo cumprimento da deliberação, e não ao órgão de controle recorrente;

Considerando, assim, a manifesta ausência de sucumbência do recorrente, o que acarreta a carência de interesse recursal, requisito indispensável ao conhecimento do apelo, conforme jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 7.795/2018-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, 8.025/2021-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, e 3.030/2022-2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia;

Considerando que a AudRecursos propôs (peças 18-20), com a concordância do Ministério Público (peça 22), o não conhecimento do recurso;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e no art. 282 do Regimento Interno do TCU, não conhecer do pedido de reexame interposto pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica, esclarecendo que eventual retificação de informação de ato já apreciado pelo Tribunal deve ser realizada pelo próprio órgão de origem, devendo, por consequência, ser emitido ato de alteração a ser submetido à apreciação deste Tribunal.

1. Processo TC-011.233/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Recorrente: Centro de Controle Interno Aeronáutica.

1.2. Interessados: Catia Regina Modesto de Oliveira Luz (902.955.107-06); Wanda Cholodovsky (662.383.157-68).

1.3. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 512/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor da Fundação Instituto de Biodiversidade e Manejo de Ecossistema da Amazônia Ocidental (conveniente), Enock da Silva Pessoa (Diretor Presidente, no período de 5/5/2003) e Carlos Alberto Franco da Costa (Coordenador de Projeto, no período de 22/12/2005), em razão da ausência parcial de documentação que comprovasse a aplicação regular dos recursos federais repassados no âmbito do Convênio Siafi 535269, destinado à reestruturação da incubadora de cooperativas da Universidade Federal do Acre, com vigência de 22/12/2005 a 22/6/2007;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos de 23/10/2008 (notificação de Enock da Silva Pessoa, peça 37) e 20/04/2009 (notificação de Carlos Alberto Franco da Costa, peça 45) até 25/05/2015 (emissão do Parecer Financeiro, peça 52);

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 128-130) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 131),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022; e
- b) comunicar a prolação do presente Acórdão à Financiadora de Estudos e Projetos.

1. Processo TC-008.485/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Alberto Franco da Costa (216.425.322-15); Enock da Silva Pessoa (032.516.402-91); Fundação Instituto de Biodiversidade e Manejo de Ecossistema da Amazonia Ocidental (02.373.968/0001-99).

1.2. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 513/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Mário Cesar Bacelar Nunes (Prefeito no período de 1/1/2005 a 31/12/2008), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Afonso Cunha (MA) no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício de 2007;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 14/6/2011 (edital de notificação do responsável, peça 26) e 28/1/2021 (emissão do Relatório do Tomador de Contas, peça 32);

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 42-44) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 45),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022; e

- b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1. Processo TC-009.163/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Mario Cesar Bacelar Nunes (678.754.327-15).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Afonso Cunha (MA).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 514/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor de Jorge Luiz Almeida da Silveira e da associação privada Corte da Pllannta Myllggy, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de Financiamento de Atividades firmado entre a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (Unesco) e o Instituto Nacional das Tradições das Religiões e Culturas Afro-Brasileira (Intercab), que teve por objeto o instrumento descrito como “Treinamento, Pesquisa e Apoio Institucional no Âmbito do Programa AIDS”, com vigência de 16/8/2002 a 31/12/2002;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 30/1/2003 (término do prazo de 30 dias para prestação das contas do Contrato de Financiamento de Atividades, peça 1, p. 7) e 5/8/2019 (notificação de cobrança do responsável Jorge Luiz Almeida da Silveira, peça 17);

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 39-41) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 42),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Saúde.

1. Processo TC-013.090/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Corte da Pllannta Myllggy Intercab (01.719.608/0001-33); Jorge Luiz Almeida da Silveira (280.957.661-00).

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 515/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial autuada em atendimento ao Acórdão 1.338/2024-Plenário (TC 032.154.2023-2), por meio do qual o Tribunal, ante a constatação de irregularidades na utilização de recursos oriundos de precatórios do Fundef no âmbito da Prefeitura Municipal de Maribondo/AL, ordenou a citação do Município de Maribondo/AL, em razão de ter se beneficiado do uso irregular dos recursos dos mencionados precatórios, bem como do então prefeito municipal Leopoldo César Amorim Pedrosa, responsável pela aplicação irregular dos recursos.

Considerando que os autos foram apreciados por meio do Acórdão 6412/2025-2ª Câmara, de minha relatoria, em que o Tribunal, dentre outras deliberações, decidiu por fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, com fundamento no art. 202, § 3º, do RI/TCU, a contar da notificação, para que o Município de Maribondo/AL efetuassem e comprovassem, perante este Tribunal, o recolhimento do débito apurado à conta bancária específica, atualizada monetariamente a partir das datas indicadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Considerando que as contas do requerente ainda não foram julgadas e, nesse sentido, o Regimento Interno/TCU atribui a tais decisões, quais sejam, aquelas que fixam novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito, a natureza de decisão preliminar, nos termos do art. 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU;

Considerando que vem o processo a meu Gabinete para apreciação de peça denominada de “Recurso de Reconsideração”, peça 38, em face do Acórdão 6412/2025-2ª Câmara, apresentada pelo Município de Maribondo/AL, por meio do qual busca, em essência, afastar sua responsabilização nestes autos;

Considerando que não há que se falar em cabimento de recurso em face de decisão que não julga o mérito das contas e apenas fixa prazo para recolhimento de recursos federais, nos termos do artigo 23, §§ 1º e 2º, da Resolução/TCU 36/95 c/c o artigo 279 do Regimento Interno/TCU;

Considerando que não é possível receber a peça em exame como recurso de reconsideração, pois tal modalidade recursal somente é cabível em face de decisão definitiva (art. 285, caput, do Regimento Interno/TCU), mediante a qual as contas são apreciadas;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos - AudRecursos, peças 40-41;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:

a) receber o expediente encaminhado pelo Município de Maribondo/AL, peça 38, como mera petição, negando-se a ele seguimento, com fundamento nos artigos 201, § 1º, 279, caput, e 285, caput, do Regimento Interno/TCU;

b) tratar o expediente, peça 38, como elementos complementares de defesa, nos termos do art. 279, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU e do art. 23, § 2º, da Resolução/TCU 36/95;

c) dar conhecimento deste acórdão ao peticionário e aos demais interessados, informando que a presente deliberação está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.514/2024-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Leopoldo Cesar Amorim Pedrosa (731.030.044-00); Prefeitura Municipal de Maribondo - AL (12.236.873/0001-87).

1.2. Recorrente: Prefeitura Municipal de Maribondo - AL (12.236.873/0001-87).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Maribondo - AL.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Marcos Vinicius do Nascimento Barros (13382/OAB-AL), Daniel Pessoa Porto Rebelo (18023/OAB-AL) e outros, representando Prefeitura Municipal de Maribondo - AL.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 516/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Denise Bernardo de Rosa Krajuskinas (na condição de servidora) e Rita de Cássia Canela (na condição de beneficiária), em razão da concessão irregular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/119.554.000-8) na Gerência Executiva São Paulo/Leste, que envolveu a conversão indevida de tempo comum em especial e falhas no encaminhamento de documentos, resultando em pagamentos indevidos no período de 15/1/2001 a 14/6/2002;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 11/9/2013 (Despacho 97/2013/Divisão de Acompanhamento de TCE, que impulsionou a tomada de contas especial na fase interna para adoção de providências, peça 83) e 4/11/2022 (emissão do Relatório da Divisão de Acompanhamento de TCE, peça 84);

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 108-110) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 111),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social.

1. Processo TC-018.686/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Denise Bernardo de Rosa Krajuskinas (790.511.978-53); Rita de Cassia Canela (665.968.078-00).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS Em São Paulo/Leste.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 517/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor de Adjv Farmácia Ltda. e Elisangela Mattos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos percebidos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, modalidade "Aqui Tem Farmácia Popular", no período de 9/4/2014 a 9/3/2016;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 18/7/2018 (primeira notificação de cobrança da responsável Elisangela Mattos, peças 18-19) e 12/9/2023 (edital de nova notificação de cobrança da responsável Elisangela Mattos, peça 24);

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 40-42) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 43),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Saúde.

1. Processo TC-021.664/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adjv Farmácia Ltda. (05.395.378/0001-55); Elisangela Mattos (814.314.069-53).

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 518/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação autuada com base em expediente encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), dando conta de possíveis irregularidades na gestão da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) 24h Dr. Nelson Antônio Hirata, em Registro (SP), envolvendo o Contrato de Gestão Emergencial 2/2020, firmado com o Instituto Mais Saúde, e seus aditivos, que somaram R\$ 2,57 milhões, destinados ao enfrentamento da Covid-19;

Considerando que o contrato e seus termos aditivos foram objeto de análise pelo TCE-SP, que decidiu pelo arquivamento do 2º Termo Aditivo por tratar de verba federal destinada a outra finalidade, fora de sua competência, e encaminhou o caso ao TCU para análise complementar;

Considerando a ausência de indícios suficientes de irregularidades específicas no 2º Termo Aditivo;

Considerando o baixo risco envolvido na matéria sujeita ao TCU, dada a atuação pretérita do TCE-SP;

Considerando a vigência do Acordo de Cooperação Técnica entre o TCU e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) com a finalidade de definir diretrizes para a atuação dos Tribunais de Contas nos casos de competência concorrente ou complementar na fiscalização dos recursos públicos, consoante extrato publicado no DOU n. 192, Seção 3, de 6/10/2023; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Saúde às peças 11-12,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar prejudicada a continuidade do exame da representação por este Tribunal, dada a desnecessidade de sua atuação, nos termos do art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução TCU 259/2014;

b) comunicar a prolação do Acórdão ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), acompanhada da instrução à peça 11, destacando a vigência do Acordo de Cooperação Técnica entre o TCU e a Atricon, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União n. 192, Seção 3, de 6/10/2023; e

c) arquivar o processo com fulcro no art. 169, inciso III, do RI/TCU, c/c art. 106, § 4º, inciso II, parte final, da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-021.400/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Registro (SP).

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representante: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 519/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pela então designada 2ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, atual Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos), em face da Fundação Banco do Brasil (FBB), “com a finalidade de avaliar a origem dos recursos destinados pela Fundação ao Ministério do Trabalho e Emprego para o recolhimento da quantia referente ao Convênio MTE/SE 01/99-FBB”, em atendimento à determinação constante no item 1.5.2.1 do Acórdão 6637/2009 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 5913/2010-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Valmir Campelo, a representação foi considerada procedente, havendo sido expedida determinação à FBB para que estabelecesse em seus normativos internos a obrigatoriedade de instauração da tomada de contas especial sempre que constatadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 38 da Instrução Normativa STN 1, de 1997, ou no § 1º do art. 63 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008, em convênios que envolvam recursos públicos;

Considerando que, após esgotadas as espécies recursais no presente processo, a FBB propôs Ação Ordinária perante a 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal (processo 1003854-09.2017.4.01.3400) para anular aquela determinação, em cujos autos obteve decisão em tutela de evidência, em 4/10/2017, para suspender os efeitos do acórdão do TCU até ulterior deliberação daquele Juízo;

Considerando que, em razão da decisão judicial, o Tribunal, por meio do Acórdão 9952/2017 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro José Múcio, suspendeu os efeitos dos Acórdãos 5913/2010 e 1836/2015, ambos da 1ª Câmara do TCU, e sobrestou “os presentes autos até que haja decisão final no processo judicial 1003854-09.2017.4.01.3400, em trâmite atualmente na 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal”;

Considerando que, em 26/5/2020, aquele Juízo prolatou sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela FBB na aludida ação, tendo os embargos de declaração da entidade sido rejeitados em 4/10/2021;

Considerando que, dada a superveniência de sentença favorável à União e que não subsiste a decisão que havia concedido tutela de evidência suspensiva, que lastreara o Acórdão 9952/2017 - TCU - 1ª Câmara (deliberação sobrestante), a AudBancos, em pareceres uniformes às peças 68-69, propôs levantar o sobrestamento dos autos com o curso regular dos efeitos jurídicos dele decorrentes;

Considerando que sobrevieram ao processo memoriais da FBB (peça 70) em que “requer a manutenção do sobrestamento dos autos do presente processo até o trânsito em julgado do processo judicial nº 1003854-09.2017.4.01.3400 (leia-se: depois de esgotadas todas as vias recursais), com o propósito maior de respeitar o princípio da segurança jurídica”;

Considerando a análise dos referidos memoriais empreendida pela AudBancos às peças 73-75, em que reitera a retirada do sobrestamento do feito, mas defendendo agora o arquivamento da representação e não a retomada do processamento do feito;

Considerando que, de fato, não mais subsistem os motivos para manutenção do sobrestamento do processo pois já prolatada sentença em favor da União, não havendo deliberação jurisdicional que impeça o seguimento do feito;

Considerando, contudo, que o próprio Tribunal já excluiu a Fundação Banco do Brasil do rol de entidades obrigadas a prestar contas ao Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.551/2018-TCU-Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro); e

Considerando os pareceres exarados pela AudBancos (peças 73-75),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno TCU, em:

a) levantar o sobrestamento do processo então deliberado pelo Acórdão 9952/2017 - TCU - 1ª Câmara para arquivar a representação; e

b) comunicar a prolação do Acórdão à Fundação Banco do Brasil.

1. Processo TC-029.122/2009-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.2. Entidade: Fundação Banco do Brasil.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica Representante: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.6. Representação legal: Mario Renato Balardim Borges (50627/OAB-RS), Gabriela Coelho Michetti e outros, representando Banco do Brasil S.A.; Lucineia Possar (40297/OAB-DF), Marcos Edmundo Magno Pinheiro (64.233/OAB-MG) e outros, representando Fundação Banco do Brasil.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 520/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.482/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Raquel Rolando Souza (315.266.160-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 521/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.553/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Mirian Beatriz Krebsky dos Santos Rocha (287.777.003-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 522/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.578/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Ronaldo Metzner (012.528.138-21).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 523/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão inicial de aposentaria e subsequente alteração, ambos relativos ao Sr. Flávio Gonçalves de Oliveira, emitidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e submetidos a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a percepção da vantagem “opção”, derivada do art. 193 da Lei 8.112/1990, cumulativamente com a incorporação de “quintos/décimos”, decorrentes do exercício de função comissionada no período entre 23/1/1974 e 15/1/1992;

Considerando que o Tribunal assentou o entendimento de que os servidores que tivessem satisfeito os pressupostos temporais previstos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995 poderiam acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o pagamento cumulativo da vantagem “opção” de função com os “quintos” é situação expressamente vedada pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, uma vez que ambas as vantagens decorrem do mesmo fato gerador, a saber, o exercício pretérito de cargo/função de confiança;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019 - Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 8.186/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.477/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.311/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 6.289/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.694/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 1.746/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 6.835/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.082/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 12.983/2020 - 2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.111/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas) e 7.965/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em negar o registro do ato aposentadoria do Sr. Flávio Gonçalves de Oliveira e de sua subsequente alteração, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.877/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Flávio Gonçalves de Oliveira (025.203.114-87).

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Flávio Gonçalves de Oliveira:

1.7.1.2.1. convocando-o para optar entre uma das duas vantagens cuja acumulação foi impugnada (“quintos/décimos” ou “opção de função”), suprimindo-se a vantagem “quintos/décimos” em caso de não manifestação do interessado; e

1.7.1.2.2. alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. emita novo ato de aposentadoria em favor do Sr. Flávio Gonçalves de Oliveira, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 524/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Comissão Nacional de Energia Nuclear e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) evidenciou as seguintes irregularidades: i) percepção concomitante das vantagens “quintos/décimos” e de “opção” oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, sem os requisitos para a incorporação da vantagem “opção”; ii) inclusão, nos proventos, da parcela denominada “DIF.VENC.DECISAO TCU 068/98”, de que cuidam as Leis 8.216 e 8.270, ambas de 1991, com repercussão financeira no cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS); e iii) cômputo do tempo prestado na condição de bolsista, sem contribuição previdenciária, para fins de aposentação com proventos proporcionais, incidindo no cálculo dos proventos e do ATS;

Considerando que o pagamento cumulativo de “opção” e “quintos/décimos” era expressamente vedado pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, uma vez que ambas as vantagens decorriam do mesmo fato gerador, a saber, o exercício pretérito de cargo/função de confiança;

Considerando que o Tribunal assentou o entendimento de que os servidores que tivessem satisfeito os pressupostos temporais previstos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995 poderiam acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que a interessada não preencheu os requisitos para concessão da vantagem “opção”, uma vez que não exerceu até 18/1/1995 função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;

Considerando, de igual modo, que é irregular a inclusão, nos proventos, da parcela denominada “DIF.VENC.DECISAO TCU 068/98”, de que cuidam as Leis 8.216 e 8.270, ambas de 1991, eis que a referida deliberação teve por escopo evitar o decesso remuneratório dos servidores, e não permitir que a citada parcela fosse paga infinitamente aos servidores;

Considerando que a interessada está percebendo um Adicional de Tempo de Serviço de 22,21%, uma vez que o percentual aplicado levou em consideração a soma do Provento/Vencimento básico e a rubrica intitulada como “DIF.VENC.DECISAO TCU 068/98”, bem como o tempo indevidamente computado na condição de bolsista;

Considerando que este Tribunal possui entendimento no sentido de que parcelas criadas para evitar decesso remuneratório devem ser paulatinamente absorvidas por aumentos ou reestruturações subsequentes, até o completo desaparecimento do valor, conforme os Acórdãos 2.170/2018 - 1ª Câmara (rel. Min. Bruno Dantas), e 1.614/2019 - Plenário (rel. Min. Ana Arraes), o que deveria ter ocorrido pelas leis que modificaram a estrutura remuneratória do CNEN (Leis 11.094/2005, 11.356/2006 e 12.702/2012 e Lei 13.324/2016);

Considerando que a interessada teve computado para fins de aposentação o tempo de 1 ano, 5 meses e 29 dias prestados na condição de bolsista, com incidência tanto para o cálculo dos proventos proporcionais quanto para o ATS, situação essa considerada irregular pela jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 5541/2016 - 1ª Câmara (rel. Min. Bruno Dantas) e 677/2022 - 2ª Câmara (rel. Min. Antonio Anastasia);

Considerando os pareceres convergentes da Unidade Técnica e do MP/TCU;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em negar o registro do ato de aposentadoria em favor da Sra. Sonia Aparecida Cammarosano Mestnik, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação à Comissão Nacional de Energia Nuclear, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.889/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Sonia Aparecida Cammarosano Mestnik (549.351.058-87).

1.2. Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Comissão Nacional de Energia Nuclear, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 525/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria em favor do Sr. José de Sales Silva, emitido pelo Ministério Público Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem “opção” oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

Considerando que o pagamento dessa vantagem proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, o que estaria em desacordo com o disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC 20/1998;

Considerando que se evidenciou, ainda, a percepção concomitante das vantagens “quintos/décimos” e “opção de função” oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o pagamento cumulativo de “opção” e “quintos/décimos” era expressamente vedado pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, uma vez que ambas as vantagens decorriam do mesmo fato gerador, a saber, o exercício pretérito de cargo/função de confiança;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019 - Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 8.186/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.477/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.311/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 6.289/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.694/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 1.746/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 6.835/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.082/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 12.983/2020 - 2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.111/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas) e 7.965/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em negar o registro do ato de aposentadoria em favor do Sr. José de Sales Silva, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação ao Ministério Público Federal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.895/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José de Sales Silva (270.809.601-00).

1.2. Órgão: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes da parcela “opção” ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 526/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.940/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alexandre Lima Godinho de Castro (001.789.768-81); Arlindo Rufino (366.469.978-53); Rosa Maria Carvalho da Silva (111.162.850-53); Valdir Pereira da Silva (104.254.208-25).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 527/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I e § 1º, da Resolução/TCU 353/2023 (com a

redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), e tendo em vista que o presente ato incluiu parcela remuneratória (vantagem “opção”) consignada irregular, mas que deixou de constar dos atuais contracheques do interessado, e que conta com parcela remuneratória (incorporação de “quintos” entre 1998 a 2001 e reajuste dessa parcela) considerada irregular à época de sua emissão, mas posteriormente convalidada por força de legislação superveniente saneadora (Lei 14.982/2024), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.948/2025-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Simao Pereira da Cruz (279.768.231-91).
- 1.2. Órgão: Senado Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 528/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, § 3º, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação das concessões de aposentadoria a seguir relacionadas, por inépcia dos atos, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.120/2025-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Iria Pereira (453.903.476-68); Joel Gouvea (117.178.906-87); Nilo Sergio da Paixão (410.411.196-15).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação:
 - 1.7.1. determinar à Fundação Universidade Federal de Viçosa que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência desta deliberação, emita novos atos em favor dos interessados, livres das inconsistências que impediram o cálculo dos proventos pela média, submetendo-os à nova apreciação por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 529/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, § 3º, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação da concessão de aposentadoria a seguir relacionada, por inépcia do ato, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.252/2025-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Nelson Corbal Quaranta (990.252.805-87).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação:
 - 1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato em favor do interessado, livre das inconsistências que impediram o cálculo dos proventos pela média, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 530/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, § 3º, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação da concessão de aposentadoria a seguir relacionada, por inépcia do ato, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.298/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Nilce Medeiros de Faria (254.931.836-68).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato em favor da interessada, livre das inconsistências que impediram o cálculo dos proventos pela média, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 531/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.793/2025-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria de Lourdes Dela Coleta Bertho (610.716.419-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 532/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de pensão civil instituído pela Sra. Myriam Marinho Barbosa em favor da Sra. Marianna Luporini Soares, emitido pela Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas da União e ora submetido a esta Corte para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do Ministério Público/TCU, detectou a inclusão nos proventos da vantagem “opção” oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que não exerceram função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não até 18/1/1995, assim como identificou o pagamento irregular da vantagem “quintos/décimos” cumulativamente com a aludida vantagem “opção de função”;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019 - Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos/2ª Câmara 2.003/2024 (relator Ministro Aroldo Cedraz); 1.746/2021 e 3.426/2023 (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa); 6.835/2021 (relator Ministro Aroldo Cedraz); 8.082/2021 (relator Ministro Raimundo Carreiro); 12.983/2020 (relatora Ministra Ana Arraes); e 8.111/2021 (relator Ministro Bruno Dantas); Acórdãos/1ª Câmara 995/2023 e 2551/2022 (relator Ministro Vital do Rêgo); 8.186/2021 (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues); 8.477/2021 (relator Ministro Benjamin Zymler); 8.311/2021 (relator Ministro Vital do Rêgo); 6.289/2021 (relator Ministro Jorge Oliveira); 8.694/2021 (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), entre outros;

Considerando que a decisão judicial beneficiando aposentados desta Corte não contempla a ora instituidora, visto que somente assegura a percepção da vantagem “opção” para os associados da Associação Nacional dos Servidores Aposentados e Pensionistas do Tribunal de Contas da União (ASAPTCU) que tenham cumprido os requisitos temporais do art. 193 da Lei n. 8.112/90 até o dia 18/1/95, o que não é o seu caso;

Considerando, ainda, que o pagamento cumulativo da vantagem “opção de função” oriunda do art. 193 da Lei 8112/1990, extinta pela Lei 9.527/1997, com a vantagem de “quintos/décimos”, é vedado explicitamente pelo § 2º do mencionado art. 193 da Lei 8.112/1990, não estando tal pagamento tampouco amparado pela decisão judicial supramencionada;

Considerando que tal irregularidade também é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 831/2022 - Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo); 2.988/2018 - Plenário (relatora Ministra Ana Arraes); 7.693/2022 - Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler); 3.040/2022 - Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler); e 471/2022 - Segunda Câmara (de minha relatoria), dentre outros;

Considerando que a jurisprudência desta Corte interpretava que o ato de aposentadoria emitido em favor do instituidor e o ato de pensão civil por ele instituído, embora tivessem correlação, eram atos complexos independentes, de tal sorte que uma eventual irregularidade que não tivesse sido analisada na aposentadoria, apreciada pela legalidade, poderia ser reavaliada no ato de pensão civil, conforme Acórdão 663/2023-Plenário (rel. Min. Vital do Rêgo);

Considerando, entretanto, que recentemente essa orientação jurisprudencial foi superada mediante o Acórdão 1.724/2025-Plenário (rel. Min. Antonio Anastasia), restando assentado que: “o exame de legalidade, para fins de registro, do ato de pensão não pode ultrapassar seus limites objetivos para reanalisar a estrutura de proventos do ato de aposentadoria do instituidor já registrado pela Corte de Contas há mais de cinco anos”, podendo ser citado ainda, nessa linha, o Acórdão 4.834/2025-2ª Câmara (rel. Min. Jorge de Oliveira);

Considerando que a nova orientação teve por base diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal que cassaram ou suspenderam a eficácia de decisões desta Corte de Contas lastreadas no antigo entendimento, a exemplo do MS 39976 MC-Ref/DF (rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, DJe. 06/12/2024); MS 38.086-AgR (rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe. 11/11/2021) e MS 37744 AgR (rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, DJe. 8/3/2024);

Considerando, contudo, que, em pesquisa às bases de dados (Sisac e e-Pessoal), a AudPessoal apurou que o ato de aposentadoria da instituidora foi encaminhado ao TCU pelo modelo convencional, todavia sem conter a vantagem “opção”, ou seja, em nenhum momento anterior o TCU examinou o mérito da acumulação das vantagens “quintos/décimos” e “opção de função” por parte da Sra. Myriam Marinho Barbosa, não as tendo cancelado explicitamente, pelo registro, ou implicitamente, na sistemática de “registro tácito” pelo decurso de mais de cinco anos;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em negar o registro do ato de pensão civil em favor da Sra. Marianna Luporini Soares, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-019.763/2025-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Marianna Luporini Soares (016.696.587-16).

1.2. Órgão: Tribunal de Contas da União.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Secretaria-Geral de Administração do TCU, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, em favor da interessada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 533/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.890/2025-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Ana Claudia Santos da Silva (012.929.157-90); Cleide Ribeiro da Silva Bandeira de Mello (258.352.627-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 534/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), e o art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, sem prejuízo de dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social das seguintes impropriedades, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.925/2025-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Alda Amorim Regis (376.474.589-49); Maria Jose Matias Maria (608.640.447-04); Maria da Gloria Moreira de Moraes (360.415.485-53).

1.2. Órgão: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, para fins de aplicação do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019, que:

1.7.1.1. a Sra. Maria Jose Matias Maria, beneficiária do ato de pensão civil instituído pelo Sr. Crispiniano Maria, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, extinto) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social; e

1.7.1.2. a Sra. Alda Amorim Regis, beneficiária do ato de pensão civil instituído pelo Sr. Aldo Regis, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, extinto) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social.

ACÓRDÃO Nº 535/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de pensão civil emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a percepção da vantagem “opção”, derivada do art. 193 da Lei 8.112/1990, cumulativamente com a incorporação de “quintos/décimos”, decorrentes do exercício de função comissionada no período de 5/4/1972 a 27/8/1979;

Considerando que o Tribunal assentou o entendimento de que os servidores que tivessem satisfeito os pressupostos temporais previstos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995 poderiam acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que a jurisprudência desta Corte interpretava que o ato de aposentadoria emitido em favor do instituidor e o ato de pensão civil por ele instituído, embora tivessem correlação, eram atos complexos independentes, de tal sorte que uma eventual irregularidade que não tivesse sido analisada na aposentadoria, apreciada pela legalidade, poderia ser reavaliada no ato de pensão civil, conforme Acórdão 663/2023-Plenário (rel. Min. Vital do Rêgo);

Considerando, entretanto, que recentemente essa orientação jurisprudencial foi superada mediante o Acórdão 1.724/2025-Plenário (rel. Min. Antonio Anastasia), restando assentado que: “o exame de legalidade, para fins de registro, do ato de pensão não pode ultrapassar seus limites objetivos para reanalisar a estrutura de proventos do ato de aposentadoria do instituidor já registrado pela Corte de Contas há mais de cinco anos”, podendo ser citado ainda, nessa linha, o Acórdão 4.834/2025-2ª Câmara (rel. Min. Jorge de Oliveira);

Considerando que a nova orientação teve por base diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal que cassaram ou suspenderam a eficácia de decisões desta Corte de Contas lastreadas no antigo entendimento, a exemplo do MS 39976 MC-Ref/DF (rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, DJe. 06/12/2024); MS 38.086-AgR (rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe. 11/11/2021) e MS 37744 AgR (rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, DJe. 8/3/2024);

Considerando, contudo, que, em pesquisa às bases de dados (Sisac e e-Pessoal), não foi identificado ato de aposentadoria do instituidor submetido ao Tribunal, ou seja, em nenhum momento anterior, o TCU examinou o mérito da acumulação das vantagens “quintos/décimos” e “opção de função” por parte do Sr. Thomaz Walter Oliveira Maia, não a tendo chancelado explicitamente, pelo registro, ou implicitamente, na sistemática de “registro tácito” pelo decurso de mais de cinco anos;

Considerando que o pagamento cumulativo da vantagem “opção” de função com os “quintos” é situação expressamente vedada pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, uma vez que ambas as vantagens decorrem do mesmo fato gerador, a saber, o exercício pretérito de cargo/função de confiança;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019 - Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymmler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 8.186/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.477/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymmler), 8.311/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 6.289/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Jorge

Oliveira), 8.694/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 1.746/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 6.835/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.082/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 12.983/2020 - 2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.111/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas) e 7.965/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), entre outros;

Considerando que, no caso em concreto, a percepção de parte dos “quintos/décimos” está amparada por decisão judicial transitada em julgado impedindo a sua redução pela Administração Pública (peça 3, p. 7/38), circunstância essa que não autoriza a percepção cumulativa com a vantagem “opção”;

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em negar o registro do ato de concessão de pensão civil instituído pelo Sr. Thomaz Walter Oliveira Maia, em favor da Sra. Eliane Maria Alvarenga Maia (cônjuge), sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.961/2025-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Eliane Maria Alvarenga Maia (426.929.706-91).

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Eliane Maria Alvarenga Maia:

1.7.1.2.1. convocando-a para optar entre uma das duas vantagens cuja acumulação foi impugnada (“quintos/décimos” ou “opção de função”), suprimindo-se a vantagem “opção” em caso de omissão da interessada, ante a percepção dos “quintos/décimos” estar amparada por decisão judicial transitada em julgado impedindo a sua redução pela Administração Pública; e

1.7.1.2.2. alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. emita novo ato de pensão civil em favor da Sra. Eliane Maria Alvarenga Maia, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 536/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.019/2025-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Arlete Ferreira Di Silva (316.960.581-04); Ieda Maria Silva Pereira (946.559.016-91); Sebastiao Celestino Pereira (086.880.011-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 537/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.037/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Elena Rosa de Souza Ramos (097.813.277-74).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 538/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.047/2025-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Emanuel de Oliveira Belli (601.683.747-49); Esmeraldina Alves Pereira (113.224.892-20); Maria Conceição da Silva (120.084.861-68); Maria Marlene de Araujo Feitosa de Moraes (307.171.084-49); Mary Fatima de Moraes e Moraes (670.285.786-15); Nicole Feitosa de Moraes (053.923.981-03).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 539/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.050/2025-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Jucelene Flexa Correa (158.280.502-49); Manoel Rufino da Silva (040.136.112-87); Maria Adelia da Costa Fernandes Ferreira (024.818.017-76); Maria Constança de Oliveira Marques (500.639.527-34).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 540/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, e § 2º, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados e em fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.984/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alessandra Neves Goncalves Santos (025.585.367-02); Ana Karla Santos Ferreira (011.670.757-73); Ana Paula Santos Barbosa de Freitas (037.378.827-46); Gentilane Alves Santos (055.818.387-55); Maria Celia Magalhaes da Silva (077.664.567-61); Maria Nasare de Oliveira Santos (018.487.467-09); Maria dos Prazeres de Araujo Bastos (086.907.857-79); Paula Roberta Alves Santos (038.117.407-76).

1.2. Órgão: Diretoria de Assistência Ao Pessoal (Comando do Exército).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. à Diretoria de Inativos e Pensionistas (Comando do Exército) que, tendo em vista a inconsistência apresentada no contracheque da beneficiária do ato 166273/2021, instituído pelo Sr. Salustiano Bastos, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os proventos da pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de General de Divisão.

ACÓRDÃO Nº 541/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), e o art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, sem prejuízo de dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social da seguinte impropriedade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.024/2025-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Gilda Silva de Freitas (973.261.787-04); Lia de Siqueira Campos Lopes (057.112.387-28); Maria Cecilia Leite e Silva (003.072.438-42); Maria Celia Leite e Silva Moreira (089.316.228-05); Rebecca Pontes Damasceno de Freitas (149.945.527-54); Rosilene Faro Rosa Pinto (431.387.722-34); Yama Carneiro Alves Ferreira (075.966.918-03).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, para fins de aplicação do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019, que a Sra. Yama Carneiro Alves Ferreira, beneficiária do ato de pensão militar instituído pelo Sr. Theodorico Alves Ferreira, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Comando da Aeronáutica) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social.

ACÓRDÃO Nº 542/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.027/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Edjane Acioli de Oliveira (464.865.694-68); Maria Aparecida Zunder Nogueira (107.379.618-30); Maria Flor Mendes Cavotti (868.385.717-49); Odete Macarini Salera (316.573.028-81); Zildenir Domingues Morschbacher (757.388.720-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 543/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.051/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Angela Maria da Silva (081.243.372-68); Celia Maria do Nascimento Correa (305.255.998-27); Gilka Teixeira de Souza (112.786.478-56); Grasielle Giannecchini (150.007.847-66); Maria Lucia Silva Verstappen (107.380.372-49); Marisa Teixeira de Souza (153.080.638-00); Mirian Silva (081.469.342-34); Nadia Christina da Silva (140.492.952-53); Rosely Silva (039.769.632-91); Terezinha de Jesus Silva e Silva (026.195.712-00); Victoria Bento Cassapian (642.373.898-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 544/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.065/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Creuza Correa Chagas (574.243.492-87); Joanita de Araujo Silva (083.754.064-06); Joselita Pires dos Santos (070.136.097-65); Rafael Pereira Reis (052.044.153-27); Vilma Maria do Nascimento Padilha (049.571.055-53); Vitoria Lisboa Pereira (903.216.857-68).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 545/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), e o art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, sem prejuízo de dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social da seguinte impropriedade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.097/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aglaeme Vieira Lino (085.537.345-87); Alessandra Luzia de Amorim Rodrigues Ferreira dos Santos (869.300.364-04); Ana Paula Brasil Alves Rodrigues Almeida Barros (911.668.964-04); Lilian Francisca Candido de Souza Lima (032.666.024-04); Livia Francisca Candido de Souza (047.873.764-54); Mercia Maria Siqueira de Assunção (141.401.874-68); Poliana Maria Brasil Alves Rodrigues (029.605.624-37); Tatiana de Amorim Rodrigues (869.300.604-53).

1.2. Órgão: Diretoria de Assistência Ao Pessoal (Comando do Exército).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, para fins de aplicação do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019, que a Sra. Aglaeme Vieira Lino, beneficiária do ato de pensão militar instituído pelo Sr. Jorge Lino, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Comando do Exército) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social.

ACÓRDÃO Nº 546/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.130/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Esdra Chaves de Freitas (532.136.700-06); Flavia de Paula Carvalho (004.613.766-10); Irene Bancke da Silva (929.869.780-53); Julie Munhoz Barbosa (823.139.200-97); Teresinha de Jesus Silva da Silveira (257.217.120-15).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 547/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), e o art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, sem prejuízo de dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social das seguintes impropriedades, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.172/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Emanuela Souza da Silva (056.170.914-92); Isa Arabella Lima de Lira (020.388.514-76); Isa Wanessa Rocha Lima (246.900.744-53); Lucia Maria Campos Ribeiro (071.771.604-00); Maria Berenice Santos Guedes da Silva (324.377.494-20); Maria de Fatima Galvão Silva (124.423.134-72); Maria de Jesus Santos Marcelino (553.297.304-06); Maria do Carmo Lima da Silva (406.487.884-15).

- 1.2. Órgão: Diretoria de Assistência ao Pessoal (Comando do Exército).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Ciência:

1.7.1. ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, para fins de aplicação do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019, que:

1.7.1.1. a Sra. Lucia Maria Campos Ribeiro, beneficiária do ato de pensão militar instituído pelo Sr. Abenildo Jose Bezerra da Silva, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Comando do Exército) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social;

1.7.1.2. a Sra. Maria de Fatima Galvão Silva, beneficiária do ato de pensão militar instituído pelo Sr. Valdeliel Araujo Silva, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Comando do Exército) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social.

ACÓRDÃO Nº 548/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), e o art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, sem prejuízo de dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social da seguinte impropriedade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.182/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Eunice de Paula Albernaz Hannesch (132.013.791-15); Marcia Valeria Neves da Silva (819.675.947-91); Michele Neves da Silva (080.856.047-60); Ozana Hannesch (900.625.317-00); Sheila Sant Ana de Souza Marques (882.135.607-87); Sueli de Menezes da Silva (707.292.807-30); Teresinha Narducci Costa (090.161.778-41); Yasmin Tavares Feitosa (795.935.852-49).

- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas (Comando do Exército).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, para fins de aplicação do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019, que a Sra. Teresinha Narducci Costa, beneficiária do ato de pensão militar instituído pelo Sr. Clovis Costa, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Comando do Exército) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social.

ACÓRDÃO Nº 549/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), e o art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, sem prejuízo de dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social das seguintes impropriedades, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.778/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alenisa Rocha Lima (788.413.647-34); Artemisa Rocha Lima Rocha (738.279.917-49); Dirce Cardoso Ribeiro da Costa (117.581.206-49); Elaine Santos de Azevedo Santana (069.357.277-90); Elaine Santos de Azevedo Santana (069.357.277-90); Erika Santos de Azevedo (107.805.687-02); Gisela de Mattos Lyra Barbosa (035.866.997-94); Josiane Gayer Moreira (908.173.200-59); Luciane Santos de Azevedo Andrade (069.976.637-02); Luciane Santos de Azevedo Andrade (069.976.637-02); Maria Cristina Moreira Victoria (321.864.360-00); Ruth Moraes Dantas de Melo Azevedo (175.583.104-82); Ruth Moraes Dantas de Melo Azevedo (175.583.104-82).

1.2. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, para fins de aplicação do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019, que:

1.7.1.1. a Sra. Artemisa Rocha Lima Rocha, beneficiária do ato de pensão militar instituído pelo Sr. Manoel Messias de Lima, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Comando da Marinha) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social;

1.7.1.2. a Sra. Maria Cristina Moreira Victoria, beneficiária do ato de pensão militar instituído pelo Sr. Jose Leitao Moreira, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Comando da Marinha) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social; e

1.7.1.3. a Sra. Dirce Cardoso Ribeiro da Costa, beneficiária do ato de pensão militar instituído pelo Sr. Sergio Henrique Lyra Barbosa, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Comando da Marinha) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social.

ACÓRDÃO Nº 550/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.840/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Thereza Castelloes da Silva (044.440.297-73).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 551/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.898/2025-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Benadia Medeiros Nunes (466.285.174-20); Benise Medeiros Nunes (476.524.544-68); Betania Medeiros Nunes Pimenta Bastos (634.611.024-15).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal (Comando do Exército).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 552/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.906/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessada: Victoria Tereza Costa da Silva (063.619.351-91).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Assistência ao Pessoal (Comando do Exército).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 553/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão e alteração de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.923/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessada: Maria das Dores Correia da Silva (232.638.222-68).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Assistência ao Pessoal (Comando do Exército).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 554/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.928/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Katia Helena Cardoso de Souza (012.180.067-90); Zilda da Silva Souza (080.795.987-11).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 555/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.949/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Jeane da Cruz Paiao Leal (890.389.327-15).

1.2. Órgão: Diretoria de Assistência ao Pessoal (Comando do Exército).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 556/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.961/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Mariane Elisa Schlindwein (000.629.690-48); Mauren Janine Schlindwein Bodanese (903.997.810-72); Moira Tavane Schlindwein (638.393.420-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 557/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.984/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Damaris Stenes de Lemos Costa (536.516.934-49); Debora Stein de Lemos Amorim (733.396.954-15).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 558/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.990/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Lindiceia Souza dos Santos (667.146.484-72); Patricia Souza Arruda (638.111.112-72); Wandiceia Souza dos Santos (366.732.774-91).

1.2. Órgão: Diretoria de Assistência ao Pessoal (Comando do Exército).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 559/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.018/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Maria de Lurdes Santos Corvelo (322.253.850-68); Marilene dos Santos Corvelo (366.985.710-91); Silvana dos Santos Corvelo (010.971.830-50).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 560/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), e o art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação e de dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social da seguinte impropriedade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.026/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Angela Maldonado de Souza (404.641.801-04); Aracy de Barros Machado (761.287.681-72); Geny Soares Rodrigues (258.859.870-68); Isabel Cristina Viana Silva (080.381.357-09); Leila Maria Silva (239.130.451-04); Nubia Caminha Rodrigues (640.089.400-49); Stela Rosalia Silva Ramos (345.681.231-00); Vera Junia Silva (383.471.051-20).

1.2. Órgão: Diretoria de Assistência ao Pessoal (Comando do Exército).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação/Ciência:

1.7.1. determinar à Diretoria de Assistência ao Pessoal (Comando do Exército) que o benefício pensional instituído pelo Sr. Estevão de Souza, deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Cabo, como na ocasião da análise por este Tribunal; e

1.7.2. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, para fins de aplicação do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019, que a Sra. Leila Maria Silva, beneficiária do ato de pensão militar instituído pelo Sr. Sebastião Olavo da Silva, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Comando do Exército) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social.

ACÓRDÃO Nº 561/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.041/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alexandra dos Santos Malheiros (033.900.237-98); Ana Maria de Barros Posso (089.291.187-55); Marly Sixel Guimaraes (083.068.897-89); Norma Lucia Oazen Lua (073.769.617-63); Renata dos Santos Malheiros (024.017.157-89); Sheila Wilane Mendes Santos de Santana (032.847.427-43); Viviane dos Santos Malheiros (033.900.677-36); Wilzane de Fatima Mendes Santos (032.856.827-95).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 562/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.102/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Paula Cerveira Pires (592.942.307-59); Erica Vieira de Lima Cezario (081.705.277-16); Glaucia Russo Silva (921.510.867-04); Glaucia Russo Silva (921.510.867-04); Marcia Vieira Lima dos Santos (011.481.587-90); Marcie Any Brito dos Santos (815.593.727-53); Marcie Any Brito dos Santos (815.593.727-53); Monica Vieira dos Santos Pecanha (905.744.277-91); Rachel Vieira dos Santos Lima (086.750.687-35); Roseane de Souza Dutra Aranha (834.844.007-06); Sabrina Vieira de Lima (101.629.307-04); Stella Bianca Rocha Silva (077.193.786-52); Therezinha Solange Precioso Sampaio (531.268.667-00).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 563/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.120/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana Oliveira dos Santos (011.763.537-56); Ana Amalia dos Santos Correa (659.960.117-00); Edna Maria Nascimento Correa (576.776.117-53); Eliane Cristina dos Santos Correa (000.600.087-84); Francisca Oliveira de Araujo (454.790.541-04); Marli Souza dos Santos (082.486.397-62); Nancy Vanzan Nery de Medeiros (219.194.297-00); Rafael Davi Oliveira Albergaria (039.598.461-00).

- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 564/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.135/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Agade Sibila Muhammad (284.867.570-53); Andrea Falcao Marcant (689.694.220-72); Clarisse Falcão Marcant (654.203.220-72); Elaine Teresinha Xavier de Souza Antonini (479.578.400-00); Maria Solange Pereira Araujo Bittencourt (632.973.960-91); Onedez Therezinha Pradella Campos (962.147.400-00).

- 1.2. Órgão: Diretoria de Assistência ao Pessoal (Comando do Exército).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 565/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 90 (noventa) dias, a contar do fim do prazo inicialmente fixado, para que o Comando da Aeronáutica cumpra as determinações constantes do subitem 1.7.1 do Acórdão 6.092/2025 - 2ª Câmara, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-013.313/2025-8 (REFORMA)

- 1.1. Interessado: Jorge Silva Escobar (964.151.428-87).
- 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 566/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de concessão de reforma a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.238/2025-8 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Allan Almeida de Souza (083.061.314-52); Cleiton Levi da Silva (116.685.954-19); Jamario Souza Lima (951.447.495-34); Olavo Otavio de Oliveira Filho (016.206.617-13); Rogerio Pereira Lira Junior (102.942.574-46).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 567/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Colégio Militar de Porto Alegre em decorrência da não conclusão do curso de doutorado em psicologia na Université du Quebec à Trois Rivières, no Canadá, pelo Sr. Ricardo de Almeida Castillo, o qual esteve afastado de suas atividades funcionais para fins de doutoramento no período de 2/5/2011 a 1º/5/2015, com recebimento de suas remunerações mensais.

Considerando que o Tribunal proferiu o Acórdão 6.667/2025 - 2ª Câmara, de minha relatoria (peça 115), por meio do qual foram julgadas irregulares as contas do responsável, com imputação de débito;

Considerando que o Sr. Ricardo de Almeida Castillo apresentou peça inominada em face da referida deliberação, solicitando o parcelamento do débito, observado o limite mensal de 10% de sua remuneração (peça 123); e

Considerando a análise realizada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), que se posicionou pelo recebimento da peça como mera petição, com o posterior envio deste processo à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) para seu exame.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no artigo 48, parágrafo único, da Resolução/TCU 259/2014, em receber a peça apresentada pelo Sr. Ricardo de Almeida Castillo como mera petição, sem prejuízo de encaminhar os autos à AudTCE, unidade técnica instrutora do processo, para fins de apreciação da peça e adoção das medidas de sua alçada, de acordo com o parecer da AudRecursos:

1. Processo TC-013.138/2022-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Ricardo de Almeida Castillo (355.887.050-68).
- 1.2. Órgão: Colégio Militar de Porto Alegre.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

1.6. Representação legal: Flávio Alexandre Acosta Ramos (53623/OAB-RS), Davi Ivã Martins da Silva (1648-A/OAB-AP) e outros, representando Ricardo de Almeida Castillo.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 568/2026 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial originada a partir da conversão de Representação acerca de irregularidades na transferência e gestão de recursos por meio de instrumentos firmados pelo Instituto Militar de Engenharia.

Considerando que o Tribunal proferiu o Acórdão 720/2019 - Plenário, de minha relatoria (peça 184), por meio do qual foram julgadas irregulares as contas dos responsáveis, bem como houve imputação de débito, aplicação de multa, inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal e declaração de inidoneidade de pessoas jurídicas para participar de licitações custeadas com recursos federais;

Considerando que, em face do acórdão original, os responsáveis já opuseram sucessivos Embargos de Declaração e interpuseram Recursos de Reconsideração, que também foram objeto de aclaratórios (Acórdãos 1.283/2019, 1.808/2019, 1.092/2021, 1.778/2021, 2.323/2021 e 227/2022, todos do Plenário - peças 206, 401, 538, 584, 621 e 699);

Considerando que o responsável Waldir Sandoval Góes interpôs Recurso de Revisão, que foi conhecido e, no mérito, obteve provimento para afastar débito e multa que lhe foram imputados e alterar o julgamento de suas contas para regulares com ressalva, nos termos do Acórdão 114/2023 - Plenário (peça 736);

Considerando que o TCU reviu de ofício o Acórdão 720/2019 - Plenário, para tornar insubsistente a multa aplicada à Fundação Marechal Roberto Trompowsky Leitão (Acórdão 2.129/2024 - Plenário, peça 794);

Considerando que, nesta oportunidade, o Sr. Sergio Tavares Carneiro, representante legal da Fundação Marechal Roberto Trompowsky Leitão à época dos fatos apurados, apresenta expediente em resposta ao Ofício 27.316/2025-TCU/Seproc, por meio do qual solicita que a cobrança dos valores imputados à Fundação Trompowsky recaia sobre o Departamento de Educação e Cultura do Exército (DCEX), visto ser o órgão instituidor e detentor do patrimônio da aludida fundação, conforme as decisões judiciais expostas na peça; e

Considerando a análise realizada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), que se posiciona pelo recebimento da peça como mera petição, com o posterior envio deste processo à Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa) para seu exame.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no artigo 48, parágrafo único, da Resolução/TCU 259/2014, em receber a peça apresentada pelo Sr. Sergio Tavares Carneiro como mera petição, sem prejuízo de encaminhar os autos à AudDefesa, unidade técnica instrutora do processo, para fins de apreciação da peça e adoção das medidas de sua alçada, de acordo com o parecer da AudRecursos:

1. Processo TC-013.550/2016-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 031.304/2010-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Fernando Silva Saldanha de Menezes (875.395.277-49); Fundação Marechal Roberto Trompowsky Leitão de Almeida (07.815.873/0001-00); Fundação Bio-rio (31.165.384/0001-26); José Rosalvo Leitão de Almeida (124.783.420-49); Juan Carlos Ramos Perez (808.855.197-87); Paulo Roberto Dias Morales (318.613.187-15); Sergio Carvalho Fernandes (514.903.316-20); Waldir Sandoval Goes (569.177.757-20); Washington Luiz de Paula (005.627.127-12).

1.3. Órgão/Entidade: Departamento de Engenharia e Construção do Exército; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Instituto Militar de Engenharia.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa) e Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

1.7. Representação legal: Tanara de Fatima Barcellos da Silva (69.337/OAB-RS), representando Paulo Roberto Dias Morales; Marcelo de Oliveira Rodrigues (106067/OAB-RJ) e Ana Beatriz Fagundes dos Santos (257802/OAB-RJ), representando Sergio Tavares Carneiro; Guilherme Martins do Nascimento (51.107/OAB-DF), Alexandre Furtado Prieto (47.219/OAB-DF) e outros, representando Juan Carlos Ramos Perez; Gabriel Portella Fagundes Neto (20.084/OAB-DF), Carlos Humberto Fauaze Filho (43.188/OAB-DF) e outros, representando José Rosalvo Leitão de Almeida; Bernardo Villasboas Palermo (148.056/OAB-RJ), representando Fundação Bio-rio; Guilherme Siqueira Coelho de Paula (48.370/OAB-DF), representando Sergio Carvalho Fernandes; Marcelo Pereira Primo (213086/OAB-RJ) e André Jansen do Nascimento (51.119/OAB-DF), representando Fundacao Marechal Roberto Trompowsky Leita de Almeida; Guilherme Martins do Nascimento (51.107/OAB-DF) e Tulio Jose de Freitas Goes, representando Waldir Sandoval Goes; Leticia de Almeida Rodrigues (36.029/OAB-DF), Guilherme Martins do Nascimento (51.107/OAB-DF) e outros, representando Fernando Silva Saldanha de Menezes.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 569/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) em desfavor do estabelecimento comercial Oliveira & Feck Ltda, solidariamente com o Sr. Jose Vivaldino Feck e a Sra. Ana Goretti de Oliveira Feck, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB), modalidade “Aqui Tem Farmácia Popular”, no período de 12/3/2012 a 1º/9/2014;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 74 a 76) manifestou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, sugerindo, com fulcro nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 77);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 8/8/2016 (peça 2), data do Relatório de Auditoria da AudSUS (art. 4º, inciso IV, da Resolução/TCU nº 344/2022);

Considerando, que, consoante o art. 8º, § 3º, da Resolução 344/2022, com a redação dada pela Resolução/TCU 367/2024, o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, o que se deu em 06/02/2018 com a entrega da notificação de cobrança aos responsáveis (peças 39 e 41); e

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente apontados pela AudTCE (item 25 da instrução, peça 74, p. 6), e atentando que o intervalo havido entre a publicação do Edital de notificação, de 21/6/2021 (peça 49), e a Expedição do Ofício 18/2025, referente às novas notificações de cobrança, de 17/1/2025 (peças 50 e 52), foi superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.688/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ana Goretti de Oliveira Feck (416.330.679-04); Jose Vivaldino Feck (376.573.309-10); Oliveira & Feck Ltda (04.599.748/0001-03).

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 570/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, 23, inciso II, e 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”, 202, § 4º, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas do Município de Barreirinhas/MA regulares com ressalva e dar-lhe quitação, promovendo-se, em seguida, o encaminhamento dos presentes autos à AudTCE para o devido prosseguimento da instrução processual em relação aos demais responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.911/2020-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Arieldes Macário da Costa (014.342.764-49); Maria do Socorro Araujo Pereira Itapary (652.646.223-53); Município de Barreirinhas/MA (06.217.954/0001-37).

1.2. Entidade: Município de Barreirinhas/MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Nathaly Veras Soares (12451/OAB-MA), representando o Município de Barreirinhas/MA; Gustavo Mamede Lopes de Souza (6359/OAB-MA), representando Cibelle Trabuasi Napoleão Mendonça; Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas (10004/OAB-MA), representando Arieldes Macário da Costa; Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas, representando Maria do Socorro Araujo Pereira Itapary.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 571/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992 e 218 do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40 da Resolução/TCU 259/2014, em expedir quitação ao Sr. José Geraldo Couto da Costa, ante o recolhimento da multa que lhe foi aplicada, promovendo-se, em seguida, o apensamento dos autos ao TC-011.675/2018-7 (Tomada de Contas Especial, de minha relatoria), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.668/2025-2 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Jose Geraldo Couto da Costa (086.175.894-34).

1.2. Entidade: Secretaria de Saúde Pública do Governo do Estado do Rio Grande do Norte.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Quitação relativa ao subitem 9.5 do Acórdão 8.497/2022, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 6/12/2022, Ata 42/2022.

Data de origem da multa: 6/12/2022 Valor original da multa: R\$ 8.000,00

Data do recolhimento: 14/12/2022 Valor recolhido: R\$ 8.000,00

ACÓRDÃO Nº 572/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, e no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente e encaminhar cópia desta deliberação ao representante e ao Município de Acrelândia/AC, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de dar ciência das seguintes impropriedades à aludida municipalidade, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-015.547/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Engebest Ltda. (39.313.039/0001-02).

1.2. Entidade: Município de Acrelândia/AC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Douglas Moura da Silva, representando Engebest Ltda.

1.7. Ciência:

1.7.1. dar ciência ao Município de Acrelândia/AC sobre as seguintes impropriedades, identificadas na Concorrência Presencial 2/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. presunção absoluta de inexecutabilidade de proposta da licitante Engebest Ltda, ao não realizar diligências para oportunizar à empresa a comprovação da executabilidade de sua proposta, em afronta ao art. 59, §§ 2º e 4º, Lei 14.133/2021, à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 214/2025 (rel. Min. Jhonatan de Jesus) e 2378/2024 (rel. Min. Benjamin Zymler), ambos do Plenário do TCU, e à Súmula/TCU 262;

1.7.1.2. avaliação de inexecutabilidade dos preços de itens isolados da planilha de custos da proposta da empresa Engebest Ltda, deixando de considerar o valor global ofertado, em afronta à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 379/2024 (rel. Min. Benjamin Zymler) e 637/2017 (rel. Min. Aroldo Cedraz), ambos do Plenário do TCU; e

1.7.1.3. falta de publicação de atos essenciais ao andamento do certame, por deixar de disponibilizar no seu sítio eletrônico a ata da sessão pública, propostas das empresas, recursos apresentados, razões, contrarrazões e decisões de tais recursos, em afronta aos arts. 37 da CF/1988, 7º, VI, e 8º, IV, da Lei 12.527/2011 e 5º da Lei 14.133/2021, bem como à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 585/2023 (rel. Min. Augusto Nardes) e 1778/2015 (rel. Min. Benjamin Zymler), ambos do Plenário.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 21 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 6 de fevereiro de 2026

JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 26 de 06/02/2026, Seção 1, p. 135)